



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO**

**GUILHERME CENSI**

**SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E COMBATE AO *GREENWASHING*:  
ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DE NORMAS E PADRÕES INTERNACIONAIS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

**CAXIAS DO SUL  
2026**

**GUILHERME CENSI**

**SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E COMBATE AO *GREENWASHING*:  
ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DAS NORMAS E PADRÕES INTERNACIONAIS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, *stricto sensu*, na área de concentração em Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientadora Profa. Dra. Alessandra Lehmen

**CAXIAS DO SUL**

**2026**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

C396s Censi, Guilherme

Sustentabilidade corporativa e combate ao *greenwashing* [recurso eletrônico] : análise da influência das normas e padrões internacionais no direito brasileiro / Guilherme Censi. – 2026.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2026.

Orientação: Alessandra Lehmen.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito ambiental - Brasil. 2. Sustentabilidade - Aspectos jurídicos. 3. Empresas - Aspectos ambientais. 4. Publicidade enganosa - Aspectos ambientais. I. Lehmen, Alessandra, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6(81)

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)  
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

**“SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E COMBATE AO GREENWASHING:  
ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DE NORMAS E PADRÕES INTERNACIONAIS NO  
DIREITO BRASILEIRO”**

**Guilherme Censi**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Linha de pesquisa: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 11 de março de 2026.

Profa. Dra. Alessandra Lehmen (Orientadora)  
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Ana Paula Atz  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil  
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Ana Maria de Oliveira Nusdeo  
Universidade de São Paulo

Dedico este trabalho aos meus pais, Evaristo Antônio Censi e Maria Ivanete R. Censi pelo amor, apoio incondicional e valores que sempre me transmitiram. Ao meu irmão, Maurício Censi, pela amizade e incentivo constantes; E, em especial, à minha noiva, Gabriela Bertuol, cujo companheirismo, compreensão e presença, mesmo nos momentos de maior exaustão, tornaram possível a conclusão deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente pelas oportunidades que a vida me concedeu, reconhecendo que cada desafio, cada conquista e até mesmo cada obstáculo trouxeram aprendizados e me impulsionaram a crescer. Sou grato pelas pessoas, pelos momentos e pelos caminhos que se abriram, pois todos, de alguma forma, contribuíram para moldar quem sou e para fortalecer minha esperança de seguir sempre em frente, valorizando cada chance de recomeçar e evoluir. Neste sentido, nada mais justo que reservar este espaço para, nomeadamente, agradecer aos amigos, professores, familiares e demais pessoas que estiveram presentes de forma positiva neste caminho.

Antes de mais nada, gostaria de agradecer imensamente a minha professora orientadora, registro aqui minha gratidão à Professora Dra. Alessandra Lehmen, pela dedicação, paciência e valiosas orientações ao longo deste trabalho. Seu conhecimento, incentivo e generosidade foram fundamentais para a construção deste estudo e para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Agradeço aos meus familiares; meus pais Evaristo Antônio Censi e Maria Ivanete Rodrigues Censi, meu irmão Maurício Censi e, principalmente, minha noiva Gabriela Bertuol por todo apoio incondicional, por sempre estarem ao meu lado, seja nos momentos de desafio ou de conquistas. Sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço a todos os professores de Mestrado, cuja contribuição foi fundamental para minha formação. Registro também minha gratidão às funcionárias do Programa, Francielly e Caroline, pela presteza, cordialidade e profissionalismo com que sempre atenderam às minhas demandas. Estendo meu agradecimento aos colegas de pós-graduação, em especial aos amigos que tive o privilégio de conhecer: Daniel Richetti Rampazo, Ricardo Moraes Ferraro e Tomas Giacometti Trevisan, cuja colaboração, amizade e incentivo foram fundamentais para tornar essa jornada mais agradável e motivadora.

## RESUMO

A crescente incorporação do discurso da sustentabilidade na comunicação corporativa tem ampliado os riscos de práticas conhecidas como *greenwashing*, caracterizadas pela divulgação de informações ambientais enganosas, imprecisas e desprovidas de respaldo técnico. Nesse contexto, a presente dissertação, diante da expressiva incidência de *greenwashing* no meio corporativo, objetiva examinar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por padrões internacionais de sustentabilidade, vem regulando a divulgação de informações acerca de sustentabilidade corporativa, avaliando se esses avanços normativos são suficientes para a prevenção do *greenwashing* e propondo caminhos para o aperfeiçoamento das normas brasileiras. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e analítico, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de casos paradigmáticos. A análise evidencia que, embora o Direito disponha de instrumentos normativos aptos a reprimir práticas de *greenwashing*, persistem fragilidades relacionadas à rastreabilidade, verificabilidade e padronização das alegações ambientais divulgadas, o que compromete a efetividade da tutela jurídica e evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos normativos e institucionais voltados à transparência e à responsabilização na divulgação de informações ambientais.

**Palavras-chave:** *Greenwashing*; publicidade ambiental; sustentabilidade; Direito Ambiental.

## ABSTRACT

The increasing incorporation of sustainability discourse into corporate communication has heightened the risks of practices known as *greenwashing*, characterized by the disclosure of misleading, imprecise, and technically unfounded environmental information. In this context, given the significant incidence of *greenwashing* in the corporate sphere, this dissertation aims to examine how the Brazilian legal system, influenced by international sustainability standards, has regulated the disclosure of corporate sustainability information, assessing whether these normative developments are sufficient to prevent *greenwashing* and proposing pathways for improving Brazilian regulations. The research adopts a qualitative methodology of an exploratory and analytical nature, grounded in a literature review, normative analysis, and the examination of paradigmatic cases. The analysis demonstrates that, although the legal framework provides normative instruments capable of repressing *greenwashing* practices, weaknesses persist regarding the traceability, verifiability, and standardization of disclosed environmental claims, which undermines the effectiveness of legal protection and highlights the need to enhance normative and institutional mechanisms aimed at transparency and accountability in the disclosure of environmental information.

**Keywords:** *Greenwashing*; environmental advertising; sustainability; Environmental Law.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ASA	<i>Advertising Standards Authority</i>
ASG	Ambiental, Social e Governança
BACEN	Banco Central do Brasil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBAM	Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira
CDP	<i>Carbon Disclosure Project</i>
CDSB	<i>Climate Disclosure Standards Board</i>
CO <sub>2</sub>	Dióxido de Carbono
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária.
CSDDD	Dever de Diligência Empresarial em Sustentabilidade
CSL	Comissão Suíça para a Equidade
CSRD	<i>Corporate Sustainability Reporting Directive</i>
CSRS	<i>Corporate Sustainability Reporting Standard(s)</i>
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DIMA	Direito Internacional Meio Ambiente
EFRAG	<i>European Financial Reporting Advisory Group</i>
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
ESRS	<i>European Sustainability Reporting Standards</i>
EUDR	Regulamento sobre Desmatamento Europeu
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
GCC	<i>Global Carbon Council</i>
GEE	Gases de efeito estufa
GRI	<i>Global Reporting Initiative</i>
ICC	Código da Câmara de Comércio Internacional
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IIRC	<i>International Integrated Reporting Council</i>
INGO	Organização global sem fins lucrativos
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>

ISSB	<i>Sustainability Standards Board</i>
NFRD	<i>Non-Financial Reporting Directive</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PRI	<i>Principles for Responsible Investment</i>
SAS	<i>Standards Board</i>
SASB	<i>Sustainability Accounting Standards Board</i>
TCFD	<i>Task Force on Climate-Related Financial Disclosures</i>
TNFD	<i>Taskforce on Nature-related Financial Disclosures</i>
UCS	Universidade de Caxias do Sul
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 INSTRUMENTOS TRANSNACIONAIS DE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA .....</b>	<b>16</b>
2.1 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ESTATAL À SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA.....	17
2.2 PADRÕES INTERNACIONAIS, NORMAS EUROPEIAS E TRANSPARÊNCIA CORPORATIVA.....	26
2.3 FUNDAMENTOS E DEFINIÇÃO DO GREENWASHING COMO DIVULGAÇÃO AMBIENTAL ENGANOSA .....	49
2.4 LITIGÂNCIA INTERNACIONAL SOBRE GREENWASHING .....	60
<b>3 GOVERNANÇA CORPORATIVA, SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DO GREENWASHING NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>70</b>
3.1 SUSTENTABILIDADE, TRANSPARÊNCIA INFORMACIONAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA NO DIREITO BRASILEIRO .....	71
3.2 GREENWASHING COMO FALHA DE GOVERNANÇA: IMPACTOS PARA O MERCADO, INVESTIDORES E CONSUMIDOR .....	92
3.3 ATUAÇÃO JUDICIAL NA REPRESSÃO DO GREENWASHING E NA INDUÇÃO DA TRANSPARÊNCIA CORPORATIVA .....	101
3.4 FORTALECIMENTO REGULATÓRIO PARA O COMBATE AO GREENWASHING .....	111
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>124</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As recentes transformações climáticas e a degradação ambiental têm exigido de governos, empresas e cidadãos mudanças de paradigmas quanto às formas de produção, consumo e posicionamento em relação à sustentabilidade. Nesse cenário, a demanda social por práticas corporativas ambientalmente responsáveis tornou-se não apenas uma exigência ética e legal, mas também uma estratégia de mercado. No entanto, as mudanças efetivas nos processos produtivos e na gestão ambiental, em muitos casos, não se materializam, restringindo-se a discursos simbólicos, pouco compatíveis com a realidade das práticas adotadas. As estratégias de comunicação adotadas pelas empresas, com claro intuito de obter vantagens reputacionais ou mercadológicas, sem correspondência material em mudanças efetivas nos processos produtivos ou em resultados ambientais concretos, mascaram a ausência de responsabilidade ambiental efetiva e configuram o fenômeno conhecido como *greenwashing*<sup>1</sup>.

A arquitetura normativa internacional, do ponto de vista do setor privado, evoluiu de tratados multilaterais e declarações principiológicas para padrões voluntários de conformidade empresarial e, posteriormente, para normas jurídicas vinculantes, que passaram a moldar práticas empresariais e políticas públicas em escala global. Nos últimos anos, essa trajetória refletiu uma crescente institucionalização da sustentabilidade, com vistas à proteção ambiental e ao combate às mudanças climáticas. Contudo, atualmente, esse processo enfrenta pressões de diversos Estados e setores econômicos em favor de uma maior simplificação regulatória, o que pode abrir espaço para retrocessos na proteção ambiental.

Nesse cenário, a União Europeia, ao exportar seus parâmetros regulatórios para além de suas fronteiras – fenômeno também chamado de Efeito Bruxelas – condiciona o acesso de seu mercado ao cumprimento de exigências ambientais e sociais, adotando um posicionamento distinto daquele que vinha sendo proposto. Iniciativas como o chamado Pacote *Omnibus*<sup>2</sup>, ainda que apresentadas como

---

<sup>1</sup> A expressão *greenwashing*, cuja tradução literal corresponde a “maquiagem verde” ou “lavagem verde”, é empregada no sentido desenvolvido pela literatura especializada, cuja análise conceitual será aprofundada na subseção 2.3. Cf. MARQUES (2024); GREGORIO (2021); DE FREITAS NETO (2023); ATALANIO (2023), dentre outros autores citados nesta obra.

<sup>2</sup> Expressão utilizada no âmbito da União Europeia para designar um conjunto de atos legislativos que promovam alterações simultâneas em diferentes normas já vigentes. Tem como objetivo harmonizar,

mecanismos de harmonização normativa, despertam críticas por reduzirem a densidade protetiva já alcançada, transformando a sustentabilidade em instrumento de flexibilidade regulatória, em vez de consolidá-la como verdadeiro dever jurídico de alcance internacional.

A preocupação com a maquiagem verde utilizada na publicidade e nas divulgações corporativas adquire relevância ainda maior em sociedades marcadas pela desvantagem informacional dos consumidores diante das empresas, como é o caso do Brasil. A declaração feita pela empresa, ainda que equivocada ou omissa, compromete o direito à informação, restringe a liberdade de escolha do consumidor, prejudica a credibilidade de iniciativas sustentáveis legítimas e enfraquece os esforços globais de enfrentamento da crise climática.

Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico brasileiro, embora contenha dispositivos dispersos sobre deveres de informação, transparência e veracidade das comunicações empresariais, vem sendo progressivamente influenciado por normas e padrões internacionais relativos às práticas empresariais e aos mecanismos de divulgação de sustentabilidade, a exemplo da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 193/2023, que sinaliza um processo de harmonização regulatória voltado ao aprimoramento da qualidade e verificabilidade das informações ambientais divulgadas pelas empresas, de modo a contribuir para a diminuição do *greenwashing*.

Por outro lado, no caso do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e em outras normas específicas, verifica-se a ausência de um marco regulatório específico sobre a repressão do *greenwashing*, acarretando, insegurança jurídica e reduzindo a efetividade dos instrumentos de controle sobre publicidade ambiental. Assim, permanecem dúvidas sobre a real eficácia dessas medidas no contexto brasileiro, especialmente quanto à obrigatoriedade de cumprimento, à fiscalização efetiva e à compreensão do consumidor sobre os selos ou certificações, muitas vezes veiculadas pelas empresas.

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida padrões e normas internacionais de sustentabilidade podem influenciar e ser integrados às obrigações de transparência corporativa existentes no Direito brasileiro, de modo a suprir as insuficiências atuais na governança informacional corporativa e fortalecer a prevenção do *greenwashing*?

---

simplificar e tornar mais eficiente a aplicação do ordenamento jurídico, especialmente em áreas complexas como sustentabilidade, governança corporativa e mercado financeiro.

Partindo do problema de pesquisa formulado, esta dissertação adota como hipóteses centrais as seguintes premissas analíticas, que orientam o desenvolvimento do trabalho e serão examinadas criticamente ao longo da investigação. Parte-se da hipótese de que padrões internacionais de sustentabilidade, como o *International Financial Reporting Standards*<sup>3</sup> (IFRS) S1 e S2, originalmente de natureza voluntária e incorporados ao Direito brasileiro por meio da Resolução da CVM nº 193/2023, bem como as diretivas de sustentabilidade da União Europeia, que geram obrigações transfronteiriças ao longo das cadeias globais de valor, exercem influência regulatória relevante sobre os ordenamentos jurídicos nacionais por meio de práticas de mercado e mecanismos de governança corporativa, contribuindo para o fortalecimento dos deveres de transparência corporativa e para o enfrentamento do *greenwashing*.

Assume-se, ainda, como hipótese que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla deveres de transparência corporativa aptos a alcançar a divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade, inexistindo, contudo, norma específica voltada diretamente à repressão do *greenwashing*, o que evidencia a presença de lacunas regulatórias e espaço para aperfeiçoamento legislativo.

O objetivo geral desta dissertação consiste em examinar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por padrões internacionais de sustentabilidade, vem regulando a divulgação de informações de sustentabilidade corporativa, avaliando se esses avanços normativos são suficientes para a prevenção do *greenwashing* e propondo caminhos para o aperfeiçoamento das normas brasileiras.

Os objetivos específicos desta dissertação consistem em analisar a influência dos padrões internacionais de sustentabilidade e de transparência corporativa sobre o Direito brasileiro, em especial a incorporação da *Task Force on Climate-Related Financial Disclosures*<sup>4</sup> (TCFD) pelas normas do Banco Central do Brasil (BACEN) e a incorporação dos padrões IFRS pela CVM 193; analisar a influência das diretivas da União Europeia relativas à sustentabilidade e à transparência corporativa sobre o Direito Brasileiro, com ênfase em seus efeitos transnacionais ao longo das cadeias

---

<sup>3</sup> A fundação IFRS tem como objetivo estabelecer um conjunto de normas internacionais voltadas à padronização das informações financeiras e de sustentabilidade em âmbito global, cuja análise será desenvolvida na subseção 2.1.

<sup>4</sup> A TCFD consiste em uma força-tarefa internacional criada pelo *Financial Stability Board* (FSB) que teve como objetivo desenvolver recomendações para a divulgação de informações relacionadas aos riscos e oportunidades climáticos no âmbito das organizações, cuja análise será desenvolvida na subseção 2.1.

globais de valor; identificar, nesse contexto, os avanços regulatórios relevantes para o enfrentamento do *greenwashing* em relação aos diferentes *stakeholders*<sup>5</sup> destinatários das informações, em especial consumidores e investidores; e, por fim, analisar como o Direito brasileiro regula atualmente a divulgação de informações sobre sustentabilidade e a prevenção do *greenwashing*, identificando eventuais insuficiências regulatórias e propondo caminhos para o aperfeiçoamento do marco normativo de combate ao *greenwashing* no Brasil.

Desta forma, a dissertação, enquanto produto final deste estudo, divide-se em duas seções. A primeira dedica-se à análise das normas internacionais relacionadas à proteção ambiental na formulação da responsabilidade corporativa, à evolução dos padrões internacionais de sustentabilidade, bem como ao exame das normas europeias voltadas à conduta ambiental das corporações e o conceito de *greenwashing*. Com base nos efeitos regulatórios difundidos pela União Europeia e no contexto da globalização, são examinados os mecanismos pelos quais tais instrumentos normativos têm promovido a incorporação de práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG)<sup>6</sup> nas estratégias empresariais, ao mesmo tempo em que buscam coibir o fenômeno do *greenwashing*.

São discutidos documentos como os princípios do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como padrões internacionais e a regulamentação ambiental da União Europeia voltada à responsabilidade corporativa ambiental. Investiga-se como essas normas impactam a governança ambiental, inclusive em países em desenvolvimento sob os efeitos da influência normativa externa. O objetivo é demonstrar de que maneira esses referenciais têm moldado o comportamento empresarial no cenário internacional e

---

<sup>5</sup> O termo *stakeholders*, cuja tradução aproximada corresponde a “partes interessadas”, é empregado, no presente trabalho, para designar o conjunto de atores ou agentes que possuem interesse ou que são potencialmente afetados pela divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade empresarial, abrangendo, assim, todos aqueles que, direta ou indiretamente, mantêm relação com a atividade informacional das empresas nesse domínio.

<sup>6</sup> No presente estudo, a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) é empregada em sentido operacional, compreendida como um processo que envolve a mensuração, a análise, a gestão e a comunicação de fatores ambientais, sociais e de governança relevantes para a alocação de recursos, a mitigação de riscos e a identificação de oportunidades, conforme proposto por Serafeim (2023). O termo é utilizado exclusivamente para fins de delimitação conceitual e compreensão do leitor, não constituindo objeto central da presente dissertação.

SERAFEIM, George. **ESG: from process to product**. Cambridge: Harvard Business School, 2023. Working Paper n. 23-069. Disponível em: [https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/23-069\\_c3b42539-b1f3-4acf-a7d7-60e85806f96d.pdf](https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/23-069_c3b42539-b1f3-4acf-a7d7-60e85806f96d.pdf). Acesso em: 28 jan. 2026.

como contribuem para a construção de uma cultura de responsabilidade socioambiental mais efetiva.

A segunda seção, demonstra que o tema sobre sustentabilidade corporativa no direito brasileiro é fruto de influências internacionais regulatórias e econômicas, especialmente oriundas da União Europeia, que se difundem pelas cadeias globais de valor e pelo *Brussels Effect*<sup>7</sup>, sendo progressivamente internalizadas pelas empresas e pelo próprio Estado. Essa influência externa é convertida, no plano interno, em deveres de governança corporativa e transparência informacional, por meio de normas e estruturas regulatórias que deslocam a sustentabilidade do campo voluntário para o núcleo das obrigações empresariais. Contudo, a ausência de critérios materiais claros para o conteúdo das comunicações ambientais transforma o *greenwashing* em uma falha estrutural de governança informacional, que afeta simultaneamente investidores, consumidores e o funcionamento do mercado. O resultado é um regime normativo fragmentado, que exige aperfeiçoamento para prevenir distorções informacionais e assegurar que a sustentabilidade comunicada pelas empresas corresponda a práticas efetivas.

Para viabilizar a presente dissertação, o processo metodológico foi estruturado em diferentes etapas, compreendendo a definição da orientação epistemológica adotada, das técnicas e dos instrumentos de coleta de dados, dos procedimentos de análise e das fontes bibliográficas utilizadas. Nesse contexto, adota-se o método hipotético-dedutivo, uma vez que os vínculos supostamente existentes entre os aportes teóricos e o objeto serão testados a partir da apresentação de argumentos favoráveis e contrários às hipóteses formuladas.

A presente pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. O caráter exploratório justifica-se pela necessidade de ampla revisão bibliográfica acerca do objeto de estudo. A natureza descritiva manifesta-se na análise detalhada das questões pertinentes ao *greenwashing*, bem como na investigação da influência de normas internacionais na formulação da legislação brasileira.

---

<sup>7</sup> A expressão *Brussels Effect*, cuja tradução literal corresponde a “Efeito Bruxelas” é empregada no sentido desenvolvido por Bradford (2020), sendo utilizada como categoria analítica para a compreensão da difusão extraterritorial de normas regulatórias. Sua delimitação conceitual será oportunamente abordada no item 3.1.

BRADFORD, Anu. *The Brussels effect: how the European Union rules the world*. New York: Oxford University Press, 2020.

Quanto aos objetivos, estes são exploratórios, uma vez que visam a conhecer os aspectos legais que balizam a aplicação das medidas analisadas. A pesquisa busca identificar, sistematizar e examinar criticamente o conjunto de mecanismos jurídicos de transparência informacional aplicáveis às divulgações empresariais sobre sustentabilidade. Para tanto, adota-se pesquisa de natureza exploratória, bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, padrões internacionais de sustentabilidade, normas jurídicas domésticas e diretrizes da União Europeia, bem como do exame de julgados de tribunais brasileiros e da União Europeia e de processos judiciais relevantes, de modo a compreender como tais referenciais vêm sendo interpretados e operacionalizados na prática jurídica.

As fontes utilizadas na pesquisa abrangem livros físicos e digitais, artigos científicos, dissertações, teses e normas internacionais. Além disso, consultam-se bases de dados como o Portal de Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), textos legislativos disponibilizados pelo site da Câmara dos Deputados e jurisprudência internacional pertinente.

Por fim, no que diz respeito à análise dos dados, adotar-se-á a técnica de pesquisa analítica, uma vez que se busca analisar o posicionamento da doutrina internacional sobre a matéria.

O presente estudo vincula-se à linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS), uma vez que busca compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por normas e padrões internacionais, regula a transparência corporativa nas informações divulgadas sobre sustentabilidade, com o intuito de coibir o *greenwashing*<sup>8</sup>, por meio de profunda e abrangente análise.

---

<sup>8</sup> UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (RS). Programa de pós-graduação em Direito. In: **Linhas de pesquisa**, 2025. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/pos-graduacao/formacao-stricto-sensu/direito/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

## 2 INSTRUMENTOS TRANSNACIONAIS DE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA

Esta seção tem por objetivo examinar, em perspectiva global, os fundamentos teóricos, normativos e jurisprudenciais relacionados à sustentabilidade corporativa e o fenômeno do *greenwashing*, conforme desenvolvido nas quatro subseções que a compõem. A análise privilegia a evolução internacional da pauta ambiental, os padrões globais de divulgação em sustentabilidade, a construção jurídica do *greenwashing* como forma de comunicação ambiental enganosa e, por fim, a maneira como tais referenciais vêm sendo interpretados e aplicados pela jurisprudência europeia, permitindo compreender a consolidação transnacional de deveres de transparência e responsabilidade empresarial.

A primeira subseção apresenta, de forma sintética, a evolução da responsabilidade socioambiental das empresas no plano internacional, destacando como a pauta ambiental passou a ser incorporada à responsabilidade corporativa, e não apenas à atuação estatal. Desse modo, examinam-se os movimentos ambientais surgidos entre os séculos XVIII e XX, os quais culminaram na consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável e deram origem a diversas iniciativas internacionais voltadas à harmonização entre economia, sociedade e meio ambiente.

A segunda subseção é estruturada de modo a abordar a perspectiva ambiental no âmbito dos padrões internacionais de divulgação em sustentabilidade, tais como *Global Reporting Initiative*<sup>9</sup> (GRI), o *Carbon Disclosure Project*<sup>10</sup> (CDP), a *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD), o *Sustainability Accounting Standards Board*<sup>11</sup> (SASB), as *International Financial Reporting Standards* (IFRS) e o *International Sustainability Standards Board*<sup>12</sup> (ISSB), bem como no contexto da *soft law*<sup>13</sup> e a positivação desses referenciais no Direito europeu. Ao longo dos anos, tais instrumentos foram progressivamente formulados e aperfeiçoados com a finalidade de orientar e condicionar a atuação empresarial em matéria de proteção ambiental.

O terceiro tópico aprofunda os fundamentos jurídicos do *greenwashing* enquanto forma específica de publicidade ambiental enganosa e abusiva, com

---

<sup>9</sup> Tradução: Iniciativa Global de Relatórios.

<sup>10</sup> Tradução: Projeto de Divulgação de Carbono.

<sup>11</sup> Tradução: Conselho de Padrões de Contabilidade para Sustentabilidade.

<sup>12</sup> Tradução: Conselho de Normas de Sustentabilidade.

<sup>13</sup> O termo *soft law* é empregado no sentido utilizado pela doutrina do Direito Internacional, cuja análise conceitual será desenvolvida na subseção 2.2. Cf. MORGERA (2020); SEABRA (2020); DRIVER; ELALFY; WEBER (2023).

impactos diretos sobre o direito à informação. O fenômeno emerge em um contexto marcado pela intensificação das exigências regulatórias, pela crescente valorização por parte do mercado, de iniciativas de sustentabilidade e pela persistente assimetria informacional entre as empresas e seus públicos. Diante da escassez de recursos financeiros, operacionais e temporais, parte das empresas opta por substituir transformações concretas por narrativas ambientais superficiais. Em outros casos, o *greenwashing* decorre de finalidades competitivas, pressões por adaptação ao mercado ou, ainda, de condutas pautadas pela má-fé, sendo múltiplas as suas causas. Nesse tópico, são analisadas as práticas de *greenwashing*, compreendidas como estratégias enganosas que induzem os consumidores, investidores e *stakeholders* em geral em erro.

A quarta e última subseção é destinada ao exame da jurisprudência europeia relacionada ao *greenwashing*, com o objetivo de demonstrar como as normas e padrões de sustentabilidade vêm sendo interpretados e aplicados concretamente pelos tribunais da União Europeia. A inclusão dessa dimensão jurisprudencial permite compreender de que forma o discurso regulatório se materializa em decisões que sancionam práticas de publicidade ambiental enganosa, reforçando a função preventiva e pedagógica do Direito e evidenciando o papel do Poder Judiciário e dos órgãos reguladores na consolidação dos padrões de transparência corporativa.

## 2.1 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ESTATAL À SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA

Importa mencionar, desde logo, que não se pretende, nesta seção, esgotar a análise histórica de todos os tratados e acordos internacionais existentes, mas apenas situar aqueles que se mostram relevantes para compreensão da evolução da responsabilidade ambiental, inicialmente centrada na atuação dos Estados, e de sua progressiva ampliação em direção à incorporação de deveres e expectativas dirigidas às atividades empresariais e à sustentabilidade corporativa.

Estudos mostram que os movimentos em prol do meio ambiente tiveram início no século XVIII na Europa e século XIX nos EUA<sup>14</sup>, contudo, foi no século XX que as autoridades internacionais passaram a demonstrar maior interesse na pauta de

---

<sup>14</sup> MÉO, Letícia Caroline. **Greenwashing e o direito do consumidor**: como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

proteção ambiental. Antes do tema se difundir mundialmente, existiam algumas regulamentações esparsas que tratavam sobre proteção ambiental, como a Convenção para Regulamentação da Pesca de Baleia de 1931, Convenção Internacional da Pesca de Baleia de 1946, Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais de 1951, Convenção de Londres sobre Prevenção da Poluição por Óleo de 1954, Tratado da Antártida de 1959, entre outros instrumentos normativos<sup>15</sup>.

A partir de 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, a temática ambiental passou a ser debatida em escala mundial. Até então, não se vislumbrava uma abordagem sistêmica e transversal sobre a proteção ambiental.

Esse percurso inicial, marcado por normas setoriais e pela ausência de articulação global, explica por que a consolidação da proteção ambiental como tema de interesse comum das nações apenas se materializa no século XX, quando os impactos cumulativos da industrialização passam a ser percebidos como riscos sistêmicos. É nesse contexto que a Conferência de Estocolmo, em 1972, representa um ponto de inflexão, ao deslocar a proteção ambiental de um conjunto fragmentado de regulações técnicas para o centro do debate internacional, incorporando uma visão mais ampla acerca dos limites ecológicos e das responsabilidades estatais.

Assim, a Conferência de Estocolmo, influenciada pelos relatórios produzidos pelo denominado Clube de Roma – organização não governamental instituída em 1968 por um grupo de empresários, diplomatas, cientistas, educadores, economistas com o propósito de discutir o uso descontrolado dos recursos naturais – evidenciou um contraste significativo na percepção ambiental entre os países em desenvolvimento e aqueles já industrializados.

A Conferência de 1972, considerada como um grande marco do movimento ecológico, proporcionou a discussão inédita sobre a proteção do meio ambiente em detrimento do desenvolvimento econômico. No mesmo evento, foi estabelecido o primeiro instrumento internacional que incorporou vinte e seis princípios voltados às

---

<sup>15</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**: breve reflexão. Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia, 2007, p. 5. Disponível em: <https://revistaeletronicadfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>. Acesso em: 18 set. 2025.

questões que prejudicam o planeta<sup>16</sup>. Tal documento consolidou a proteção do meio ambiente em matéria internacional.

A partir de 1972, cresceu o número de convenções, tratados e acordos em nível internacional que tratavam da responsabilidade com o meio ambiente. Após 1982, em Nairóbi, ocorreu uma conferência de pouca expressividade destinada a fazer um balanço do programa proposto em Estocolmo, com a apresentação do Relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”. Alicerçada nessa Conferência, surgiram as primeiras impressões do que seria o Desenvolvimento Sustentável. O termo ganhou força por meio do Relatório Brundtland, no qual ficou definido que o desenvolvimento deveria atender as gerações atuais sem comprometer as gerações futuras. Conforme trecho do relatório:

The concept of sustainable development provides a framework for the integration of environment policies and development strategies - the term 'development' being used here in its broadest sense. The word is often taken to refer to the processes of economic and social change in the Third World. But the integration of environment and development is required in all countries, rich and poor. The pursuit of sustainable development requires changes in the domestic and international policies of every nation. Sustainable development seeks to meet the needs and aspirations of the present without compromising the ability to meet those of the future. Far from requiring the cessation of economic growth, it recognizes that the problems of poverty and underdevelopment cannot be solved unless we have a new era of growth in which developing countries play a large role and reap large benefits.”<sup>17</sup>

O Relatório Brundtland consolidou as preocupações com o futuro ao formular o conceito de desenvolvimento sustentável, especialmente no que se refere à compatibilização entre o crescimento econômico e os limites ambientais. Além disso, destacou os principais desafios a serem enfrentados, tais como o crescimento demográfico, a segurança alimentar, a preservação das espécies, a promoção de

---

<sup>16</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**: informe da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://ocuments.un.org/doc/undoc/gen/n73/039/07/pdf/n7303907.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>17</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para integrar as políticas de preservação do meio ambiente às estratégias de desenvolvimento: o termo “**desenvolvimento**” é usado aqui em seu sentido mais amplo. Frequentemente, a palavra se refere aos processos de mudança econômica e social nos países do chamado “terceiro mundo”. No entanto, a integração entre meio ambiente e desenvolvimento é necessária em todos os países, sejam ricos ou pobres. A busca pelo desenvolvimento sustentável exige mudanças nas políticas nacionais e internacionais de todas as nações. Esse tipo de desenvolvimento visa atender às necessidades e aspirações do presente, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. Longe de implicar a cessação do crescimento econômico, o desenvolvimento sustentável reconhece que os problemas de pobreza e subdesenvolvimento não podem ser resolvidos sem uma nova era de crescimento, na qual os países em desenvolvimento desempenham um papel central e colhem benefícios significativos (Brundtland, 1987, p. 38-39, tradução livre).

energias renováveis, a adoção de processos produtivos com menor consumo de recursos e os desafios relacionados às grandes cidades. Por fim, enfatizou a necessidade de esforços voltados ao equilíbrio dos oceanos, do espaço e da Antártica, bem como à manutenção da paz.

Vale destacar que, a partir de 1992, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, houve um aumento significativo da participação das empresas multinacionais no contexto internacional sobre o meio ambiente. No capítulo 30 da Agenda 21, conferiu-se especial destaque ao papel do setor privado, reconhecendo-se os limites de uma abordagem exclusivamente estatal do desenvolvimento sustentável e promovendo-se a incorporação de critérios ambientais nos processos produtivos e de gestão empresarial<sup>18</sup>.

O debate internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento passou a reconhecer, de modo mais explícito, que a consecução do desenvolvimento sustentável exige a participação de atores não estatais, em especial do setor produtivo, em razão do impacto direto das atividades econômicas sobre os padrões de produção e consumo. Esse reposicionamento ampliou o foco da governança ambiental ao deslocar parte da atenção normativa para o comportamento empresarial e para a integração de critérios ambientais na gestão corporativa.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, firmada em 1992, não se limitou à formulação de compromissos políticos ou programáticos. Ao contrário, contribuiu para a consolidação do Direito Ambiental Internacional por meio do estabelecimento de princípios orientadores. Esses princípios passaram a balizar a interpretação das obrigações estatais e a estruturar os modelos contemporâneos de governança ambiental, funcionando como parâmetros normativos. Além disso, informam deveres de cooperação, participação, transparência e precaução, orientando a formulação e a implementação de políticas ambientais.

A centralidade dos princípios na Declaração do Rio manifestou-se, de modo particular, no princípio da cooperação, que estrutura a lógica do Direito Ambiental Internacional contemporâneo. Ao analisar o Princípio 9 da Declaração, André de Paiva

---

<sup>18</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 21 set. 2024.

Toledo<sup>19</sup>, em capítulo publicado na obra *Comentário brasileiro à Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*, sustenta que a cooperação não constitui um fim em si mesma, mas uma obrigação jurídica de meio, orientada ao fortalecimento da capacidade endógena dos Estados para a promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de uma relação instrumental, na qual a adoção de condutas cooperativas funciona como condição necessária para a consecução de objetivos ambientais mais amplos, avaliáveis *a posteriori*, sem a imposição de resultados previamente determinados.

Essa compreensão é reforçada pelos ensinamentos de Jason Rudall<sup>20</sup>, que na mesma obra, destacou a cooperação como princípio estruturante da governança ambiental internacional, manifestando-se de forma multifacetada no Direito Internacional consuetudinário, nos tratados e nos instrumentos de *soft law*. Segundo o autor, a partir da Declaração do Rio, a obrigação de cooperar passou a transcender o plano meramente diplomático, desdobrando-se em deveres concretos de notificação, troca de informações, assistência técnica e alocação de recursos, ainda que preservada a centralidade estatal na definição e na implementação dessas obrigações.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado<sup>21</sup>, na referida obra, assinala que o Princípio 10 da Declaração do Rio confere densidade jurídica aos deveres de informação e participação em matéria ambiental, ao reconhecer o acesso à informação ambiental e a participação do público nos processos decisórios como pressupostos para a efetividade da proteção ambiental. A transparência, assim, deixa de assumir caráter meramente político e passa a integrar o núcleo normativo da governança ambiental, influenciando a legitimidade das decisões públicas e suas repercussões sobre os atores privados.

Esse deslocamento confere à transparência informacional um papel estruturante na governança ambiental contemporânea, projetando seus efeitos para além da esfera estatal e incidindo diretamente sobre a atuação empresarial nesse contexto. Assim, consolidou-se a expectativa de que a empresa não apenas cumpra

---

<sup>19</sup> TOLEDO, André de Paiva; LIMA, Lucas Carlos (org.). **Comentário brasileiro à Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Organização assistente: Amael Notini Moreira Bahia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

<sup>20</sup> TOLEDO; LIMA; LIMA, Lucas Carlos (org.). **Comentário brasileiro à Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**, 2022.

<sup>21</sup> TOLEDO; LIMA; LIMA, Lucas Carlos (org.). **Comentário brasileiro à Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**, 2022.

as normas estatais, mas também internalize deveres de conduta e mecanismos de governança ambiental como condição de legitimidade econômica em escala transnacional.

Posteriormente, em 2002, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, na África do Sul, conhecida como Rio+10. O encontro destacou-se por avaliar os avanços e as limitações das alternativas adotadas em 1992. Conforme Alessandra Lehmen<sup>22</sup>, uma das principais inovações introduzidas em Joanesburgo foi a instituição de mecanismos de governança ambiental de Tipo II, os quais romperam com o modelo estatal clássico ao incorporar, em diferentes níveis, a participação de atores não estatais. Nesse contexto, passou-se a integrar de forma mais sistemática organizações não governamentais, organizações intergovernamentais, agências governamentais e empresas privadas. Ademais, foi a partir dessa Conferência que se intensificou a discussão sobre os aspectos sociais do desenvolvimento sustentável e sobre a qualidade de vida das populações.

A ampliação progressiva da agenda ambiental internacional, marcada pela incorporação de dimensões sociais e pela participação de múltiplos atores na governança global, evoluiu o debate para a formulação de compromissos mais estruturados e de longo prazo, culminando na adoção de uma agenda comum orientada ao desenvolvimento sustentável. Atualmente, a Agenda 2030 apresenta-se como um compromisso político global, cujo objetivo é traçar um plano de ação para transformar o mundo até 2030. Esse plano estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>23</sup>, a serem cumpridos pelos países conforme suas condições nacionais, bem como 169 metas.

---

<sup>22</sup> LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 36 e 37.

<sup>23</sup> Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos; Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

No contexto global do desenvolvimento sustentável, observa-se a intensificação de pressões regulatórias, econômicas e reputacionais relacionadas ao uso de recursos naturais e aos impactos ambientais das atividades produtivas. Nesse cenário, empresas e organizações passam a incorporar a dimensão ambiental não por mera conscientização, mas em razão de incentivos de mercado, exigências regulatórias, expectativas de investidores, consumidores e parceiros comerciais, bem como da necessidade de preservar sua legitimidade econômica e competitiva no âmbito global.

De acordo com Alessandra Lehmen<sup>24</sup>, a governança ambiental global contemporânea caracteriza-se pelo crescente protagonismo de atores não estatais, superando o modelo exclusivamente interestatal do Direito Internacional. Esses atores influenciam agendas, contribuem tecnicamente, participam da formulação e da aplicação de normas e reforçam a transparência e o cumprimento dos compromissos ambientais, embora sua integração institucional ainda seja limitada e instável. A experiência da governança climática, especialmente no âmbito do Protocolo de Quioto, revela que, apesar da abertura à participação de atores não estatais, essa inclusão ficou aquém de seu potencial, em razão de limitações no desenho institucional. Ainda assim, a autora sustenta que o fortalecimento qualificado dessa participação tende a ampliar a legitimidade e a efetividade do regime ambiental internacional.

É importante reconhecer as interconexões entre as dimensões ambiental, social e econômica, as quais hoje se projetam diretamente sobre a atuação de empresas, mercados e cadeias globais de valor. A tarefa de harmonizar esse conjunto de instrumentos, padrões e expectativas institucionais revela-se extremamente complexa, sobretudo no contexto da governança contemporânea da sustentabilidade. O conceito contemporâneo de desenvolvimento sustentável fundamenta-se na busca do equilíbrio entre economia, sociedade e meio ambiente, compreendido como condições para o progresso econômico, social e político das comunidades. Nesse

---

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2015).

<sup>24</sup> LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global**, p. 117-125.

sentido, o equilíbrio assume papel central, na medida em que articula essas diferentes dimensões em torno de um objetivo comum.

Conforme estudo de Carolina Queiroga Nogueira<sup>25</sup>, os mecanismos de *soft law* assumem protagonismo na regulação ambiental e em ESG diante da dificuldade estrutural das fontes tradicionais do Direito Internacional em responder, com celeridade necessária, às transformações econômicas e ambientais globais. A autora sustenta que empresas transnacionais passaram a aderir voluntariamente a esses parâmetros como forma de atender pressões de mercado, de investidores e da sociedade, gerando uma padronização regulatória em escala transnacional. Destaca, ainda, que essa dinâmica favorece um processo de progressivo endurecimento do *soft law*, à medida que práticas inicialmente voluntárias se consolidam e passam a influenciar regulações formais, alertando, por fim, para o risco de utilização meramente estratégica desses instrumentos, sem efetivo compromisso ambiental, o que exige vigilância contínua para evitar práticas como o *greenwashing*.

Observa-se que essa trajetória histórica prepara o terreno para a formulação contemporânea da responsabilidade corporativa como um padrão de conduta estruturado por diretrizes internacionais, as quais definem expectativas mínimas de prevenção, diligência e transparência. Nesse sentido, instrumentos como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais consolidam a responsabilidade empresarial, reforçando o vínculo entre sustentabilidade, prestação de contas e qualidade da informação corporativa.

No que se refere aos Princípios Orientadores, a Cartilha traduzida em português e divulgada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>26</sup>, em 2019, assinala que as empresas possuem responsabilidade própria de respeitar os direitos humanos, distinta das obrigações estatais. Devem evitar causar ou contribuir para impactos negativos e adotar processos contínuos de devida diligência, os quais incluem identificar, prevenir, mitigar e monitorar riscos ao longo de suas atividades e cadeias de valor. O documento também enfatiza a necessidade de

---

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Carolina Queiroga. **A aplicação de *soft law* no direito internacional**: a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. Revista DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os parâmetros proteger, respeitar e reparar**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção Global, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 30 jan. 2026.

transparência na comunicação e de atenção a contextos sensíveis e a grupos vulneráveis, consolidando o papel das empresas como agentes centrais na governança contemporânea dos direitos humanos.

Portanto, a cartilha evidencia que os Princípios Orientadores operam como referenciais de governança, orientando a forma pela qual as empresas devem estruturar seus processos internos, sua comunicação e sua interação com *stakeholders*, contribuindo para a padronização de expectativas, a redução de assimetrias informacionais e o fortalecimento da credibilidade dos compromissos empresariais em matéria de sustentabilidade e de direitos humanos.

Quanto às Diretrizes da OCDE<sup>27</sup>, cumpre destacar que constituem um referencial internacional de conduta empresarial responsável que, embora de natureza não vinculante, orienta a adoção de práticas de governança, diligência e divulgação de informações ambientais e sociais, estabelecendo parâmetros comuns de transparência, gestão de riscos e comunicação corporativa no contexto da sustentabilidade.

Nesse sentido, a gestão ambiental e a comunicação corporativa assumem papel central na governança da sustentabilidade, ainda que inseridas em um regime voluntário. As Diretrizes orientam a adoção de sistemas de gestão baseados em devida diligência orientada ao risco e na divulgação de informações ambientais mensuráveis, verificáveis e tempestivas, sem criar novas obrigações jurídicas, mas estabelecendo parâmetros internacionais de referência que moldam expectativas legítimas de transparência, coerência e credibilidade na comunicação ambiental das empresas.

Diante desse percurso, observa-se que as exigências de transparência e diligência empresarial passam a demandar instrumentos mais técnicos e operacionais. As diretrizes gerais, por si só, mostram-se insuficientes para assegurar a comparabilidade e consistência das informações divulgadas. Nesse contexto, os padrões internacionais assumem papel central, ao traduzirem expectativas normativas em critérios objetivos de divulgação e verificação, tema que será examinado na subseção seguinte.

---

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>>. Acesso em: 30 jan. 2026.

## 2.2 PADRÕES INTERNACIONAIS, NORMAS EUROPEIAS E TRANSPARÊNCIA CORPORATIVA

No contexto de integração global sobre temas de impacto mundial, as empresas multinacionais desempenham um papel importantíssimo na configuração do mundo contemporâneo. Sua atuação transcende fronteiras, envolve diversas jurisdições e impacta diferentes comunidades ao redor do mundo. Essa expansão evidencia a necessidade de mecanismos eficazes que garantam a responsabilidade dessas empresas no cenário internacional. Assim, conforme se verificará adiante, as fontes do direito internacional, em especial os padrões internacionais, surgem como instrumentos para regular as atividades das empresas transnacionais e assegurar que suas operações sejam conduzidas de maneira ética e responsável.

De acordo com Nogueira<sup>28</sup>, a presença de normas de aplicação voluntária não é uma novidade no campo do direito internacional. O processo necessário para a implementação oficial de leis e regulamentos em um Estado específico, na maioria das vezes, não se alinha com a exigência de aplicar conceitos e padrões que são utilizados de maneira uniforme em nível internacional, o que gera uma procura por esse tipo de norma pelos próprios envolvidos em consonância com o fluxo habitual do comércio global.

No entanto, a intensificação das exigências regulatórias ambientais, aliada à vigilância de investidores e à pressão pública exercida por organizações da sociedade civil, revela uma tendência ao fortalecimento de parâmetros normativos mais rigorosos voltados ao controle das práticas empresariais com impacto ambiental. Empresas que deixam de observar padrões internacionais e exigências regulatórias aplicáveis passam a assumir riscos jurídicos, reputacionais e econômicos relevantes, capazes de comprometer sua competitividade e sustentabilidade financeira no longo prazo.

Até o momento, não há consenso regulatório em nível global sobre o tema, de modo que a *soft law* apresenta-se como uma alternativa amplamente reconhecida por Estados e organizações internacionais para a regulação voluntária da responsabilidade social corporativa, servindo, inclusive, como base para a formulação de futuras normas internacionais, a exemplo do que já ocorre na União Europeia, Brasil e em outras nações.

---

<sup>28</sup> NOGUEIRA, Carolina Queiroga. **A aplicação de soft law no direito internacional**, 2022.

A *soft law*, no conceito trazido por Zerk, é descrita nas palavras de Renata Seabra:

O termo "soft law" no contexto do Direito Internacional refere-se aos princípios e políticas as quais foram negociadas e acordadas entre os Estados, ou promulgadas por instituições internacionais, as quais não são obrigatórias por lei ou sujeitas a quaisquer mecanismos de imposição. Os instrumentos "soft law" recebem uma série de denominações, tipicamente: "códigos de prática", "diretrizes", "recomendações" ou "declarações". No entanto, qualquer que seja a terminologia, a distinção crucial entre um instrumento "soft law" e um tratado é que o cumprimento quanto ao primeiro é "voluntário" (pelo menos em termos legais).<sup>29</sup>

Muitas iniciativas de *soft law* relacionadas à responsabilidade corporativa foram criadas por organizações não governamentais internacionais e pelo setor privado, em um contexto de regulamentação para além do Estado. Nesse sentido, Elisa Morgera destaca:

Many soft-law initiatives in the field of corporate accountability have been developed by international organizations, NGOs, and the private sector, in a 'beyond-State' process of standard-setting. This has effectively 'downplay[ed] the role of States as the broker of standards' on the assumption that States' de facto consent is already embodied in the underpinning treaties and soft-law instruments used as basis for standard-setting.<sup>30</sup>

A importância desse tipo de regulação voluntária está na uniformização legítima de critérios que podem ser adotados por empresas de diferentes partes do mundo. Essa uniformidade contribui para evitar situações em que distintos atores utilizam padrões diversos, criando maior segurança para todos envolvidos<sup>31</sup>.

A participação de organizações não estatais na implementação das normas internacionais, especialmente das voltadas à proteção ambiental, é fundamental, pois elas são, simultaneamente, destinatárias dessas normas e catalisadoras capazes de impulsionar a conscientização do público. Organizações não governamentais transnacionais, em particular, desempenham uma função

---

<sup>29</sup> SEABRA, Renata Welinski da Silva. **A regulamentação internacional ambiental e a responsabilidade corporativa**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

<sup>30</sup> Muitas iniciativas de *soft law* no campo da responsabilização corporativa foram desenvolvidas por organizações internacionais, ONGs e pelo setor privado, num processo de definição de normas que ultrapassa o papel do Estado. Isso efetivamente 'minimizou o papel dos Estados como mediadores de normas', partindo do pressuposto de que o consentimento efetivo dos Estados já está consagrado nos tratados e instrumentos de soft law que os fundamentam. (MORGERA, 2020, p.80, tradução livre).

<sup>31</sup> MORGERA, Elisa. **Corporate accountability in international environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

significativa ao fornecer informações sobre casos de não conformidade ou descumprimento, atuando, dessa forma, como parceiras das instituições tradicionais de governança<sup>32</sup>.

Diferentemente da *soft law*, os padrões têm origem nos costumes consolidados no âmbito da comunidade internacional, aproximando-se da lógica do direito consuetudinário, ainda que não se apresentem formalmente regulamentados. Tratam-se de processos de padronização de práticas e entendimentos compartilhados, que funcionam como orientações de conduta a serem observados pelos Estados. Esses padrões, em diversas ocasiões, servem de fundamento para a elaboração de tratados internacionais, contribuindo para a progressiva formalização de normas jurídicas. O estudo do Direito Internacional evidencia a relevância desses padrões enquanto diretrizes produzidas no âmbito de organizações internacionais, que atuam como referenciais normativos e canais norteadores de comportamentos, especialmente no que se refere à conduta socioambientais em escala internacional.

Para Elisa Morgera, os padrões internacionais têm efeitos significativos para resolução de conflitos internacionais, uma vez que reduzem a dependência de regulação interna de cada país:

Once international standards have been identified, the next logical question is whether and how these standards can be put into practice. Standards may operate in different ways, and each can potentially make a distinctive contribution to corporate environmental accountability and responsibility. From the viewpoint of victims and international NGOs, standards provide a 'template . . . that [is] intended to serve as common substantive reference points' for advocacy and litigation, as well as for third-party benchmarking exercises.<sup>95</sup> Standards can also serve to clarify States' obligations to develop and enforce legislation, and provide access to justice, to ensure that businesses exercise due diligence.<sup>96</sup> Standards can influence judicial practice.<sup>97</sup> They can inform national law-making, providing the basis upon which States may decide to hold corporations directly responsible by extraterritorial application of domestic law or as the basis for establishing some form of international jurisdiction.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**, p. 119.

<sup>33</sup> Uma vez identificadas as normas internacionais, a próxima questão lógica é se e como essas normas podem ser colocadas em prática. As normas podem operar de diferentes maneiras, e cada uma delas pode potencialmente contribuir de forma distinta para a responsabilização e a responsabilidade ambiental das empresas. Do ponto de vista das vítimas e das ONGs internacionais, as normas fornecem um "modelo... que se destina a servir como pontos de referência substantivos comuns" para advocacia e litígio, bem como para exercícios de benchmarking de terceiros. As normas também podem servir para esclarecer as obrigações dos Estados de desenvolver e aplicar a legislação e fornecer acesso à justiça, a fim de garantir que as empresas exerçam a devida diligência. As normas podem influenciar a prática judicial. Elas podem informar a legislação nacional, fornecendo a base sobre a qual os Estados podem decidir responsabilizar diretamente às empresas pela aplicação extraterritorial da legislação nacional ou como base para o estabelecimento de alguma forma de jurisdição internacional (MORGERA, 2020, p. 80, tradução livre).

Nesse contexto, temas relacionados à agenda ESG e à proteção do meio ambiente em âmbito internacional assumem crescente centralidade no ambiente regulatório global. A difusão de instrumentos de *soft law* tem ampliado a participação de atores para além dos Estados na formulação de normas, na definição de padrões de conduta e na consolidação de referenciais regulatórios próprios do direito transnacional. Paralelamente, os relatórios de sustentabilidade corporativa vêm apresentando avanços significativos, impulsionados por iniciativas que buscam alinhar de forma mais consistente suas métricas, narrativas e indicadores aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Segundo Driver, EIAIly e Weber<sup>34</sup>, a divulgação de relatórios sobre sustentabilidade auxilia as partes interessadas a avaliar as ações praticadas pela empresa, de modo que, ao se adaptarem às regras internacionais, contribuem para a padronização das informações.

The purpose of corporate sustainability reporting is to share information about a corporation's sustainability performance with its stakeholders (Herzig and Schaltegger 2006; Setia, Abhayawansa and Joshi 2022; Stolowy and Paugam 2018). As such, various stakeholders can use sustainability reports to evaluate the legitimacy of the corporation's actions and ensure that the corporation is taking responsibility for adverse impacts (Bradford et al. 2017; Herzig and Schaltegger 2006; O'Dwyer, Unerman and Hession 2005). A key challenge for corporations is communicating such information to satisfy stakeholders by providing a comprehensive summary of the corporation's sustainable performance (Herzig and Schaltegger 2006). To address this challenge, several institutions began to develop comprehensive standards to facilitate corporate responsibility and provide structure for sustainability reporting.<sup>35</sup>

Cada vez mais, as empresas padrões internacionalmente reconhecidos para alinhar suas comunicações oficiais com relatórios de proteção ambiental, tais como:

---

<sup>34</sup> DRIVER, Tia Rebecca; ELALFY, Amr; WEBER, Olaf. **The future of standardized sustainability reporting**. *CIGI Papers*, n. 275, mai. 2023. Waterloo: Centre for International Governance Innovation, 2023. Disponível em: <https://www.cigionline.org/publications/the-future-of-standardized-sustainability-reporting/>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>35</sup> O objetivo dos relatórios de sustentabilidade corporativa é compartilhar informações sobre o desempenho sustentável de uma empresa com seus stakeholders (HERZIG; SCHALTEGGER, 2006; SETIA; ABHAYAWANSA; JOSHI, 2022; STOLOWY; PAUGAM, 2018). Dessa forma, diversas partes interessadas podem utilizar esses relatórios para avaliar a legitimidade das ações da empresa e garantir que ela esteja assumindo responsabilidade pelos impactos adversos (BRADFORD et al., 2017; HERZIG; SCHALTEGGER, 2006; O'DWYER; UNERMAN; HESSION, 2005). Um desafio fundamental para as organizações é comunicar essas informações de maneira que satisfaça as partes interessadas, fornecendo um resumo abrangente do desempenho sustentável da empresa (HERZIG; SCHALTEGGER, 2006). Para enfrentar esse desafio, várias instituições passaram a desenvolver normas abrangentes que facilitem a responsabilidade corporativa e forneçam estrutura para os relatórios de sustentabilidade (DRIVER; ELALFY; WEBER, 2023, tradução nossa).

*Task Force on Climate-Related Financial Disclosures (TCFD)*, *Sustainability Accounting Standards Board (SASB)*, *Global Reporting Initiative (GRI)*, entre outros.

Nesse contexto, serão analisados os principais padrões internacionais relacionados ao tema, examinados de forma individualizada. Com a finalidade de auxiliar as empresas no desenvolvimento de relatórios de transparência em sustentabilidade e em sua integração aos ODS, bem como de aprimorar a comunicação entre empresas e demais *stakeholders*, diversos padrões internacionais foram desenvolvidos no âmbito de iniciativas institucionais não estatais e arranjos normativos de natureza híbrida. A proposta consiste em apresentar suas origens, objetivos, estruturas e relevância, destacando as especificidades de cada um, sem perder de vista as inter-relações existentes entre esses instrumentos e sua capacidade, em determinados contextos, de atuar como catalisadores para a formulação de legislações vinculantes em diferentes jurisdições.

De início, em relação aos padrões GRI, é possível identificar a finalidade de fornecer uma estrutura metodológica padronizada que permita às organizações divulgar, de forma transparente e comparável, seus impactos socioambientais e econômicos, assegurando a responsabilização perante as partes interessadas e contribuindo para a governança em sustentabilidade. Essas normas fornecem uma visão geral abrangente dos possíveis impactos sociais, ambientais e econômicos que uma organização pode gerar.

Essas normas são divididas em universais, setoriais e temáticas. Na busca por desenvolver 40 setores com maior impacto econômico, as organizações iniciam pelas normas universais e, posteriormente, aplicam as normas setoriais correspondentes para identificar os tópicos de maior relevância, sobre os quais devem reportar utilizando as normas de tópico adequadas. Nesse sentido, as normas podem ser divididas em: normas universais, que se aplicam a todas as organizações; normas setoriais, que orientam aos setores específicos; e normas temáticas, com foco na gestão e comunicação de temas materiais.<sup>36</sup>

O *Carbon Disclosure Project (CDP)* é uma organização global sem fins lucrativos (INGO) que opera um único sistema independente de divulgação ambiental voltado a empresas, mercados de capitais, cidades, estados e regiões, com o propósito de auxiliar na gestão de impactos ambientais. Adota como missão

---

<sup>36</sup> GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI. **GRI Sector Program**. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/standards/sector-program/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

promover a transparência ambiental por meio da criação e manutenção do banco de dados de divulgação ambiental, além de formar parcerias com agentes dos setores empresarial, financeiro, político e científico para habilitar decisões que favoreçam a proteção do meio ambiente.

Nesse caso, vale ressaltar que os padrões CDP estão alinhados com os ODS devido à atenção dedicada a questões relacionadas ao ambiente natural, mudanças climáticas, cidades, estados, entre outros. Seu sistema de divulgação também incorpora práticas e *frameworks*<sup>37</sup> consolidados, como os padrões do ISSB (*Sustainability Standards Board*) e do TNFD (*Taskforce on Nature-related Financial Disclosures*<sup>38</sup>), que são abordados abaixo, já consolidados em um único questionário, a fim de facilitar a adoção por parte das organizações e aumento da transparência na comunicação.<sup>39</sup>

Entre as iniciativas de autorregulação, destaca-se a *Task Force On Climate-Related Financial Disclosures* (TCFD), devido à sua relevância nas questões climáticas e à sua influência na formulação de normas relacionadas ao tema em diversas jurisdições. A TCFD divulgou suas recomendações em quatro áreas: governança, estratégia, gestão de riscos, métricas e metas. Embora a Força-Tarefa tenha sido encerrada e a Fundação IFRS assumiu o progresso das divulgações, tais recomendações continuam sendo voluntárias, a instituição não monitora e nem avalia sua aplicação.<sup>40</sup>

Se por um lado, a adoção de padrões autorregulatórios cria oportunidades tanto para as companhias quanto para os investidores, principalmente ao oferecer uma chance de vantagem competitiva àquelas que os incorporam precocemente em suas práticas. Por outro, a falta de conformidade com essas diretrizes, mesmo que de adesão voluntária, pode expor empresas e investidores a uma desconfiança e a questionamentos sobre a conformidade de suas práticas em relação às iniciativas implementadas<sup>41</sup>.

A *Sustainability Accounting Standards Board* (SASB) em seu turno,

---

<sup>37</sup> Tradução: Estruturas de referência ou modelos.

<sup>38</sup> Tradução: Força-Tarefa sobre Divulgações Financeiras Relacionadas à Natureza.

<sup>39</sup> CDP. **About Us**. Disponível em: <https://www.cdp.net/en/about>. Acesso em: 20 ago. 2025.

<sup>40</sup> TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES (TCFD). **Task Force on Climate-Related Financial Disclosures** | TCFD. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.fsb-tcfd.org/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

<sup>41</sup> LACLIMA; FGV DIREITO SP. **Stewardship climático no Brasil: um guia para investidores**. Disponível em: <https://laclima.org/files/guia-stewardship-climatico-brasil-LACLIMA-FGVSP.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

implementou, em abril de 2017, uma estrutura de governança em dois níveis, composta pelo SASB – *Foundation Board*, responsável por aspectos administrativos, financeiros e de nomeações, e pelo SAS – *Standards Board*<sup>42</sup>, encarregado do processo técnico de elaboração das normas de contabilidade de sustentabilidade. Posteriormente, em 2018, essa estrutura foi consolidada com a formalização dos estatutos e comitês de apoio, permanecendo ativa até a posterior integração da SASB à *IFRS Foundation*<sup>43</sup> em 2021, quando suas responsabilidades foram absorvidas no processo que levou à criação do *International Sustainability Standards Board*<sup>44</sup> (ISSB).<sup>45</sup>

As normas desenvolvidas pela SASB utilizam dois tipos de métricas para avaliar o desempenho: métricas contábeis e métricas de atividade. Tais indicadores, acompanhados de protocolos técnicos, oferecem às organizações meios para demonstrar como seu valor econômico é influenciado por fatores ambientais, sociais e de governança.

No caso da *International Financial Reporting Standards* (IFRS), desde sua fundação em 2001, atua no desenvolvimento de normas relacionadas a informações financeiras e contábeis. Em setembro de 2020, outras cinco estruturas de relatórios mais reconhecidas — *Carbon Disclosure Project* (CDP), *Global Reporting Initiative* (GRI), *Sustainability Accounting Standards Board* (SASB), *International Integrated Reporting Council*<sup>46</sup> (IIRC) e *Climate Disclosure Standards Board*<sup>47</sup> (CDSB) — publicaram uma declaração conjunta de colaboração para a padronização dos relatórios de sustentabilidade.<sup>48</sup>

A partir de um processo de desenvolvimento conjunto com outras instituições, a Fundação IFRS passou a incorporar, em sua atuação, uma abordagem global voltada às finanças sustentáveis, especialmente no que se refere à elaboração de relatórios corporativos. Essa iniciativa revelou-se extremamente relevante para o aprimoramento das práticas de divulgação de informações de sustentabilidade pelas

---

<sup>42</sup> Tradução: Conselho de Normas.

<sup>43</sup> Tradução: Fundação IFRS.

<sup>44</sup> Tradução: Conselho Internacional de Normas de Sustentabilidade.

<sup>45</sup> SASB. **Governance Archive**. Disponível em: <https://sasb.ifrs.org/about/governance-archive/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

<sup>46</sup> Tradução: Conselho Internacional de Relatórios Integrados.

<sup>47</sup> Tradução: Conselho de Normas de Divulgação Climática.

<sup>48</sup> GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI. **A powerful interim step towards a single, coherent global set of reporting standards**. Publicado em: 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/news/news-center/2020-09-11-a-powerful-interim-step-towards-a-single-coherent-global-set-of-reporting-standards/>. Acesso em: 18 set. 2025.

empresas. Nesse contexto, a Fundação IFRS liderou a criação do *International Sustainability Standards Board* (ISSB), em novembro de 2021, com a finalidade de estabelecer uma base global abrangente e consistente para padrões de divulgação de sustentabilidade.<sup>49</sup> Como resultado desse processo, foram instituídas as normas internacionais voluntárias IFRS S1 e IFRS S2, cujo objetivo é qualificar, padronizar e aumentar a comparabilidade, com foco especial nos riscos e oportunidades relacionados ao desempenho financeiro.

A IFRS S1 é uma norma que estabelece requisitos gerais para a divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de modo a torná-las úteis às partes interessadas na análise dos relatórios financeiros para tomada de decisões. A norma exige que as entidades relatem riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam impactar no fluxo de caixa, acesso a financiamentos ou custo de capital. Os requisitos incluem: a) integração com normas financeiras existentes; b) divulgação de governança, estratégia, gestão de riscos, métricas e metas; c) aplicação no princípio da materialidade; d) exigência de comparabilidade e consistência temporal; entre outros.<sup>50</sup>

A IFRS S2 é voltada para os requisitos específicos de identificação, mensuração e divulgação de informações financeiras sobre riscos e oportunidades relacionados ao clima. A norma complementa a IFRS S1 ao detalhar as obrigações de transparência sobre os impactos das mudanças climáticas no desempenho das empresas, além de abordar tópicos como: governança, estratégia, gestão de negócios, métricas e metas, bem como resiliência climática.<sup>51</sup>

A adoção dessas normas tende a capacitar as empresas a comunicar, com maior clareza e responsabilidade, seu desempenho em ESG, o que, por conseguinte, favorece análises mais precisas e decisões mais conscientes das partes interessadas.

Nesse sentido, com alto grau de relevância, os padrões IFRS S1 e S2

---

<sup>49</sup> IFRS Foundation. **Who we are:** About us. Disponível em: <https://www.ifrs.org/about-us/who-we-are/>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>50</sup> INTERNATIONAL SUSTAINABILITY STANDARDS BOARD. **IFRS S1:** General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information. London: IFRS Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/project/general-sustainability-related-disclosures/issued-ifrs-s-standards/ifrs-s1-general-requirements-for-disclosure-of-sustainability-related-financial-information.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>51</sup> INTERNATIONAL SUSTAINABILITY STANDARDS BOARD. **IFRS S2:** *Climate-related disclosures*. London: IFRS Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/project/climate-related-disclosures/issued-ifrs-s-standards/ifrs-s2-climate-related-disclosures.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

ênfatizam a materialidade como aspecto central para a correta aplicação das normas de divulgação de sustentabilidade, assim como as disposições do TCFD, anteriormente citado. Ambos os padrões convergem ao reconhecer que a análise da materialidade deve considerar não apenas os impactos financeiros sobre a organização, mas também os efeitos de suas atividades sobre o meio ambiente e a sociedade, fortalecendo a consistência e a comparabilidade das informações reportadas.

Além desses padrões internacionais amplamente utilizados, destaca-se a importância das normas *International Organization for Standardization*<sup>52</sup> (ISO). Essas normas consistem em especificações e orientações voltadas a garantir que produtos e serviços sejam seguros, confiáveis e de qualidade. São elaboradas por especialistas de diversos países reunidos em comitês técnicos, resultado de um processo colaborativo internacional. Assim como os demais padrões internacionais, são voluntárias e amplamente adotadas em todo o mundo.<sup>53</sup> Neste sentido, Tia Rebecca Driver, Amr ElAlfy e Olaf Weber, em seu artigo, destacam as normas ISO relacionadas à sustentabilidade:

Several ISO standards relating to sustainability are available, including ISO 9001 for quality management systems and ISO 14001 for environmental management systems. Additionally, ISO 14064-1 provides general principles and requirements for quantifying and reporting greenhouse gas (GHG) emissions and removals (ISO 2018). ISO 14064-2 provides specific requirements for quantifying, monitoring, reporting and verifying GHG emissions at the project level, such as carbon offset projects (ISO 2019a). Further, ISO 14064-3 guides the validation and verification of GHG “assertions,” which are statements by an organization or project about its performance regarding GHG emissions or removals (ISO 2019b). Finally, ISO 14065 is the standard for accreditation of GHG validation and verification bodies. It specifies the requirements for the accreditation of organizations that conduct validation and verification of GHG assertions, as required by ISO 14064-3 (ISO 2020). This standard is based on financial accounting and auditing principles.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Tradução: Organização Internacional de Normalização.

<sup>53</sup> EUROPEAN STANDARDS s.r.o. **ISO Standards**. Disponível em: <https://www.en-standards.eu/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>54</sup> Diversas normas ISO relacionadas à sustentabilidade estão disponíveis, incluindo a **ISO 9001** para sistemas de gestão da qualidade e a **ISO 14001** para sistemas de gestão ambiental. A **ISO 14064-1** fornece princípios e requisitos gerais para quantificar e reportar as emissões e remoções de gases de efeito estufa (GEE) (ISO, 2018). A **ISO 14064-2** estabelece requisitos específicos para quantificar, monitorar, reportar e verificar as emissões de GEE em nível de projeto, como projetos de compensação de carbono (ISO, 2019a). A **ISO 14064-3** orienta a validação e verificação das ‘afirmações’ de GEE, que correspondem a declarações de uma organização ou projeto sobre seu desempenho em relação às emissões ou remoções de GEE (ISO, 2019b). Por fim, a **ISO 14065** define os requisitos para a acreditação de organismos responsáveis pela validação e verificação de GEE, conforme exigido pela ISO 14064-3. Essa norma baseia-se nos princípios de contabilidade financeira e auditoria (DRIVER; ELALFY; WEBER, 2023, p. 5, tradução nossa).

Logo, as normas ISO relacionadas à proteção ambiental desempenham um papel fundamental ao estabelecer parâmetros internacionais que orientam empresas multinacionais na adoção de práticas sustentáveis. O objetivo dessas normas é fornecer diretrizes técnicas e de gestão que auxiliem na redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades empresariais.

Ainda sobre padrões internacionais, existem outras estruturas de sustentabilidade adaptadas aos interesses de investidores financeiros. Três exemplos ilustram esse movimento: *Principles for Responsible Investment*<sup>55</sup> (PRI), *International Integrated Reporting Council* (IIRC) e *European Financial Reporting Advisory Group*<sup>56</sup> (EFRAG). O PRI propõe seis princípios voltados ao setor financeiro, com o objetivo de integrar fatores ESG às decisões de investimento. No caso do IIRC, adota-se uma abordagem integrada, combinando relatórios para aprimorar estratégia, gestão, governança e comunicação, visando à criação de valor a longo prazo. Por fim, o EFRAG, devido à sua relação com a União Europeia e instituições como a IFRS, exerce influência relevante sobre a padronização dos relatórios de sustentabilidade.<sup>57</sup>

Por outro lado, embora as empresas tenham se familiarizado, ao longo dos anos, com a elaboração de relatórios sobre sustentabilidade em bases predominantemente voluntárias, governos, organismos normativos e entidades reguladoras vinculadas ao setor público passaram a optar pela implementação de regimes de divulgação obrigatória de informações não financeiras, especialmente aquelas relacionadas à sustentabilidade, em suas respectivas jurisdições. A evolução desses instrumentos evidencia a transição gradual do paradigma voluntário para a obrigatoriedade regulatória, impulsionada pela atuação estatal e pelo fortalecimento de estruturas normativas e regulatórias. Conforme Anu Bradford, na União Europeia matérias dessa natureza são reguladas por meio de uma harmonização mínima, no qual se estabelecem regras comuns para o funcionamento do mercado interno, preservando-se, contudo, aos Estados-Membros a possibilidade de adotar normas mais rigorosas:

---

<sup>55</sup> Tradução: Princípios para o Investimento Responsável.

<sup>56</sup> Tradução: Grupo Europeu de Consultoria em Relatórios Financeiros.

<sup>57</sup> DRIVER, Tia Rebecca; ELALFY, Amr; WEBER, Olaf. **The future of standardized sustainability reporting**, 2023.

“Minimum harmonization calls for a common EU standard only to the extent that is necessary to ensure the functioning of the single market, while preserving the flexibility for member states to enact more stringent standards domestically. This flexibility is also inherent in the directives, which are an often-used legislative instrument in the EU. Directives are legislative acts that set out the goals that all member states must achieve. Yet they preserve the freedom of member states to decide how to best achieve those goals. These flexible instruments have been essential in securing broad support for the EU’s regulatory agenda.”<sup>58</sup>

As normas europeias em matéria de sustentabilidade foram significativamente inspiradas em padrões internacionais previamente consolidados, notadamente aqueles desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas, da OCDE e de iniciativas globais e comunicação corporativa. Esse movimento de alinhamento normativo teve como finalidade conferir legitimidade, comparabilidade e consistência às obrigações impostas às empresas, reduzindo riscos de fragmentação regulatória e favorecendo a aceitação e a interoperabilidade internacional dos regimes europeus de sustentabilidade.

A tendência atual demonstra que, após a fase de *soft law* e pela adesão voluntária a diretrizes internacionais, diversos Estados passaram a transformar progressivamente esses padrões em normas jurídicas vinculantes, consolidando um movimento regulatório com potencial de produzir efeitos para além de suas fronteiras, especialmente ao longo das cadeias globais de valor. Esse processo normativo visa estabelecer exigências concretas às práticas empresariais, assegurando maior comparabilidade, confiabilidade e transparência das informações divulgadas, bem como reduzindo riscos de *greenwashing* e oferecendo dados consistentes e verificáveis a investidores, à sociedade e às autoridades.

A conversão de padrões voluntários em obrigações jurídicas na União Europeia decorreu, sobretudo, de uma estratégia regulatória estruturada a partir do

---

<sup>58</sup> A harmonização mínima exige uma norma comum da UE apenas na medida do necessário para garantir o funcionamento do mercado único, preservando a flexibilidade dos Estados-Membros para promulgar normas mais rigorosas a nível nacional. Esta flexibilidade também é inerente às diretivas, que são um instrumento legislativo frequentemente utilizado na UE. As diretivas são atos legislativos que estabelecem os objetivos que todos os Estados-Membros devem alcançar. No entanto, preservam a liberdade dos Estados-Membros de decidir a melhor forma de alcançar esses objetivos. Estes instrumentos flexíveis têm sido essenciais para garantir um amplo apoio à agenda regulamentar da UE (Bradford, tradução nossa).

*European Green Deal*<sup>59</sup> e operacionalizada pelo pacote *Fit for 55*<sup>60</sup>, os quais integram de forma sistêmica sustentabilidade ambiental, mercado interno, finanças e governança corporativa. Esse movimento explica a posituação, no âmbito europeu, de deveres de transparência e diligência empresarial, orientados a assegurar a comparabilidade e confiabilidade das informações divulgadas, inclusive ao longo das cadeias globais de valor.

Ainda, que anterior à agenda regulatória atualmente adotada, merece destaque, entre as normas europeias sobre sustentabilidade, a Diretiva 2014/95/EU<sup>61</sup>, chamada como *Non-Financial Reporting Directive*<sup>62</sup> (NFRD), adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em outubro de 2014. Posteriormente, essa diretiva foi substituída pela Diretiva 2022/2464/EU, a qual será analisada na sequência. A NFRD estabeleceu a obrigatoriedade de que determinadas entidades de interesse público com mais de 500 empregados divulgassem informações relevantes de natureza não financeira, abrangendo questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, respeito aos direitos humanos, combate à corrupção e à propina, bem como diversidade nos órgãos de administração e supervisão. A norma representou um marco na regulamentação da transparência corporativa ao exigir que grandes empresas europeias prestassem contas não apenas de seu desempenho econômico-financeiro, mas também de seus impactos não financeiros, com especial ênfase, para os fins deste estudo, nas informações relativas ao meio ambiente.

Posteriormente, em junho de 2020, a União Europeia adotou o Regulamento 2020/852<sup>63</sup>, que estabeleceu critérios técnicos e uniformes para a classificação de atividades econômicas como ambientalmente sustentável. O regulamento instituiu um sistema de taxonomia, entendido como uma lista estruturada de atividades

---

<sup>59</sup>THE European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent. Striving to be the first climate-neutral continent. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_en?utm\\_source](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en?utm_source). Acesso em: 08 fev. 2026.

<sup>60</sup> FIT for 55. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/fit-for-55/>. Acesso em: 08 fev. 2026.

<sup>61</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 15 nov. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0095>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>62</sup> Tradução: Diretiva de Relatórios Não Financeiros.

<sup>63</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para facilitar investimentos sustentáveis. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32020R0852>. Acesso em: 13 set. 2025.

acompanhadas de parâmetros objetivos para avaliação. Em seu art. 9º, o texto define seis objetivos ambientais: mitigação das alterações climáticas; adaptação às alterações climáticas; uso sustentável e proteção da água e dos recursos marinhos; transição para uma economia circular; prevenção e controle da poluição; e proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.

Conforme artigo 3º<sup>64</sup> do Regulamento da União Europeia (UE) 2020/852, para que uma atividade seja considerada ambientalmente sustentável, deve contribuir de forma substancial para, ao menos, um dos objetivos ambientais previstos no art. 9º, não causar prejuízo significativo os demais objetivos, cumprir as salvaguardas sociais mínimas previstas no art. 18 e atender aos critérios técnicos de avaliação definidos pelo regulamento.

Dois anos depois, a Diretiva (UE) 2022/2464<sup>65</sup> atualizou e substituiu a Diretiva 2014/95/UE, ampliando significativamente o número de empresas abrangidas e introduzindo, de modo estruturante, o conceito de dupla materialidade. É importante destacar a centralidade da materialidade das informações divulgadas pelas empresas nesse novo regime regulatório, conforme ressaltam Clinton Free, Stewart Jones e Marie-Soleil Tremblay<sup>66</sup> em seu estudo:

The concept of double materiality is also relevant here. Double materiality builds upon the fundamental accounting concept of materiality in financial information. The US securities and exchange commission (SEC) defines material information as that which a reasonable person would find important, necessitating disclosure. Due in part to the work of the TCFD, it is now widely acknowledged in financial markets that the impacts of climate change on a company are considered material and therefore should be disclosed. However, the concept of double materiality takes this idea a step further. It suggests that it is not merely the climate-related impacts on a company that are material but also the impacts of the company on the climate, as well as

<sup>64</sup> “Critérios aplicáveis às atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista ambiental: Para efeitos de se determinar em que grau um investimento é sustentável do ponto de vista ambiental, uma atividade econômica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental se essa atividade econômica: a) Contribuir substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º nos termos dos artigos 10 a 16; b) Não prejudicar significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º nos termos d do artigo 17.º; c) For exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 18; e d) Satisfizer os critérios técnicos de avaliação que tenham sido estabelecidos pela Comissão nos termos do artigo 10, n.º 3, do artigo 11, n.º 3, do artigo 12 n.º 2, do artigo 13, n.º 2, do artigo 14, n.º 2, ou do artigo 15, n.º 2.”

<sup>65</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>66</sup> FREE, Clinton; JONES, Stewart; TREMBLAY, Marie-Soleil. **Greenwashing e garantia de sustentabilidade**: uma revisão e apelo a pesquisas futuras. *Journal of Accounting Literature*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/JAL-11-2023-0201>. Acesso em: 19 set. 2025.

other dimensions of sustainability, often encompassed within the ESG framework. This expanded perspective on materiality is already integrated into the EU's new sustainable finance disclosure regulations for both financial institutions and corporate entities (see Baumüller and Sopp, 2021).<sup>67</sup>

Além disso, a Diretiva (UE) 2022/2464 reconheceu expressamente as limitações da norma anterior quanto à sua eficácia, substituindo a expressão "informações não financeiras" por "informações sobre sustentabilidade". Essa alteração terminológica reflete a crescente relevância desses dados e a necessidade de relatórios mais claros, consistentes e abrangentes sobre os impactos ambientais, sociais e de governança das atividades empresariais.

A diretiva 2022/2464 promoveu uma expansão significativa do alcance das obrigações de divulgação sobre sustentabilidade, projetando seus efeitos para além das fronteiras da União Europeia. Além de abranger um número ampliado de grandes empresas da UE, o novo regime passou a alcançar, em determinadas condições, empresas de países terceiros que operem no mercado europeu. A partir da *Corporate Sustainability Reporting Standard(s)*<sup>68</sup> (CSRS) tornou-se obrigatória a elaboração de relatórios de sustentabilidade em conformidade com os *European Sustainability Reporting Standards*<sup>69</sup> (ESRS), desenvolvidos pela *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG). Nesse contexto, a EFRAG passou a desempenhar papel central na definição dos critérios que orientam esses relatórios, assegurando coerência normativa no espaço europeu e favorecendo a comparabilidade internacional das informações divulgadas.

Vale ressaltar que a dupla materialidade em sustentabilidade, já prevista em diversos padrões internacionais, foi estabelecida de forma obrigatória pela Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRS). Ademais, a referida diretiva instituiu o dever jurídico de que as empresas elaborem e divulguem relatórios de sustentabilidade em conformidade

---

<sup>67</sup> O conceito de dupla materialidade também é relevante neste contexto. Ele baseia-se no princípio contábil fundamental de materialidade em informações financeiras. A Comissão de Valores Mobiliários dos EUA (SEC) define informação material como aquela que uma pessoa razoável consideraria importante, exigindo divulgação. Devido, em parte, ao trabalho da TCFD, os mercados financeiros reconhecem amplamente que os impactos das mudanças climáticas sobre uma empresa são materiais e, portanto, devem ser divulgados. No entanto, o conceito de dupla materialidade vai além dessa ideia. Ele indica que não apenas os impactos do clima sobre a empresa são materiais, mas também os impactos da empresa no clima, assim como outras dimensões da sustentabilidade, frequentemente abordadas pela estrutura ESG. Essa perspectiva ampliada da materialidade já foi incorporada aos novos regulamentos de divulgação de finanças sustentáveis da UE, aplicáveis a instituições financeiras e entidades corporativas (FREE; JONES; TREMBLAY, 2024, tradução nossa).

<sup>68</sup> Tradução: Norma(s) de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa.

<sup>69</sup> Tradução: Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade.

com o ESRS, os quais funcionam como normas técnicas responsáveis por detalhar o conteúdo, o formato e as métricas aplicáveis a esses relatórios. Nesse sentido, a CSRS estabelece a obrigação legal, enquanto os ESRS operacionalizam sua implementação, assegurando uniformidade, comparabilidade e verificabilidade das informações divulgadas. Essa vinculação é estrutural: sem a *Corporate Sustainability Reporting Directive*<sup>70</sup> (CSRD), os relatórios não seriam juridicamente exigíveis; sem os ESRS, inexisteriam critérios objetivos para auditoria e fiscalização, reforçando a integração dos aspectos ESG na estratégia empresarial e projetando o padrão regulatório europeu inclusive sobre empresas situadas fora da União Europeia.

Além dessas iniciativas, destacam-se outras normas ou projetos, como a Proposta COM/2023/314<sup>71</sup>, que institui um regulamento destinado a aumentar a transparência, a integridade e a comparabilidade das classificações em matéria de ESG. A iniciativa surge em resposta a deficiências identificadas no mercado atual, caracterizado pela ausência de clareza metodológica, pela opacidade no funcionamento dos prestadores e pelos riscos de conflito de interesses. Conforme exposto na proposta, o objetivo é assegurar que as informações divulgadas sejam idôneas, consistentes e compreensíveis, reforçando a confiança de investidores, empresas e consumidores, além de contribuir para a canalização de capitais para investimentos sustentáveis.

Além disso, a proposta prevê a autorização e supervisão, pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dos prestadores de classificações de sustentabilidade que atuem na União Europeia. Entre as exigências estabelecidas, conforme os artigos 14 a 20, destacam-se regras relativas à governança interna, à separação de atividades, à gestão de conflitos de interesses, à manutenção de registros e à criação de mecanismos independentes de reclamação. Ademais, nos termos dos artigos 21 e 22, são previstas obrigações de transparência, destinadas à divulgação de informações tanto ao público em geral quanto a clientes ou empresas avaliadas, incluindo, entre outros aspectos, metodologias adotadas, as fontes de dados utilizadas, o eventual uso de inteligência

---

<sup>70</sup> Tradução: Diretiva de Relato de Sustentabilidade Corporativa.

<sup>71</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG) (COM(2023) 314 final; 2023/0177(COD)). **Jornal Oficial da União Europeia**. Estrasburgo, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1243bcf3-0ac8-11ee-b12e-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1243bcf3-0ac8-11ee-b12e-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 16 set. 2025.

artificial, os objetivos das classificações e a ponderação atribuída aos fatores ambientais, sociais e de governança (E, S e G).

A proposta, nos termos dos artigos 9º a 12, estende-se igualmente aos prestadores de países terceiros, que somente poderão atuar na União Europeia mediante a aplicação de regimes de equivalência, validação ou reconhecimento, com o objetivo de evitar distorções no mercado interno. A longo prazo, espera-se que a norma, caso aprovada, contribua para o aumento da comparabilidade e da credibilidade das classificações ESG, reduzindo práticas de *greenwashing* e fortalecendo o financiamento sustentável no âmbito da União Europeia.

Conjuntamente à proposta referida, ainda em 2023, registraram-se avanços significativos na regulação ambiental europeia, especialmente no âmbito do setor corporativo privado, com a adoção do Regulamento do Desmatamento 2023/1115/UE<sup>72</sup>, com o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) 2023/956/EU<sup>73</sup>, bem como da revisão das Diretrizes sobre aplicabilidade do artigo 101 do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal<sup>74</sup>. Mais do que um instrumento tarifário, o CBAM estrutura-se como um regime de mensuração, reporte e verificação obrigatória de emissões, exigindo que as empresas demonstrem, por meio de dados consistentes e metodologias reconhecidas, o conteúdo de carbono incorporado aos bens importados, sob pena de encargos financeiros proporcionais às emissões declaradas. Com isso, a informação ambiental deixa de ter caráter meramente declaratório e passa a integrar o núcleo das decisões comerciais e das condições de acesso ao mercado europeu.

O Regulamento sobre Desmatamento Europeu (EUDR) introduziu regras mais rigorosas de diligência devida a serem observadas pelas empresas, com o objetivo de assegurar que produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal não sejam colocados no mercado europeu. Por sua vez, o CBAM instituiu um mecanismo inovador de precificação do carbono incorporado às importações,

---

<sup>72</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 9 jun. 2023a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>73</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 16 maio 2023b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R0956>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>74</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Diretrizes sobre a aplicabilidade do artigo 101 do Tratado [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 21 jul. 2023c. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721\(0\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721(0)). Acesso em: 20 set. 2025.

exercendo pressão regulatória sobre empresas situadas fora da União Europeia para que adotem processos produtivos menos intensivos em emissões, sob pena de encargos financeiros proporcionais ao conteúdo de carbono declarado.

Além disso, o EUDR reposicionou a regulação ambiental ao enfatizar a rastreabilidade e a comprovação documental ao longo das cadeias globais de valor, impondo às empresas deveres reforçados de diligência e de declaração quanto à origem ambientalmente regular de produtos e insumos. Sua lógica ultrapassa a mera verificação da conduta material e passa a exigir uma capacidade demonstrável, transparente e verificável de comprovar a conformidade ambiental das operações e das relações com fornecedores.

Em paralelo, as novas diretrizes antitruste europeias passaram a reconhecer, de forma condicionada, a possibilidade de cooperação entre concorrentes em iniciativas voltadas à sustentabilidade. Tais acordos somente são admitidos quando não configuram restrição da concorrência por objeto, quando são compensados por ganhos demonstráveis de eficiência e sustentabilidade e quando os benefícios resultantes alcançam efetivamente os consumidores, permanecendo vedada a utilização de objetivos ambientais como pretexto para práticas abusivas ou anticoncorrenciais. Em conjunto, essas três iniciativas evidenciam como a União Europeia vem redefinindo seu modelo de governança ambiental e econômica, não apenas ao exigir a adaptação das empresas a novos parâmetros regulatórios, mas ao atribuir-lhes papel ativo na redução dos riscos climáticos e na construção de práticas corporativas mais sustentáveis.

Já em 2024, ocorreram novos avanços na regulação europeia em matéria de sustentabilidade. A Diretiva 2024/1760/UE<sup>75</sup> consolidou um ciclo contínuo de diligência empresarial, que vai além da mera obrigação de divulgação de informações sobre sustentabilidade. O regime europeu passou a exigir que as empresas atuem de forma proativa na identificação, prevenção, mitigação e reparação de riscos socioambientais, vinculando a sustentabilidade ao núcleo da governança corporativa. Isso implica que a diligência deixa de ser um exercício

---

<sup>75</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 13 jun. 2024a. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L\\_202401760](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401760). Acesso em: 20 set. 2025.

meramente formal de *compliance*<sup>76</sup>, tornando-se parte integrante da estratégia empresarial, com impactos diretos sobre cadeias de valor globais e relações contratuais.

Além de estabelecer um padrão mínimo no interior da União Europeia, a referida diretiva possui alcance extraterritorial, aplicando-se também a empresas de países terceiros que pretendam operar no mercado europeu. Essa característica amplia significativamente a relevância da norma, na medida em que obriga companhias internacionais a ajustarem suas condutas para atender aos requisitos de diligência previstos. Desse modo, a diretiva atua como um filtro regulatório global, condicionando o acesso econômico ao cumprimento de obrigações jurídicas relacionadas aos direitos humanos e à proteção ambiental.

Destacam-se, entre outros, os dispositivos do artigo 5.<sup>o77</sup>, que sintetizam o núcleo obrigacional da diretiva ao exigir que as empresas integrem a diligência em suas políticas internas. Isso envolve identificar e avaliar riscos, priorizar impactos, prevenir ou cessar danos e implementar mecanismos eficazes de reparação efetiva. Ademais, o artigo estabelece a necessidade de diálogo contínuo com todas as partes interessadas e de criação de canais de denúncia e reclamação acessíveis, reforçando, assim, a transparência e a participação social no processo de governança corporativa e de gestão de riscos socioambientais.

---

<sup>76</sup> Conjunto de práticas, políticas e procedimentos adotados por uma empresa ou organização para garantir que suas atividades estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente, normas setoriais e padrões internacionais de sustentabilidade.

<sup>77</sup> “Artigo 5.<sup>o</sup> Dever de diligência:

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas exerçam, com base no risco, o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, de acordo com o estabelecido nos artigos 7.<sup>o</sup> a 16.<sup>o</sup> («dever de diligência»), realizando as seguintes ações:

- a) Integrando o dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão dos riscos, em conformidade com o artigo 7.<sup>o</sup>;
- b) Identificando e avaliando os efeitos negativos reais ou potenciais, em conformidade com o artigo 8.<sup>o</sup>, e, se necessário, priorizando os efeitos negativos e potenciais em conformidade com o artigo 9.<sup>o</sup>;
- c) Prevenindo e atenuando os efeitos negativos potenciais, e fazendo cessar os efeitos negativos reais e minimizando a sua extensão, em conformidade com os artigos 10 e 11;
- d) Concedendo reparação pelos efeitos negativos reais, em conformidade com o artigo 12;
- e) Desenvolvendo uma colaboração construtiva com as partes interessadas, em conformidade com o artigo 13;
- f) Estabelecendo e mantendo um mecanismo de notificação e um procedimento de reclamação, em conformidade com o artigo 14;
- g) Monitorizando a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o artigo 15.<sup>o</sup>;
- h) Comunicando publicamente informações sobre o dever de diligência, em conformidade com o artigo 16.<sup>o</sup>”

O artigo 15<sup>78</sup> impõe às empresas a obrigação de monitorar periodicamente a efetividade das medidas de diligência adotadas, enquanto o artigo 16<sup>79</sup> exige a comunicação pública de suas políticas e práticas nesse âmbito. No plano institucional, o artigo 25<sup>80</sup> confere às autoridades nacionais poderes de investigação, inspeção e solicitação de informações, inclusive relativas aos planos climáticos corporativos, assegurando a supervisão contínua. Complementarmente, o artigo 27<sup>81</sup> prevê a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, reforçando a efetividade do regime de diligência e o cumprimento das obrigações socioambientais.

A Diretiva 2024/1760/UE introduz uma importante inovação ao consagrar a responsabilidade civil das empresas pelo descumprimento de suas obrigações de diligência. Nos termos do artigo 29<sup>82</sup>, em caso de danos a direitos humanos ou ao meio ambiente decorrentes de negligência ou omissão na prevenção ou cessação de impactos, a empresa poderá ser responsabilizada judicialmente, devendo reparar integralmente os prejuízos causados. Tal previsão reforça o acesso à justiça e a proteção efetiva das vítimas, atribuindo concretude ao princípio da reparação integral. Dessa forma, a diretiva consolida um regime que articula deveres de prevenção, mecanismos de governança e instrumentos sancionatórios e reparatórios, representando avanço qualitativo na integração da sustentabilidade no direito

---

<sup>78</sup> Artigo 15.º “Os Estados-Membros asseguram que as empresas realizem avaliações periódicas das suas próprias operações e medidas, das suas filiais e, quando relacionadas com a cadeia de atividades da empresa, das dos seus parceiros comerciais, a fim de avaliar a aplicação e monitorizar a adequação e a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos...”

<sup>79</sup> Artigo 16.º Comunicação:

“1. Sem prejuízo da isenção prevista no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que as empresas comuniquem informações sobre as questões abrangidas pela presente diretiva mediante publicação no seu sítio Web de uma declaração anual. Essa declaração anual deve ser publicada:...”

<sup>80</sup> “Artigo 25.º Poderes das autoridades de supervisão:

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão disponham dos poderes e recursos adequados para desempenhar as atribuições que lhes são conferidas pela presente diretiva, incluindo o poder de exigir das empresas a prestação de informações e de realizar investigações relacionadas com o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 7.º a 16.º”

<sup>81</sup> Artigo 27.º Sanções:

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo sanções pecuniárias, aplicáveis em caso de violação das disposições de direito nacional adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

<sup>82</sup> Artigo 29.º Responsabilidade civil das empresas e direito a compensação integral

1. Os Estados-Membros asseguram que uma empresa possa ser considerada responsável por danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, desde que:

a) A empresa, deliberadamente ou por negligência, não tenha cumprido as obrigações estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º, quando o direito, a proibição ou a obrigação enumerados no anexo da presente diretiva visam proteger a pessoa singular ou coletiva; e

b) Em resultado do incumprimento a que se refere a alínea a), tenham sido causados danos aos interesses jurídicos da pessoa singular ou coletiva que são protegidos pelo direito nacional.

societário europeu.

Ainda em 2024, a União Europeia consolidou outros dois avanços normativos significativos nas áreas de direito ambiental e de proteção do consumidor, aprovando instrumentos que ampliam a tutela jurídica em diferentes frentes. A Diretiva 2024/825/UE<sup>83</sup>, conhecida como Diretiva de Empoderamento dos Consumidores, instituiu mecanismos de defesa do consumidor na chamada transição verde, reforçando a transparência das informações ambientais, especialmente no combate a práticas de *greenwashing*, bem como na exigência de clareza sobre durabilidade, reparabilidade e atualização de produtos, inclusive digitais. Tal medida fortalece a posição do consumidor e cria incentivos para modelos de produção mais responsáveis. Esta diretiva será analisada com maior detalhe no capítulo subsequente, ocasião em que se examinará, com maior aprofundamento, a temática do *greenwashing*.

A Diretiva (UE) 2024/1203<sup>84</sup> foi elaborada com o objetivo de fortalecer a proteção do meio ambiente por meio do direito penal. Nos termos do artigo 3.º, todos os Estados- Membros da União Europeia deverão tipificar como crime determinadas condutas que causem danos graves à natureza, tais como poluição do ar, da água ou do solo; destruição de ecossistemas; comercialização de produtos que prejudiquem ao meio ambiente; gestão ilegal de resíduos perigosos; e a participação em atividades relacionadas ao desmatamento e à pesca ilegal. Tais práticas poderão ser punidas, além de multas, com penas privativas de liberdade e outras sanções aplicáveis, conferindo maior rigor à repressão e evidenciando que os crimes ambientais são tratados com a devida seriedade.

A norma também trata da responsabilidade das empresas, conforme disposto nos artigos 6º e 7º. Caso uma pessoa jurídica seja responsabilizada por danos ambientais, poderá sofrer sanções elevadas - incluindo multas calculadas com base no faturamento, perda de licenças ou proibição de participação em contratos públicos.

---

<sup>83</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito ao empoderamento dos consumidores para a transição ecológica, por meio de melhor proteção contra práticas desleais e de melhores informações. **Jornal Oficial da União Europeia**, 6 mar. 2024a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/825>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>84</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do meio ambiente através do direito penal e que revoga as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**, 30 abr. 2024b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1203>. Acesso em: 21 set. 2025.

Ademais, a diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de desenvolver estratégias nacionais de combate à criminalidade ambiental, coletar dados sobre tais infrações e cooperar com órgãos de investigação europeus. Dessa forma, a União Europeia busca atuar de maneira mais uniforme e eficaz na prevenção e repressão de danos ambientais, reforçando a proteção da natureza como valor comum e elemento estruturante da governança ambiental.

Conforme observado, nos últimos anos a União Europeia vem consolidando um quadro regulatório cada vez mais robusto em matéria de sustentabilidade, por meio da adoção de instrumentos jurídicos obrigatórios, como a Diretiva 2022/2464/UE sobre Relato de Sustentabilidade (CSRD) e a Diretiva 2024/1760/UE sobre Dever de Diligência Empresarial em Sustentabilidade (CSDDD). Essas normas ampliaram significativamente as exigências de transparência, governança e responsabilidade corporativa, alinhando-se a padrões internacionais já consolidados e projetando impactos regulatórios para empresas de todo o mundo.

Mais recentemente, contudo, com a apresentação do Pacote de Simplificação (COM/2025/81<sup>85</sup>), observa-se uma inflexão na trajetória regulatória europeia. A proposta não apenas revisa, mas altera substancialmente os efeitos de marcos normativos anteriores, reduzindo o alcance de algumas obrigações e restringindo a aplicação das diretivas previamente adotadas. Para grandes empresas com mais de mil trabalhadores, houve flexibilização nas regras de auditoria, com diminuição dos dados exigidos pela CSRD (art. 2.º). Além disso, as pequenas e médias empresas - agora formalmente enquadradas pela nova diretiva - foram excluídas do regime obrigatório de comunicação e elaboração de relatórios sobre sustentabilidade, representando um ajuste significativo na abrangência do quadro regulatório.

A Diretiva 2025/81/UE, também chamada de Pacote *Omnibus*, modificou a aplicação de diversas normas europeias, incluindo a Diretiva 2006/43/CE, relativa à auditoria nos setores público e privado, e a Diretiva 2013/34/EU, que estabelece normas contábeis aplicáveis às empresas. Entre os principais efeitos, a Diretiva 2025/81 reduziu o número de empresas obrigadas a elaborar relatórios de sustentabilidade e introduziu normas voluntárias para pequenas e médias empresas,

---

<sup>85</sup> UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 [...]. COM(2025) 81 final. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0081>. Acesso em: 22 set. 2025.

retirando a obrigatoriedade nesse grupo, além de eliminar a criação de padrões setoriais específicos, promovendo, assim, uma simplificação do regime regulatório europeu.

No âmbito do dever de diligência, a proposta redefiniu certas obrigações, restringindo-as aos parceiros comerciais diretos e reformulando o próprio conceito de *stakeholders*<sup>86</sup>. Dessa forma, a norma não apenas altera legislações anteriores, mas também sinaliza uma mudança de posicionamento regulatório da União Europeia, que transita de uma fase de expansão normativa para uma etapa de consolidação e simplificação das regras de sustentabilidade, priorizando clareza, aplicabilidade e proporcionalidade das exigências às empresas.

Portanto, os padrões internacionais, bem como normas e regulações obrigatórias - em especial as europeias em matéria de sustentabilidade -, avançaram com o objetivo de coibir práticas de *greenwashing* e ampliar a proteção ambiental. Quando empresas recorrem a estratégias de comunicação que simulam compromisso ambiental sem, de fato, promover mudanças estruturais em suas operações, os impactos se refletem não apenas sobre a sociedade, mas também sobre a preservação da natureza. A evolução de mecanismos como a CSRD, os ESRS e as normas do ISSB evidencia que transparência e comparabilidade não podem se limitar a exercícios formais, devendo expressar compromissos efetivos e verificáveis. Nesse contexto, a flexibilização regulatória introduzida pelo Pacote *Omnibus* não pode comprometer esse processo, sob pena de reduzir relatórios de sustentabilidade a meros instrumentos de *marketing*<sup>87</sup>, afastando-os de sua função central de promover responsabilidade corporativa e proteção ambiental.

É fundamental que as empresas mantenham seriedade e consistência na divulgação de suas práticas, fornecendo dados auditáveis e metodologias claras, sob pena de comprometer a confiança social e a credibilidade do mercado. Investidores, sociedade civil e órgãos reguladores dependem de informações fidedignas para tomar decisões que afetam tanto a economia quanto a preservação do meio ambiente. A flexibilização das obrigações em nome da simplificação regulatória pode abrir espaço para distorções, dificultando a identificação de impactos negativos e a

---

<sup>86</sup> Tradução: Partes interessadas.

<sup>87</sup> Conjunto de estratégias, técnicas e ações que uma organização utiliza para entender, atrair e satisfazer as necessidades do seu público e, assim, promover produtos, serviços, ideias ou até mesmo a própria marca.

responsabilização adequada das empresas, enfraquecendo mecanismos essenciais de governança e *compliance* ambiental.

Assim, a consolidação normativa deve ser compreendida como um passo de amadurecimento, e não como um retrocesso. A proteção ambiental requer padrões rigorosos de governança e divulgação, capazes de assegurar a legitimidade e a transparência dos relatórios de sustentabilidade, prevenindo manipulações informacionais. Somente por meio da plena transparência e da adoção séria de padrões internacionais será possível construir a confiança necessária para enfrentar os desafios climáticos e sociais globais, preservar a integridade das políticas públicas e garantir que a transição para uma economia sustentável não se reduza a um discurso vazio.

A partir desse percurso, percebe-se que a consolidação de padrões internacionais não se limita à criação de obrigações formais de divulgação corporativa, mas busca estruturar um ambiente confiável, capaz de reduzir assimetrias informacionais, orientar decisões econômicas e fortalecer a responsabilização empresarial. A governança da sustentabilidade, ao combinar instrumentos de *soft law*, padrões técnicos e normas vinculantes, procura assegurar que as informações divulgadas reflitam práticas efetivas e mensuráveis, funcionando como mecanismo preventivo contra distorções informacionais e promovendo credibilidade junto a investidores, consumidores e demais *stakeholders*.

Nesse sentido, o debate em torno do *greenwashing* ganhou centralidade no direito ambiental empresarial, por evidenciar como a retórica da sustentabilidade pode ser manipulada para mascarar práticas nocivas ao meio ambiente. A ausência de instrumentos jurídicos claros e objetivos pode levar empresas, nos piores cenários, a recorrer a selos verdes indevidos, campanhas de *marketing* enganosas ou relatórios superficiais, criando uma falsa percepção de responsabilidade ambiental e enfraquecendo a confiança de investidores, consumidores e sociedade em geral.

Portanto, a discussão sobre *greenwashing* surge como um desdobramento lógico e necessário da análise precedente. Se, por um lado, os marcos normativos e os padrões internacionais buscam assegurar transparência, comparabilidade e verificabilidade das informações ambientais, por outro, a utilização estratégica e distorcida da linguagem da sustentabilidade evidencia os limites desses instrumentos quando não acompanhados de critérios jurídicos claros de controle e responsabilização. Nesse sentido, o capítulo seguinte dedica-se a examinar os

fundamentos conceituais do *greenwashing*, sua caracterização jurídica como forma de comunicação ambiental enganosa e os impactos dessa prática sobre a confiança dos *stakeholders*, estabelecendo a base teórica necessária para a análise de seus enquadramentos normativos no direito brasileiro.

### 2.3 FUNDAMENTOS E DEFINIÇÃO DO GREENWASHING COMO DIVULGAÇÃO AMBIENTAL ENGANOSA

Nesse novo cenário mundial, marcado pela preocupação com o desenvolvimento sustentável e pela coexistência de normas obrigatórias e não obrigatórias, tornou-se imprescindível analisar juridicamente a forma de comunicação das empresas, especialmente no que se refere à publicidade sobre responsabilidade ambiental. Embora muitas dessas normas possuam caráter voluntário, é relevante destacar que, uma vez adotadas e divulgadas pelas empresas em relatórios, campanhas ou comunicação institucional, tais diretrizes passam a vincular juridicamente sua conduta, impondo o dever de coerência entre discurso e prática e sujeitando-as à responsabilização caso as informações ambientais divulgadas não sejam verídicas, consistentes ou auditáveis.

O período atual distingue-se daquele em que o mundo ainda não era plenamente globalizado e interconectado. Com a intensificação da globalização, a digitalização das relações de consumo e o fortalecimento da pauta ambiental no plano internacional, surgem novos perfis de consumidores e investidores, fortemente influenciados pelas informações divulgadas em ambientes digitais e pelas narrativas corporativas associadas à sustentabilidade.

O período pós-pandemia consolidou e acelerou a tendência de um consumo mais consciente, no qual os valores e o propósito das marcas passaram a desempenhar papel central na decisão de compra. Um estudo global da KPMG, realizado em 2023 com mais de 30 mil consumidores em 11 países, retrata detalhadamente essa mudança de mentalidade<sup>88</sup>: 87% dos entrevistados concordam que as empresas têm a responsabilidade de fabricar produtos duráveis, fáceis de consertar e reutilizáveis; 64% afirmam que todos devem de reduzir, reutilizar e reciclar

---

<sup>88</sup> KPMG INTERNATIONAL. **Me, My Life, My Wallet: 2022 Edition**. Amsterdã: KPMG, 2022. Disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/our-insights/transformation/me-my-life-and-my-wallet-2022.htm>. Acesso em: 27 jan. 2026.

o máximo possível; e a mesma proporção considera importante compreender o impacto ambiental de um produto antes de adquiri-lo.

De acordo com o mesmo relatório da KPMG, 69% dos consumidores estariam dispostos a pagar mais por produtos oferecidos por empresas cujos princípios compartilhem. A relevância da sustentabilidade vem crescendo, com 50% dos entrevistados afirmando que ela é mais importante atualmente do que há 12 meses. A pesquisa evidencia, ainda, uma forte ligação entre preocupação ambiental e inovação, já que 69% dos consumidores consideram a tecnologia um elemento essencial para o desenvolvimento de soluções sustentáveis.

Assim, a preocupação com a responsabilidade ambiental corporativa transcendeu a esfera do consumo, repercutindo diretamente na sociedade em geral. Essa nova racionalidade de consumo não impacta apenas o mercado varejista, mas influencia toda a cadeia econômica, ao sinalizar aos investidores quais empresas aparentam estar mais bem posicionadas frente às exigências ambientais, regulatórias e de regulatórias.

Ocorre que, em um contexto no qual decisões de investimento, estratégias de expansão empresarial e gestão de riscos climáticos são cada vez mais orientadas por relatórios corporativos e declarações ambientais, a divulgação seletiva ou enganosa de informações compromete a eficiência dos mercados, distorce a alocação de capital e mina a confiança dos *stakeholders*, comprometendo as credibilidade das empresas e a integridade da governança corporativa.

Essa nova realidade cria um forte incentivo para que as empresas não apenas implementem práticas genuinamente sustentáveis, mas também comuniquem esses esforços de forma transparente ao público. Quando o consumidor privilegia produtos com apelos ambientais, o efeito econômico reverbera em toda a cadeia, impactando investidores, acionistas, empresas, clientes, fornecedores e a sociedade em geral. Afinal, o consumidor final permanece como um dos principais agentes da economia, capaz de influenciar decisões e estratégias e moldar padrões de responsabilidade corporativa.

Ou seja, é fundamental destacar que toda comunicação publicada pela empresa possui relevância jurídica e econômica, abrangendo desde informações veiculadas nos produtos até declarações contidas em relatórios destinados a acionistas e investidores, incluindo comunicações sobre diretrizes de produção interna. Cada mensagem transmitida afeta a todos os *stakeholders* que se relacionam

com a empresa, sendo especialmente determinante para a credibilidade da marca e para a confiança do mercado na integridade de suas práticas de sustentabilidade.

Do ponto de vista do mercado de consumo, a publicidade tornou-se ainda mais significativa, pois o consumidor contemporâneo desempenha um papel ativo na busca por informações sobre os produtos e serviços, demandando que a comunicação corporativa respeite disposições legais e seja fidedigna<sup>89</sup>. Para os investidores, as informações divulgadas em relatórios internos e externos devem ser transparentes, completas e verificáveis, permitindo a adequada avaliação de riscos, desempenho e estratégias empresariais de longo prazo. Nesse contexto, toda comunicação publicada pela empresa - desde as informações veiculadas nos produtos até declarações sobre diretrizes internas de produção - afeta diretamente os *stakeholders* e exerce impacto decisivo sobre a credibilidade da marca, a confiança do mercado e a percepção de responsabilidade ambiental da companhia.

Deste modo, na contramão de uma produção verdadeiramente sustentável - pautada por energia limpa, redução de impactos ambientais e responsabilidade socioambiental - surge o fenômeno conhecido como *greenwashing*, também chamado de maquiagem verde ou lavagem verde. Trata-se de práticas que, em alguns casos, podem ser ilegais, e que têm como objetivo enganar consumidores, investidores, acionistas, *stakeholders* e a sociedade em geral, ao apresentar uma realidade empresarial que não condiz com as mensagens divulgadas. Tais práticas envolvem a omissão, distorção ou exagero deliberado de informações sobre sustentabilidade, configurando-se de maneira semelhante à publicidade enganosa<sup>90</sup>.

De acordo com o artigo de De Freitas Netto, Sobral, Ribeiro e Soares<sup>91</sup>, o conceito de *greenwashing* não possui um significado definido e consensual entre os

---

<sup>89</sup> GREGORIO, Carolina Lückemeyer. **Direito do consumidor e transparência no marketing verde:** a promoção do consumo consciente pelo enfrentamento do greenwashing. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

<sup>90</sup> A literatura recente também identifica o fenômeno denominado *greenhushing*, conceituado como a subcomunicação estratégica ou a não divulgação deliberada de iniciativas ambientais efetivamente implementadas pelas empresas. Diferentemente do *greenwashing*, que envolve a distorção ou exagero de alegações ambientais, o *greenhushing* caracteriza-se pela dissociação inversa entre prática e comunicação, na qual ações ambientais reais são mantidas em silêncio ou divulgadas de forma mínima, como resposta a contextos de complexidade institucional, incerteza regulatória ou receio de escrutínio reputacional. Ainda que distinto, tal comportamento igualmente compromete a transparência informacional e a adequada avaliação de riscos por investidores e demais *stakeholders*. HILTON, Joshua. **An integrated analysis of greenhush.** Innovation and Green Development, Zhengzhou, v. 4, art. 100222, 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2949753125000190>. Acesso em: 18 jan. 2026.

<sup>91</sup> DE FREITAS NETTO, Sebastião Vieira; SOBRAL, Marcos Felipe Falcão; RIBEIRO, Ana Regina Bezerra; SOARES, Gleibson Robert da Luz. **Concepts and forms of greenwashing:** a systematic

pesquisadores. O termo refere-se a práticas comunicacionais pelas quais empresas constroem uma aparência de responsabilidade ambiental dissociada de suas práticas efetivas, seja por meio de publicidade, seja por meio de relatórios corporativos ou divulgações institucionais. O estudo ressalta que se trata de um conceito multifacetado, abrangendo desde alegações ambientais falsas ou vagas até a omissão estratégica de informações ambientalmente relevantes.

Ainda, com base no estudo realizado, os autores situam a origem do termo *greenwashing* em meados da década de 1980, atribuindo-o ao ambientalista Jay Westerveld. Em 1986, Westerveld criticou publicamente práticas da indústria hoteleira que incentivavam os hóspedes a reutilizar toalhas sob o argumento de conservação ambiental, embora essas empresas não adotassem medidas efetivas de proteção ambiental. Tal conduta exemplifica a dissociação entre discurso e prática, característica central do *greenwashing*.

Com base na revisão sistemática pelos autores, essa narrativa histórica é reconstruída a partir de fontes secundárias consolidadas na literatura, incluindo trabalhos, ensaios e relatos sobre a atuação de Westerveld. O artigo ressalta que a referência a Westerveld não decorre de investigação empírica própria dos autores, mas sim da sistematização crítica de estudos anteriores, que consolidaram o episódio como marco fundacional do termo. Dessa forma, evidencia-se que o *greenwashing* surgiu originalmente como uma crítica social à comunicação organizacional enganosa.

Conforme estudo de Manuella Perdigão Atalano<sup>92</sup>, o conceito resultante da junção de “*green*”<sup>93</sup> e “*washing*”<sup>94</sup>, expressa a ideia de maquiar práticas econômicas por meio de uma aparência ecológica artificial, ocultando impactos ambientais negativos e enfatizando de forma seletiva informações positivas ou incompletas. A autora destaca que o termo foi incorporado em dicionários de referência, como o Oxford English Dictionary, em 1999, e, a partir de então, passou a ser amplamente explorado na literatura acadêmica, especialmente em estudos que relacionam o *greenwashing* à publicidade enganosa, à erosão da confiança do consumidor e à instrumentalização simbólica da sustentabilidade no âmbito no *marketing* corporativo.

---

review. *Environmental Sciences Europe*, 32: 1-17, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3>. Acesso em: 24 set. 2023.

<sup>92</sup> ATALANIO, Manuella Perdigão. **Greenwashing: a propaganda verde enganosa na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

<sup>93</sup> Tradução livre: Verde.

<sup>94</sup> Tradução livre: Lavagem.

Embora o *greenwashing* possa gerar, no curto prazo, a falsa percepção de benefícios econômicos para a empresa, frequentemente ocorre o efeito inverso, levando à desvalorização da marca. O abuso da confiança dos *stakeholders*, quando estes descobrem que foram induzidos a erro por práticas enganosas, produz consequências negativas para a credibilidade corporativa, podendo comprometer receitas e resultar em prejuízos no longo prazo.

Em um importante estudo realizado pela TerraChoice Environmental Marketing Inc. foram identificadas as sete principais condutas de *greenwashing*, a saber<sup>95</sup>:

- a) *o pecado do custo ambiental camuflado ou the sin of the hidden trade-off*: a apresentação de afirmações que sugerem que o produto ou o serviço comercializado é ambientalmente correto, mas que se fundamentam apenas em atributos restritos, sem atentar-se para outras questões relevantes que identificariam impactos ambientais negativos causados por sua produção, comercialização e/ ou por seu consumo. Por exemplo, um fornecedor de folhas de papel comercializa o produto como ecologicamente correto, porque a madeira utilizada em sua produção é colhida de forma sustentável, mas oculta que o processo de fabricação emite altos índices de emissões de gases poluentes ou que descarta incorretamente produtos tóxicos para o branqueamento do produto, como o cloro;
- b) *o pecado da ausência de provas ou the sin of no proof*: a divulgação de informações que ressaltam atributos positivos ambientais, sem que os fundamentos dessas afirmações sejam disponibilizados aos consumidores com fácil acesso ou sem que sejam certificadas por instituições terceiras de confiança. Por exemplo, a comercialização de papéis higiênicos que destacam a utilização de percentagens de material que pode ser reciclado após o consumo, sem o fornecimento de provas dessas informações;
- c) *o pecado da incerteza ou the sin of vagueness*: utilização de expressões dotadas de sentido amplo, dúbio, vago, que podem ser mal interpretadas pelo consumidor, como, por exemplo, o uso da expressão "produto natural" , sendo que, ambiente, como o mercúrio e o urânio;
- d) *o pecado do culto aos rótulos falsos ou the sin of worshipping false labels*: produtos que, por meio de palavras ou imagens, dão a impressão de que tiveram a sua qualidade atestada por uma organização terceira, quando, na realidade, não existe qualquer certificação; por exemplo, um produto que seja apresentado com um selo ambiental que representaria sua eficiência energética, sem que tenha sido submetido ao processo de certificação;
- e) *o pecado da irrelevância ou the sin of irrelevance*: ressalta informação socioambiental que pode até ser verdadeira, mas que é irrelevante para que os consumidores decidam pela aquisição ou não do produto ou do serviço, pois não se trata de um verdadeiro diferencial de mercado; a título de exemplificação, as informações de que produtos são fabricados sem o uso de gás clorofluorocarboneto - CFC, responsável pela redução da camada de ozônio, quando legislações em diversos países já baniram o uso dessa substância;
- f) *o pecado do "menos pior" ou the sin of lesser of two evils*: afirmações que podem até ser verdadeiras quando comparadas com outros produtos da mesma categoria, mas que ocultam dos consumidores os riscos de maiores impactos ambientais que são causados por aquela categoria; por exemplo,

---

<sup>95</sup>TERRACHOICE. **The Sins of Greenwashing**: Home and Family Edition. Disponível em: [https://www.twosides.info/wp-content/uploads/2018/05/Terrachoice\\_The\\_Sins\\_of\\_Greenwashing\\_-\\_Home\\_and\\_Family\\_Edition\\_2010.pdf](https://www.twosides.info/wp-content/uploads/2018/05/Terrachoice_The_Sins_of_Greenwashing_-_Home_and_Family_Edition_2010.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

ressaltar que cigarros são produzidos de forma orgânica, sem destacar os danos socioambientais por eles causados, como a poluição da atmosfera e os prejuízos à saúde;

g) o *pecado da mentira ou the sin of fibbing*: divulgação de informações falsas sobre qualidades ambientais que, em verdade, inexistem. A título de exemplificação, apontamos a divulgação de selos que atestam eficiência na redução de consumo de energia de determinado eletrodoméstico, quando, na verdade, o produto consome níveis energéticos elevados.

Na pesquisa realizada por Letícia Sousa Fialho e Fábio Freitas Marquesan<sup>96</sup>, observa-se que os consumidores vêm perdendo a confiança em campanhas publicitárias que exploram o apelo “verde” dos produtos. Na ausência de uma legislação rigorosa, essa credibilidade pode diminuir ainda mais. O *greenwashing* gera impactos diversos, pois a desconfiança em relação aos rótulos compromete a educação e a formação crítica do consumidor. Nesse contexto, a rotulagem e as informações fornecidas pela empresa devem ser claras, responsáveis e confiáveis.

Vale destacar que a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. No estudo de Letícia Caroline Méo<sup>97</sup>, são identificados sete tipos de vulnerabilidade: econômica, técnica, informacional, fática, jurídica ou científica, psíquica e ambiental. Ressalta-se, em especial, a discussão acerca da vulnerabilidade ambiental do consumidor:

vulnerabilidade ambiental: em razão da ausência de informações corretas e completas - que caracterizam a maquiagem ambiental - o consumidor não consegue contribuir com a sustentabilidade, havendo nítida violação ao princípio do consumo sustentável. No mesmo sentido, diante da ausência ou da má qualidade informacional, o consumidor não pode ser responsabilizado por condutas antissustentáveis, como pelo descarte errôneo de resíduos e de rejeitos sólidos.

Além das sanções jurídicas, a ética empresarial exerce papel crucial na prevenção do *greenwashing*. Empresas comprometidas com a sustentabilidade devem integrar valores éticos em suas práticas, assegurando que suas ações estejam em conformidade com suas declarações públicas. Transparência, prestação de contas e respeito ao consumidor devem ser pilares centrais na estratégia de sustentabilidade de qualquer empresa.

---

<sup>96</sup> FIALHO, Letícia Sousa; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling. **O comportamento de consumidores diante da prática do greenwashing**. Fortaleza: Unijuí, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2018.45.400-418>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>97</sup> MÉO, ref. 13, p. 127-128.

Para Rafael Martins Costa Moreira<sup>98</sup>, no que se refere ao respeito à sustentabilidade nas empresas, observa-se uma transição no modelo de capitalismo. O sistema, antes centrado exclusivamente na maximização do lucro de curto prazo para os acionistas, vem evoluindo para um modelo orientado ao propósito, à inclusão e à proteção do meio ambiente. Esse movimento se consolidou especialmente com a incorporação dos princípios ESG, sobretudo após 2019, quando grandes CEOs norte-americanos redefiniram o propósito das corporações, por meio da iniciativa da *Business Roundtable*<sup>99</sup>, adotando uma lógica voltada a atender todos os *stakeholders*, incorporando responsabilidade social e ambiental em suas estratégias corporativas.

No estudo realizado por Luiz dos Santos Lins e Raimundo Nonato Sousa<sup>100</sup>, cujo objetivo foi avaliar se os relatórios de sustentabilidade das empresas do setor de papel e celulose refletiam efetivamente a gestão ambiental corporativa ou se limitavam à divulgação seletiva de informações. Nesse sentido, os autores conceituaram o *greenwashing* como “pincelada verde”, referindo-se à situação em que as empresas omitiriam informações negativas em seus relatórios. O *greenwashing*, então, foi tratado pelos pesquisadores como uma hipótese analítica, representando um risco associado à baixa transparência informacional.

Como resultado, os autores adotaram uma postura metodologicamente cautelosa, limitando-se a demonstrar diferentes graus de transparência informacional entre as empresas do setor de papel e celulose, de modo que níveis reduzidos de divulgação ampliavam a suspeita de *greenwashing*. Restou evidente, portanto, que a ausência de informações sobre aspectos negativos, tais como multas ambientais, processos judiciais, metas não cumpridas e indicadores comparativos desfavoráveis, constitui um forte indício de maquiagem verde, revelando uma seleção estratégica da informação voltada à preservação da reputação empresarial, e não à adequada comunicação com os *stakeholders*.

---

<sup>98</sup> MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Greenwashing**: regulação e limites do marketing verde. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 114, ano 29, p. 189–217, abr./jun. 2024. Disponível em: *Revista dos Tribunais*.

<sup>99</sup> A *Business Roundtable* é uma associação de CEOs das maiores empresas dos Estados Unidos que atua como fórum de articulação empresarial.

<sup>100</sup> LINS, Luiz dos Santos; SILVA, Raimundo Nonato Sousa. **Responsabilidade sócio-ambiental ou greenwash: uma avaliação com base nos relatórios de sustentabilidade ambiental**. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 91–105, jan./jun. 2009.

Vê-se, portanto, que o *greenwashing* não se limita à indução de consumidores por meio de publicidade ambiental enganosa, mas atinge diretamente o mercado de capitais, influenciando decisões de investimento e corroendo a confiança dos *stakeholders*. Esse efeito é particularmente perceptível quando informações ambientais relevantes, inclusive negativas - como multas, processos judiciais ou metas não cumpridas - não são devidamente divulgadas nos relatórios corporativos, configurando uma prática de “maquiagem verde” que evidencia a seletividade informacional em detrimento da transparência e da responsabilização corporativa.

Na medida em que informações ambientais imprecisas, seletivas ou enganosas são veiculadas em relatórios corporativos que embasam decisões de investimento, avaliação de riscos e estratégias empresariais de longo prazo, ocorre a distorção dos interesses de acionistas e investidores. A divulgação de compromissos ambientais, adesões a padrões internacionais ou alegando avanços em sustentabilidade, quando desacompanhada de efetiva implementação material, compromete a correta percepção dos acionistas acerca da real exposição aos riscos assumidos pela companhia, afetando, por conseguinte, a eficiência do mercado de capitais. Nesses contextos, a comunicação corporativa deixa de cumprir sua função primordial de transparência informacional e passa a operar como instrumento de indução em erro, ocasionando não apenas prejuízos econômicos, mas também a exposição da empresa a riscos concretos de responsabilização judicial, em razão da violação de deveres informacionais perante acionistas, investidores e demais *stakeholders*.

A natureza voluntária de grande parte das normas e diretrizes ambientais no plano internacional não afasta sua relevância jurídica, especialmente no âmbito da comunicação corporativa. Ao contrário, é justamente essa voluntariedade que desloca o foco da análise para o comportamento informacional da empresa, na medida em que a adesão a padrões, compromissos ou práticas sustentáveis decorre de decisão discricionária do próprio ente empresarial. Uma vez que publicamente divulgada em relatórios, comunicações institucionais ou documentos destinados a investidores, tais declarações passam a integrar o conteúdo informacional ofertado ao mercado, vinculando a empresa à veracidade, à coerência e à completude das informações prestadas.

A partir desse momento, torna-se juridicamente irrelevante a inexistência de obrigatoriedade formal da norma adotada, uma vez que a empresa se autovincula ao conteúdo que deliberadamente escolheu comunicar ao mercado. Forma-se, assim,

um dever de coerência entre discurso e prática, cuja violação não decorre do descumprimento da norma voluntária em si, mas da quebra dos deveres de informação, da boa-fé e da lealdade informacional. Tal ruptura abre espaço para a caracterização de condutas enganosas e para a conseqüente responsabilização judicial, especialmente quando as informações ambientais divulgadas se revelam falsas, incompletas ou destituídas de verificabilidade.

Programas de *compliance* ambiental, auditorias externas e certificações reconhecidas constituem ferramentas que podem auxiliar as empresas a evitar práticas de *greenwashing*. Embora não existam parâmetros legais coercitivos que proíbam de forma taxativa a maquiagem verde, é indispensável que as fornecedoras cumpram seu dever social mediante a adoção de padrões claros e verificáveis para a comunicação de suas práticas ambientais, bem como assegurem que as informações fornecidas ao público sejam precisas e confiáveis.

A União Europeia tem se posicionado na vanguarda do enfrentamento ao *greenwashing*, e suas recentes iniciativas normativas funcionam como relevantes referências para a evolução da regulação no Brasil e em outros ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, a Diretiva (UE) 2024/825 relativa ao empoderamento dos consumidores para a transição ecológica, adotada em 2024, constitui um marco regulatório significativo. O diploma altera a Diretiva sobre Práticas Comerciais Desleais para introduzir proibições expressas a múltiplas modalidades de *greenwashing*, reforçando a tutela do consumidor e a integridade das informações ambientais veiculadas no mercado.

A diretiva proíbe expressamente uma série de condutas e qualifica como informação enganosa a utilização de alegações ambientais genéricas, vagas ou absolutas - tais como "*amigo do ambiente*", "*ecológico*", "*verde*", "*biodegradável*" ou "*neutro para o clima*" - quando o suposto desempenho ambiental excepcional não puder ser comprovado por evidências verificáveis. Ademais, o diploma normativo veda, de forma específica, a apresentação de alegações ambientais relativas à totalidade de um produto ou serviço quando, na realidade, tais atributos dizem respeito apenas a um de seus componentes ou a uma etapa limitada de seu ciclo de vida.

De forma ainda mais contundente, a diretiva proíbe a utilização de rótulos de sustentabilidade voluntários que não estejam amparados por sistemas de certificação reconhecidos ou que não tenham sido estabelecidos por autoridades públicas competentes. Igualmente, veda-se a formulação de alegações ambientais baseadas

exclusivamente em mecanismos de compensação de emissões de gases com efeito de estufa, como aqueles que atribuem a produtos ou serviços um impacto ambiental neutro, reduzido ou positivo, sem que haja efetiva redução das emissões ao longo de sua cadeia produtiva.

Autores como Claudia Lima Marques e Christoph Kern<sup>101</sup> destacam que esse novo regime normativo europeu configura um marco relevante na tutela dos interesses difusos dos consumidores frente à desinformação ambiental. As medidas adotadas buscam elevar os padrões de transparência e a confiabilidade das informações ambientais veiculadas no mercado, assegurando que os consumidores possam realizar escolhas genuinamente sustentáveis. Ao mesmo tempo, o fortalecimento desses mecanismos contribui para a proteção da concorrência leal, evitando que empresas efetivamente comprometidas com práticas sustentáveis sejam prejudicadas por estratégias comunicacionais enganosas por concorrentes que recorrem ao *greenwashing*<sup>102</sup>.

No plano mais amplo da litigância climática, Joana Setzer e Kamyla Cunha<sup>103</sup> já haviam antecipado essa tendência internacional de responsabilização estratégica das empresas, articulando o direito ambiental e o direito do consumidor como instrumentos centrais para o enfrentamento de condutas corporativas associadas à desinformação e à omissão quanto aos impactos ambientais.

O enfrentamento eficaz do *greenwashing* exige não apenas um arcabouço de direito material consistente, mas também mecanismos processuais adequados à reparação dos danos que, em regra, assumem natureza difusa e coletiva. Escândalos de ampla repercussão, como o *Dieseldgate*, evidenciaram a insuficiência dos litígios individuais para o tratamento de danos em massa e atuaram como catalisadores de reformas legislativas em diversas jurisdições, impulsionando a consolidação de instrumentos de tutela coletiva<sup>104</sup>. Nesse cenário, Christoph Kern analisa a Diretiva

---

<sup>101</sup> KERN, Christoph A. **A Diretiva da União Europeia 2020/1828 sobre ações representativas para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores e sua implementação na Alemanha**. Revista de Processo. vol. 370. Ano 50. p. 247–260, São Paulo: Ed. RT, dez. 2025.

<sup>102</sup> MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; WEDY, Gabriel. **Consumo sustentável, *greenwashing* e litigância climática**. Revista de Direito Ambiental, v. 116, n.1, p. 225–261, out./dez. 2024.

<sup>103</sup> SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Coords.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

<sup>104</sup> MARQUES, Claudia Lima. Enforcing Consumer and Capital Markets Law in Brazil. In: GSELL, B.; MÖLLERS, T. M. J. (eds.). **Enforcing Consumer and Capital Markets Law: The Diesel Emissions Scandal**. Cambridge: Intersentia, 2020. p. 291–314.

(UE) 2020/1828 como um marco no fortalecimento da proteção coletiva dos consumidores, ao impor aos Estados-Membros da União Europeia a obrigação de prever ações representativas aptas a abarcar tanto medidas inibitórias quanto reparatórias<sup>105</sup>.

O *Global Climate Litigation Report*<sup>106</sup> das Nações Unidas (203) identifica esse fenômeno como uma tendência global em expansão, destacando que a responsabilização judicial por promessas ambientais enganosas tem se consolidado como instrumento estratégico para pressionar o setor privado a alinhar discursos e prática<sup>107</sup>. Conforme ressaltam Joana Setzer e Kamyla Cunha, a litigância climática contemporânea não se limita à reparação danos pretéritos, mas busca reconfigurar padrões de conduta empresarial diante da crise climática global<sup>108</sup>. Nesse sentido, o relatório coordenado por Danielle Moreira<sup>109</sup> reforça que os tribunais vêm sendo progressivamente convocados a exercer um papel transformador, exigindo coerência entre o discurso corporativo de sustentabilidade e as práticas efetivamente adotadas pelas empresas<sup>110</sup>.

Assim, o *greenwashing* não se limita à indução do consumidor em erro, mas produz efeitos transversais sobre a sociedade como um todo, atingindo de modo particular acionistas e investidores que orientam suas decisões com base nas informações ambientais divulgadas pelas empresas. Ao falsear a percepção dos riscos e dos impactos ambientais associados às atividades econômicas, tais práticas comprometem a eficiência dos mercados, prejudicam empresas efetivamente engajadas em estratégias sustentáveis e enfraquecem os esforços regulatórios globais voltados à transição ecológica. Nesse contexto, o enfrentamento do *greenwashing* vem sendo progressivamente deslocado do âmbito estrito do direito do consumidor para o campo da governança corporativa, da transparência informacional e da regulação dos mercados de capitais, conforme evidenciam as recentes iniciativas

---

<sup>105</sup> KERN, Christoph A. **A Diretiva da União Europeia 2020/1828 sobre ações representativas**, p. 247–260.

<sup>106</sup> Tradução: Relatório Global sobre Litígios Climático.

<sup>107</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi, 2023, p. 9.

<sup>108</sup> SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. **Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo**, p. 59.

<sup>109</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Panorama da Litigância Climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Ed. Das Autoras, 2024.

<sup>110</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Panorama da Litigância Climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Ed. Das Autoras, 2024.

normativas da União Europeia e a consolidação de padrões internacionais de divulgação de informações em sustentabilidade.

## 2.4 LITIGÂNCIA INTERNACIONAL SOBRE GREENWASHING

A construção teórica do *greenwashing* como falha informacional não se esgota no plano conceitual. Para a adequada compreensão de seus efeitos jurídicos concretos, impõe-se examinar a forma como essa categoria é mobilizada na prática decisória, especialmente nos conflitos submetidos aos tribunais e aos órgãos de controle e supervisão.

Na ausência de um regime jurídico específico e plenamente sistematizado sobre o tema, a litigância internacional assume papel funcional relevante ao submeter as comunicações ambientais empresariais a critérios jurídicos de veracidade, consistência e verificabilidade probatória. Desse modo, reduz-se o espaço para alegações vagas ou estrategicamente formuladas, ao mesmo tempo em que compromissos voluntários passam a ser convertidos em expectativas juridicamente controláveis.

Assim, a análise das jurisprudências a seguir evidencia como as alegações ambientais têm sido progressivamente submetidas a parâmetros processuais objetivos, revelando a consolidação de deveres informacionais aptos a reforçar a responsabilização corporativa no âmbito da sustentabilidade.

A presente subseção examina a litigância internacional sobre *greenwashing* como etapa de concretização jurisdicional dos deveres de transparência e verificabilidade das alegações ambientais com a análise de três casos julgados no contexto europeu. Os casos envolvem, respectivamente, a contestação da alegação de neutralidade de carbono da Copa do Mundo da FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*<sup>111</sup>) de 2022; a responsabilização da TotalEnergies<sup>112</sup> por comunicações ambientais enganosas vinculadas à sua estratégia de transição energética; e o litígio climático contra a Royal Dutch Shell<sup>113</sup>, no qual se discutiu o dever de cuidado empresarial frente às mudanças climáticas. A análise evidencia

---

<sup>111</sup> Tradução: Federação Internacional de Futebol.

<sup>112</sup> TotalEnergies é um grupo empresarial do setor petroquímico e energético com sede mundial em La Défense, Paris.

<sup>113</sup> Royal Dutch Shell é uma empresa multinacional petrolífera britânica com sede em Londres, que tem como principais atividades a refinação de petróleo e a extração de gás natural.

como padrões e diretrizes originalmente voluntários passam a operar, na prática jurisdicional, como parâmetros normativos objetivos, reforçando o ônus probatório das empresas e consolidando deveres transnacionais de transparência informacional no enfrentamento do *greenwashing*.

O primeiro caso<sup>114</sup> iniciou em novembro de 2022, quando a *New Weather Institute*<sup>115</sup> apresentou uma queixa junto à *Advertising Standards Authority*<sup>116</sup> (ASA), órgão de autorregulação da publicidade no Reino Unido, contra a campanha de *marketing* da FIFA veiculada durante a Copa do Mundo de Futebol do Catar de 2022. O caso acima foi apenas um dentre outras cinco reclamações formuladas contra as mesmas alegações publicitárias, as quais surgiram em diferentes localidades e foram posteriormente reunidas em razão da conexão material entre seus conteúdos. No total, as cinco reclamações foram apresentadas em Genebra (Suíça), Bruxelas (Bélgica), Reino Unido, França e Países Baixos.

Ao promover um evento esportivo de alcance global, a FIFA o qualificou como totalmente neutro em carbono, sem apresentar comprovação adequada para sustentar tal alegação<sup>117</sup>.

Um dos pilares da crítica dizia respeito à negligência da FIFA em relação ao princípio fundamental da hierarquia de mitigação climática<sup>118</sup>, segundo o qual a redução efetiva das emissões deve preceder o recurso à compensação. A reclamação sustentava que a FIFA não demonstrou ter esgotado todas as medidas disponíveis para minimizar as emissões de carbono do torneio, apontando-se, ademais, a decisão de sediar a Copa do Mundo no Catar - país com infraestrutura limitada para a realização do evento - como a falha primordial nesse processo.

Essa escolha implicou a necessidade de construção de novas instalações, incluindo estádios, hotéis e infraestrutura de transporte, o que gerou um volume de

---

<sup>114</sup> *New Weather Institute v. FIFA*. Disponível em: [https://www.climatecasechart.com/document/new-weather-institute-v-fifa\\_fe79?q=FIFA](https://www.climatecasechart.com/document/new-weather-institute-v-fifa_fe79?q=FIFA). Acesso em: 08 fev. 2026.

<sup>115</sup> Tradução livre: Instituto Novo Clima.

<sup>116</sup> Tradução: Autoridade de Padrões de Publicidade.

<sup>117</sup> MOREIRA, Rafael Martins Costa. ***Greenwashing***: regulação e limites do marketing verde, p. 189–217.

<sup>118</sup> Entende-se por hierarquia de mitigação climática a diretriz segundo a qual estratégias climáticas devem priorizar reduções absolutas e verificáveis de emissões de gases de efeito estufa, admitindo o uso de mecanismos de compensação apenas de forma residual, para emissões difíceis de eliminar, vedada sua utilização como substituto da mitigação efetiva na fonte. UNITED NATIONS. **Integrity matters: net zero commitments by businesses, financial institutions, cities and regions: report from the United Nations' High-Level Expert Group on the Net Zero Emissions Commitments of Non-State Entities**. [S.l.]: United Nations, 2022. Disponível em: [https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/high-level\\_expert\\_group\\_n7b.pdf](https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/high-level_expert_group_n7b.pdf). Acesso em: 30 jan. 2026

emissões que poderia ter sido significativamente menor caso o evento tivesse sido sediado em um país com instalações já consolidadas. A queixa destacou que a FIFA não demonstrou ter adotado medidas efetivas para reduzir as suas próprias emissões, tampouco apresentou análise detalhada e publicamente acessível acerca das ações de mitigação consideradas e daquelas efetivamente implementadas. Tal falha inicial, segundo a *New Weather Institute*, comprometia irremediavelmente a credibilidade de qualquer alegação de neutralidade, uma vez que a compensação de emissões não deve ser utilizada como licença para emitir, mas como último recurso para emissões verdadeiramente inevitáveis.

O *New Weather Institute* também criticou a metodologia adotada pela FIFA para a contabilização das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), conforme detalhada em relatório de consultoria. A crítica central incidiu especialmente sobre o tratamento das emissões associadas à construção dos estádios. Embora a própria FIFA tenha reconhecido que a vida útil dessas arenas seria de aproximadamente 60 anos, o relatório de pegada de carbono considerou apenas cerca de 70 dias de uso, correspondentes ao período de duração do torneio. Essa suposição - de que os estádios seriam intensamente utilizados após o evento - resultou em uma redução artificial das emissões totais de GEE atribuídas ao campeonato, redução essa que somente se confirmaria mediante o uso contínuo das arenas ao longo das próximas décadas.

Outra falha apontada foi a omissão das emissões decorrentes dos voos de ponte aérea operados por companhias aéreas regionais para o transporte de torcedores de países vizinhos, como Dubai e Omã, até os jogos no Catar. A afirmação de que seria o "torneio mais compacto da história", com suposta redução das emissões associadas ao transporte, era diretamente contrariada por essa prática. A queixa concluiu que tais emissões não foram consideradas pela FIFA no cálculo das emissões de transporte dos participantes, o que, por consequência, comprometia o montante total de emissões a ser compensado.

O terceiro ponto de ataque da reclamação dirigia-se à própria viabilidade do mecanismo de compensação de carbono como solução para um evento de tamanha magnitude. A alegação genérica de que as emissões de gases poluentes da Copa do Mundo de 2022 poderiam ser compensadas foi considerada problemática, sobretudo diante dos questionamentos quanto à qualidade dos critérios de carbono adquiridos pela FIFA. Nesse sentido, destacou-se que a entidade planejava compensar parcela

significativa das emissões do *Global Carbon Council*<sup>119</sup> (GCC), padrão de carbono sediado no Catar.

As cinco reclamações foram, desde logo, apensadas pelo Secretariado da *Swiss Commission on Fairness*<sup>120</sup>, nos termos do art. 4º e 5º de seu regulamento, atuando as entidades nacionais como meros canais de transmissão do sistema EASA Cross-Border, que acolheu todas as cinco reclamações em junho de 2023. A Comissão entendeu que a mensagem central de que a Copa do Mundo seria "neutra em carbono" configurava uma promessa de natureza futura, cuja verificação só seria possível após o encerramento do evento e a consolidação dos dados correspondentes. Todavia, a FIFA valeu-se de dados presentes para sustentar tal alegação, o que produziu a impressão equivocada de que a Copa do Mundo já teria alcançado a neutralidade de carbono antes e durante o torneio.

A partir da análise do conteúdo comunicacional, concluiu-se que as alegações da FIFA induziam o consumidor médio a esperar um impacto ambiental nulo, o que exigiria prova inequívoca no momento da comunicação. A decisão não se fundamentou exclusivamente no caráter futuro da promessa, mas sobretudo na inexistência de um método amplamente aceito para comprovar a neutralidade climática, bem como na ausência de provas da compensação integral das emissões e de um conceito operacional claro para compensações adicionais. Considerou-se insuficiente a mera existência de um relatório, especialmente porque a FIFA não apresentou critérios objetivos para a adoção de compensações adicionais na hipótese de as emissões efetivamente verificadas superarem aquelas inicialmente estimadas.

A decisão da CSL de acolher as queixas contra a FIFA representa um marco na regulação da publicidade ambiental. Ao recomendar que a FIFA se abstinhasse de utilizar alegações de neutralidade climática e ou de neutralidade de carbono sem que pudesse fornecer, no momento da comunicação, prova completa do cálculo de todas as emissões com base em métodos geralmente aceitos, bem como prova da compensação integral dessas emissões, a Comissão enviou uma mensagem inequívoca ao mercado. O caso evidencia a profunda lacuna entre as aspirações de *marketing* e a realidade da contabilidade de carbono.

---

<sup>119</sup> Tradução: Conselho Global de Carbono.

<sup>120</sup> Comissão Suíça de Justiça – Órgão suíço de autorregulação da publicidade, responsável por avaliar se comunicações comerciais respeitam princípios de lealdade, veracidade e transparência informacional.

A controvérsia em torno da Copa do Mundo de 2022 no Catar serve, portanto, como lição para todas organizações de todos os setores, ao evidenciar que a transparência e o rigor nas alegações ambientais não constituem apenas uma questão ética, mas uma exigência regulatória cujo descumprimento pode ensejar sanções significativas<sup>121</sup>.

Essa decisão evidencia que a avaliação judicial do *greenwashing* não se limita à veracidade formal da informação, mas exige a demonstração objetiva, verificável e contemporânea dos dados ambientais alegados, reforçando o ônus probatório das empresas e a centralidade da transparência informacional como critério de controle das comunicações corporativas.

O caso a seguir permite examinar como órgãos e tribunais europeus vêm operacionalizando, no plano jurisdicional, os deveres de transparência e verificabilidade das alegações ambientais, especialmente quando formuladas em linguagem absoluta ou dirigidas ao mercado e aos consumidores.

Ainda no âmbito do controle sobre divulgações ambientais, outro caso de *greenwashing* no cenário internacional envolveu a empresa de energia TotalEnergies, acusada de promover uma imagem ambientalmente responsável dissociada de suas operações reais<sup>122</sup>. Em uma ação ajuizada em 2 de março de 2022, as organizações não governamentais *Greenpeace França*<sup>123</sup>, *Les Amis de la Terre França*<sup>124</sup> e *Notre Affaire à Tous*<sup>125</sup>, com o apoio da ClientEarth como terceira interveniente, levaram a TotalEnergies ao Tribunal Judicial de Paris. O cerne da controvérsia residia na campanha publicitária lançada em maio de 2021, que acompanhou a mudança da denominação social da empresa de "Total" para "TotalEnergies".

As ONGs sustentaram que a campanha publicitária da TotalEnergies, ao divulgar a meta de alcançar a neutralidade de carbono até 2050 e apresentar tal ambição como diferencial competitivo no contexto da transição energética, configuraria prática comercial enganosa. A acusação central residia no fato de que essas alegações seriam imprecisas e teriam por finalidade ocultar a expansão dos projetos de combustíveis fósseis da empresa, induzindo os consumidores em erro.

---

<sup>121</sup> IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023, p. 18.

<sup>122</sup> GREENPEACE France v. France. Disponível em: [https://www.climatecasechart.com/document/greenpeace-france-v-france\\_16b7?q=totalenergies](https://www.climatecasechart.com/document/greenpeace-france-v-france_16b7?q=totalenergies). Acesso em: 08 fev. 2026.

<sup>123</sup> Tradução: Greenpeace França.

<sup>124</sup> Tradução: Os Amigos da Terra França.

<sup>125</sup> Tradução: Nossa Causa Para Todos.

A decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Paris, em 23 de outubro de 2025, deu parcial provimento à ação e reconheceu que a TotalEnergies havia, de fato, adotado práticas comerciais enganosas ao difundir mensagens relativas à sua ambição de alcançar a neutralidade de carbono até 2050 e à aspiração de se afirmar como um ator relevante na transição energética. O tribunal fundamentou que tais declarações, por estarem diretamente vinculadas à promoção e à comercialização de produtos energéticos junto aos consumidores, configuravam alegações ambientais com elevado potencial de induzir o público em erro quanto à contribuição da empresa para o enfrentamento das mudanças climáticas.

O Tribunal reconheceu que, embora a referência à neutralidade de carbono até 2050 estivesse alinhado ao quadro científico e político global delineado pelo Acordo de Paris, a estratégia empresarial da TotalEnergies - marcada pelo investimento contínuo e pela expansão de atividades vinculadas aos combustíveis fósseis - contradizia de forma substancial essa trajetória. Em consequência, o juízo concluiu que tais alegações eram aptas a influenciar o comportamento econômico dos consumidores, induzindo-os a realizar escolhas de consumo baseadas em premissas falsas acerca do real compromisso ambiental da empresa.

Como resultado da condenação, a empresa foi condenada a retirar as declarações ilícitas de seu *website*, bem como a publicar a decisão judicial na página inicial do *site* comercial francês pelo período ininterrupto de 180 dias. O Tribunal também condenou a TotalEnergies ao pagamento de indenização de € 8.000,00 (oito mil euros), a título de danos morais, em favor de cada uma das três ONGs requerentes.

Este caso representa a primeira decisão favorável na Europa em matéria de *greenwashing* contra uma grande empresa do setor de petróleo e gás, fundamentada em alegações enganosas à luz da legislação de proteção do consumidor. O julgamento sinaliza ao mercado que afirmações relativas à neutralidade de carbono, quando utilizadas em um contexto comercial, não podem se limitar a meras declarações de intenção, devendo ser amparadas por dados verificáveis.

Em linha semelhante, no que diz respeito à responsabilidade corporativa frente à crise climática é o caso *Milieudéfensie et al. vs. Royal Dutch Shell plc*, um processo

judicial iniciado em 2019 perante o Tribunal Distrital de Haia<sup>126</sup>, ajuizado pelo grupo ambientalista Milieudefensie em conjunto com outras seis organizações não governamentais e mais de 17.000 cidadãos holandeses. O caso estabeleceu um precedente relevante ao aplicar a uma entidade privada um dever geral de cuidado, tradicionalmente atribuído aos Estados.

O objeto da ação consistia na obtenção de uma ordem judicial que compelissem a Royal Dutch Shell a alinhar sua política empresarial com as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris. Os autores pleiteavam que a empresa fosse obrigada a reduzir suas emissões globais de CO<sub>2</sub> em 45% até 2030 e a alcançar a neutralidade de carbono até 2050. Sustentou-se que a contribuição significativa da Shell para as mudanças climáticas configurava violação do dever geral de cuidado, na medida em que, ao perpetuar um modelo de negócios intensivo em combustíveis fósseis, a empresa colocaria em risco a vida e o bem-estar dos cidadãos holandeses, cujos direitos a um ambiente seguro e saudável estariam afetados pelas consequências da crise climática<sup>127</sup>.

No caso contra a Shell, o argumento jurídico foi transposto do setor público para o privado, sustentando-se que uma corporação com a escala, do conhecimento e a influência da Shell partilha de responsabilidade análoga na prevenção de danos ambientais. Em maio de 2021, o Tribunal Distrital de Haia proferiu sentença acolhendo a tese dos demandantes, reconhecendo que a Shell detinha, de fato, uma obrigação de redução de emissões de CO<sub>2</sub> em 45% até 2030, em comparação aos níveis de 2019, determinando, ainda, o início imediato do cumprimento da ordem, inclusive durante a fase recursal<sup>128</sup>.

O recurso interposto pela Shell culminou em uma nova decisão proferida pelo *Court of Appeal in The Hague*<sup>129</sup> em novembro de 2024. Em um primeiro momento, a Corte de Apelação endossou o raciocínio adotado em primeira instância, reconhecendo que a Shell, enquanto empresa privada, está sujeita a um dever legal

---

<sup>126</sup> MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. Disponível em: [https://www.climatecasechart.com/document/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc\\_c3e4?q=%20MilieuDefensie+et+al.+v.+Royal+Dutch+Shell+plc..](https://www.climatecasechart.com/document/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc_c3e4?q=%20MilieuDefensie+et+al.+v.+Royal+Dutch+Shell+plc..) Acesso em: 22 jan. 2026.

<sup>127</sup> OVERVIEW of legal documents climate case against Shell. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/overview-of-legal-documents-climatecase-against-shell>. Acesso em: 22 jan. 2026.

<sup>128</sup> GOMIERO, Paulo Henrique. **Os fatores ASG e a prevenção ao greenwashing** – a necessidade de regramento estatal quanto aos deveres e responsabilidades dos administradores de empresas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 93, p. 91-111, jul./set. 2021.

<sup>129</sup> Tribunal de Apelação de Haia.

de cuidado para enfrentamento das mudanças climáticas perigosas. Trata-se de um ponto de grande relevância, na medida em que consolida o entendimento de que a responsabilidade climática não se restringe ao âmbito exclusivo dos Estados.

Apesar de ter anulado a meta quantitativa de redução, o Tribunal de Apelação deixou em aberto a possibilidade de que novos investimentos em atividades de produção de combustíveis fósseis possam, por si só, configurar uma violação do dever de cuidado, ainda que tenha considerado que tal questão não era constituía o objeto central do caso então analisado<sup>130</sup>. Em fevereiro de 2025, a parte autora interpôs recurso à Suprema Corte dos Países Baixos, buscando a restauração da meta de redução de CO<sub>2</sub>; até o presente momento, contudo, ainda não houve julgamento do referido recurso<sup>131</sup>.

A argumentação da parte autora evidenciou não apenas o conhecimento histórico da Shell acerca dos riscos associados às mudanças climáticas, mas também a adoção de uma conduta voltada à construção de uma imagem pública potencialmente enganosa. Ao apresentarem relatórios internos da própria companhia, datados da década de 1980, os demandantes sustentaram que a Shell tinha ciência, há várias décadas, da relação causal entre a queima de combustíveis fósseis, o aumento das concentrações de CO<sub>2</sub> na atmosfera e o consequente aquecimento global.

A decisão do Tribunal, embora tenha afastado a imposição específica de uma meta vinculante de redução de emissões de gases de efeito estufa, reforçou de forma significativa a crítica às práticas de *greenwashing*. Ao preservar a aplicação do princípio do dever de cuidado, o Tribunal reconheceu que a estratégia de negócios de uma empresa do setor de combustíveis fósseis permanece sujeita a parâmetros de responsabilidade climática, especialmente quando dissociada dos compromissos ambientais publicamente assumidos.

O julgamento proferido produziu impactos diretos sobre a confiança dos investidores na governança climática da companhia. Ao reconhecer judicialmente o caráter pouco concreto da política climática da Shell, o julgamento evidenciou uma desconexão estrutural entre os compromissos ambientais publicamente divulgados e a efetiva estratégia de negócios adotada pela empresa, revelando o potencial caráter

---

<sup>130</sup> NEVES, Guilherme Fidalgo. **Greenwashing**: uma análise das denúncias de stakeholders sobre os apelos de sustentabilidade das organizações. São Paulo, 2022, p. 16.

<sup>131</sup>MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc, 2026.

enganoso de seus relatórios de sustentabilidade<sup>132</sup>. Como desdobramento, investidores institucionais passaram a questionar a veracidade das divulgações corporativas, mas também a responsabilização da administração, diante do risco jurídico e financeiro decorrente da inconsistência entre discurso ambiental e prática empresarial.

Os litígios internacionais analisados evidenciam a consolidação de um novo paradigma jurídico, no qual alegações ambientais genéricas, promessas de neutralidade climática e estratégias empresariais dissociadas da realidade operacional passam a ser submetidas a um controle judicial e regulatório cada vez mais rigoroso. Nesse contexto, As alegações ambientais devem ser lastreadas em dados verificáveis, consistentes e transparentes, sob pena de indução de consumidores e investidores em erro, violação das normas de proteção ao consumo e quebra do dever de cuidado empresarial<sup>133</sup>. Tais precedentes configuram um marco relevante na evolução da litigância climática e da governança ambiental corporativa, ao reposicionar o papel das empresas frente às exigências jurídicas impostas pela crise climática global.

A análise da litigância europeia em matéria de *greenwashing* evidencia que a consolidação de deveres de transparência corporativa não se esgota na formulação de padrões internacionais ou na edição de normas formais, mas se concretiza por meio de sua operacionalização no âmbito jurisdicional, a qual converte expectativas normativas em critérios efetivos de controle das comunicações empresariais.

As decisões examinadas demonstram como as alegações ambientais vêm sendo progressivamente submetidas a exigências rigorosas de verificabilidade, materialidade e coerência informacional, reforçando o ônus probatório das empresas e reduzindo as assimetrias informacionais características dos mercados contemporâneos. Essa experiência comparada antecipa desafios centrais para o ordenamento jurídico brasileiro, no qual os deveres de transparência já se encontram parcialmente estruturados, mas ainda carecem de integração sistemática com padrões internacionais e de mecanismos claros e específicos de enfrentamento do

---

<sup>132</sup> ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 31.

<sup>133</sup> GOMIERO, Paulo Henrique. **Os fatores ASG e a prevenção ao greenwashing**. Rev. Dir. Banc. Merc. Cap., v. 93, p. 91–111, jul./set. 2021.

*greenwashing*, temas que serão desenvolvidos na análise da governança corporativa e da atuação normativa e jurisdicional no contexto doméstico.

### 3 GOVERNANÇA CORPORATIVA, SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DO GREENWASHING NO DIREITO BRASILEIRO

Nesta seção será examinado o tratamento jurídico do *greenwashing* e da transparência ambiental no contexto brasileiro, conforme desenvolvido nas quatro subseções que a estruturam, partindo de uma leitura sistemática e funcional do ordenamento vigente. A análise evidencia, inicialmente, a influência de padrões internacionais, especialmente europeus, sobre a comunicação ambiental das empresas no Brasil, para, em seguida, demonstrar que como o direito brasileiro se comporta em enquadrar o *greenwashing* como prática ilícita, ainda que sem positivação expressa do termo. Após, a seção aborda a atuação concreta do Judiciário e da sociedade civil na repressão dessas condutas e por fim, propõe caminhos regulatórios para enfrentamento da maquiagem verde.

Na primeira subseção, o texto demonstra que a transparência corporativa ambiental no Brasil é fortemente influenciada por padrões internacionais, especialmente pelas normas europeias, no contexto do chamado Efeito Bruxelas, que induz empresas multinacionais e agentes econômicos inseridos em cadeias globais a elevarem seus níveis de clareza e veracidade comunicacional, ainda que de forma indireta.

Nesse cenário, evidencia-se como empresas brasileiras passaram a internalizar padrões ambientais internacionais para manter acesso a mercados e capitais e como essas influências vêm sendo progressivamente convertidas em deveres internos de governança corporativa e transparência informacional, por meio da reorientação do regime jurídico já existente de divulgação de informações, consolidando a passagem da sustentabilidade do campo predominantemente voluntário para o núcleo das obrigações regulatórias, ainda que persistam lacunas materiais relevantes.

Na segunda subseção aborda o *greenwashing* como uma falha estrutural de governança informacional, que ultrapassa a lógica restrita da publicidade enganosa ao consumidor. Sustenta-se que a distorção de informações ambientais afeta simultaneamente investidores, consumidores e o próprio funcionamento do mercado, comprometendo a eficiência alocativa, a concorrência e a confiança, o que exige respostas regulatórias de natureza organizacional e não apenas repressivas.

Já na terceira subseção examina as insuficiências do modelo normativo brasileiro para disciplinar o conteúdo das comunicações ambientais, evidenciando a fragmentação entre deveres genéricos de transparência, normas infralegais, padrões técnicos voluntários e instrumentos de defesa do consumidor. Demonstra-se que a ausência de critérios materiais claros e integrados cria um espaço estrutural para o *greenwashing*, fundamentando a necessidade de aperfeiçoamento regulatório.

Por fim, o quarto e último tópico aponta que no Brasil, as exigências ainda não são amplas, mas compromissos ambientais divulgados pelas empresas geram dever jurídico vinculante e podem levar à responsabilização por *greenwashing*. Concluiu que o Brasil tem normas capazes de punir essas condutas, mas de forma dispersa, faltando um sistema integrado e preventivo. Assim, o aprimoramento deve envolver regras mais claras e verificáveis, com maior integração entre direito do consumidor e mercado de capitais, auditorias independentes e diretrizes nacionais específicas para coibir alegações ambientais falsas.

### 3.1 SUSTENTABILIDADE, TRANSPARÊNCIA INFORMACIONAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

No que se refere à sustentabilidade corporativa, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não se estrutura de forma isolada ou autossuficiente, sendo fortemente influenciado por condicionantes econômicas e financeiras de natureza transnacional. A incorporação progressiva de critérios ambientais como parâmetros de avaliação de risco e elegibilidade para investimentos e financiamentos tem produzido efeitos concretos sobre o comportamento das empresas brasileiras, sobretudo daquelas inseridas em cadeias globais de valor ou dependentes de capital estrangeiro.

Com base em Gereffi, Humphrey e Sturgeon<sup>134</sup>, as cadeias globais de valor podem ser conceituadas como sistemas transnacionais de produção e distribuição, formados por atividades economicamente interdependentes e geograficamente fragmentadas. Essas cadeias são integradas por mecanismos de governança

---

<sup>134</sup> GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. **The governance of global value chains**. Review of International Political Economy, v. 12, n. 1, p. 78–104, fev. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

interempresarial e não se organizam exclusivamente por meio do mercado ou da integração vertical, mas por formas híbridas de coordenação.

Tal coordenação decorre de estruturas complexas de transação e de variáveis como a complexidade das informações, a possibilidade de codificação e as capacidades dos fornecedores, elementos que definem o grau de coordenação e controle exercido entre as empresas participantes.

Demandas mercadológicas, financeiras e jurídicas de caráter internacional, embora dispersas e limitadas a determinados sistemas normativos, passaram a influenciar de forma significativa o comportamento das empresas em escala global, em especial a partir da União Europeia. Essas iniciativas irradiam efeitos para além de suas fronteiras, impactando empresas de países terceiros e alcançando de modo significativo o Brasil, cuja inserção internacional submete suas companhias às exigências regulatórias dos mercados de destino.

Esse fenômeno é definido por Anu Bradford<sup>135</sup> como o *Brussels Effect*<sup>136</sup>, entendido como a capacidade unilateral da União Europeia de regular o mercado global a partir de suas próprias normas internas, sem necessidade de coerção direta, de acordos internacionais ou de imposições extraterritoriais formais. Esse efeito emerge quando forças de mercado e o interesse econômico das empresas multinacionais conduzem à adoção voluntária de padrões europeus como referência global, em razão do tamanho e da atratividade do mercado da UE, do rigor regulatório e da inviabilidade econômica de segmentar padrões produtivos por jurisdição.

A autora esclarece que esse fenômeno se manifesta em duas modalidades: o de *Brussels Effect* de fato, no qual empresas ajustam suas condutas globais às normas europeias, e o *Brussels Effect* de jure, quando outros Estados passam a internalizar formalmente essas regras em seus ordenamentos, muitas vezes como consequência indireta da adaptação prévia das empresas.

A compreensão desse movimento exige distinguir o *Brussels Effect*<sup>137</sup> de outros mecanismos tradicionais de projeção normativa, como a harmonização decorrente de tratados internacionais. O diferencial reside no fato de que a União Europeia não

---

<sup>135</sup> BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020. ISBN 978-0-19-008858-3

<sup>136</sup> Tradução: Efeito Bruxelas

<sup>137</sup> BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. 2020, p. 113–114.

projeta jurisdição nem impõe formalmente suas normas a Estados terceiros, distinguindo-se, assim, da extraterritorialidade clássica.

Seus efeitos decorrem da combinação entre o tamanho e a atratividade do mercado europeu, sua elevada capacidade regulatória e a inviabilidade econômica de segmentar padrões produtivos por jurisdição, o que leva empresas multinacionais a adotar padrões europeus de forma voluntária, ainda que economicamente compulsória, deslocando o eixo da regulação do plano estatal para o plano corporativo. A difusão normativa ocorre, assim, por meio das cadeias globais de valor, fazendo com que exigências regulatórias europeias alcancem inclusive empresas situadas em países terceiros que não atuam diretamente no mercado europeu, mas integram redes produtivas sujeitas a tais padrões.

Conforme analisam Alessandra Lehmen e Geraldo Vidigal Vidigal<sup>138</sup>, a União Europeia passou a estruturar um verdadeiro aparato normativo de sustentabilidade, composto por medidas que condicionam o acesso ao seu mercado ao cumprimento de padrões ambientais rigorosos, com efeitos diretos sobre as cadeias globais de valor. Instrumentos voltados ao comércio, à transparência e à diligência corporativa - como o *Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)*, o *Regulation on deforestation-free (EUDR)*, a *Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD)*, a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD)*, a Taxonomia Europeia e as diretivas voltadas ao combate ao *greenwashing* - operam como mecanismos de indução regulatória extraterritorial, obrigando empresas situadas fora da União Europeia a internalizar padrões europeus sob pena de exclusão comercial ou perda de competitividade.

A análise desenvolvida pelos autores evidencia que os efeitos dessas normas europeias não se distribuem de maneira homogênea no comércio internacional. Países situados fora do núcleo regulatório europeu, especialmente aqueles com menor capacidade institucional e tecnológica, enfrentam custos significativamente mais elevados para adequar suas cadeias produtivas aos padrões ambientais e informacionais exigidos pela União Europeia.

Essa lógica de indução normativa revela-se eficaz quando comparada aos mecanismos tradicionais de cooperação internacional. Ao depender da adaptação

---

<sup>138</sup> LEHMEN, Alessandra; VIDIGAL, Geraldo. **Trade and Environment in EU-Mercosur Relations: Negotiating in the Shadow of Unilateralism.** *European Foreign Affairs Review*, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 30, n. Special Issue, p. 87–114, 2025.

voluntária das empresas que desejam acessar o mercado europeu, o *Brussels Effect* dispensa transferências políticas, evita impasses diplomáticos e internaliza a aplicação das normas no próprio cálculo econômico dos agentes privados. Essa característica contribui para explicar por que padrões ambientais e informacionais se consolidam no Brasil mesmo na ausência de tratados internalizados ou de reformas legislativas ambientais abrangentes.

Essas exigências afetam não apenas exportadores diretos, mas também fornecedores indiretos inseridos em cadeias globais de valor, transferindo para países terceiros o ônus da adaptação regulatória. No caso brasileiro, essa dinâmica assume contornos específicos, uma vez que o país ocupa posição intermediária nas cadeias globais, sendo simultaneamente receptor de investimentos, exportador relevante e destinatário indireto das exigências regulatórias europeias, o que reforça o caráter assimétrico da indução normativa transnacional.

De acordo com Andrea Marighetto<sup>139</sup>, a CSDDD, inserida no contexto do *European Green Deal*<sup>140</sup>, apresenta vocação extraterritorial ao estender suas obrigações a agentes econômicos situados em países terceiros. Embora essa estratégia reforce a efetividade regulatória, ela suscita questionamentos quanto aos seus impactos sobre a autonomia normativa e competitividade econômica de outros Estados. A autora sustenta que, ainda que as normas sejam revestidas de valores fundamentais e um desenho ético-ambiental ambicioso, precisam integrar um sistema harmônico, economicamente sustentável e factível. Caso contrário, há o risco de que medidas concebidas para promover o desenvolvimento sustentável acabem se tornando entraves, prejudicando a competitividade da União Europeia, sua coesão interna e sua credibilidade externa.

A partir do conceito formulado por Anu Bradford<sup>141</sup>, é possível observar que a influência regulatória europeia sobre a sustentabilidade corporativa no Brasil manifesta-se de forma combinada. De um lado, verifica-se a ocorrência do *Brussels Effect de facto*, na medida em que empresas brasileiras, especialmente aquelas inseridas em cadeias globais de valor ou dependentes do acesso a mercados e

---

<sup>139</sup> MARIGHETTO, Andrea. **Deveres de sustentabilidade dos administradores de empresas: impactos jurídicos e práticos da Diretiva Europeia CSDDD**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, v. 45, ano 12, p. 277–304, out./dez. 2025. DTR\2025\9262.

<sup>140</sup>THE European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent. Striving to be the first climate-neutral continent. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en). Acesso em: 06 fev. 2026.

<sup>141</sup> BRADFORD, Anu. **The Brussels effect: how the European Union rules the world**. 2020.

capitais europeus, ajustam voluntariamente suas práticas ambientais e informacionais para atender às exigências regulatórias da União Europeia.

De outro, ainda que não se observe uma simples transposição formal de normas europeias, identifica-se um movimento de internalização normativa mediada, no qual o ordenamento jurídico brasileiro passa a incorporar deveres e estruturas regulatórias funcionalmente equivalentes, influenciadas por padrões internacionais fortemente moldados pela experiência europeia. Esse duplo movimento evidencia que a influência europeia não se limita à esfera privada, projetando-se também, de forma indireta, sobre o plano normativo interno.

Conforme se observa, essa influência não se manifesta apenas por um único mecanismo. A sustentabilidade corporativa insere-se em um contexto plural, no qual múltiplos vetores de influência operam simultaneamente, reconfigurando tanto o comportamento das empresas quanto a atuação do Estado. No caso brasileiro, a incorporação progressiva de critérios ambientais como parâmetros de avaliação de risco e de elegibilidade para investimentos e financiamentos vem produzindo efeitos concretos sobre a conduta empresarial.

De acordo com as autoras Mesquita e Belchior<sup>142</sup> o Brasil consolidou-se como um dos principais pólos de investimento estrangeiro, impulsionado por seu mercado interno, pela abundância de recursos naturais e pela presença internacional de empresas brasileiras. Essa posição leva o país a buscar proteção de seus investidores sem abrir mão de políticas de desenvolvimento, apesar de ainda manter uma política limitada de atração de investimentos e de não ter internalizado seus acordos bilaterais. Ademais, conforme destacam as autoras, nesse novo contexto de mercado, os Acordos Bilaterais de Investimento deixaram de focar exclusivamente na proteção do investidor e passaram a incorporar preocupações ambientais.

Além disso, vale ressaltar que, conforme as autoras, no contexto dessa nova conjuntura de mercado, os Acordos Bilaterais de Investimento deixaram de se concentrar exclusivamente na proteção do investidor e passaram a incorporar, de modo crescente, preocupações de natureza ambiental.

Com a introdução de cláusulas interpretativas, exceções gerais e linguagem preambular orientada à sustentabilidade, os Acordos Bilaterais de Investimentos

---

<sup>142</sup> MESQUITA, Alebe Linhares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Investimento estrangeiro e meio ambiente**: análise dos acordos brasileiros de cooperação e facilitação de investimentos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 87, p. 399-424, jul./set. 2017. DTR\2017\5553.

(BITs)<sup>143</sup> passaram a exigir uma interpretação distinta da tradicional, compatível com os princípios do Direito Ambiental internacional, sob pena de se instaurar um conflito entre a proteção ao investimento e a regulação ambiental legítima<sup>144</sup> do poder regulatório do Estado.

Além da força Estatal e das pressões de mercado, essa dinâmica é intensificada pela atuação das instituições financeiras, que progressivamente incorporam critérios de sustentabilidade na concessão de crédito e no financiamento de atividades empresariais. Conforme observa Paulo Affonso Leme, citado por Nita Hatoum e Carlos Neto<sup>145</sup>, o sistema financeiro exerce papel relevante como vetor indireto de indução regulatória, ao condicionar relações contratuais à observância de práticas ambientais, deslocando a sustentabilidade do campo meramente voluntário para a esfera econômica e decisória das empresas.

Em relação à influência internacional sobre a sustentabilidade corporativa no direito brasileiro, observa-se que ela se manifesta de modo particularmente relevante por meio da reconfiguração das decisões de investimento e da atuação do mercado financeiro. Conforme os autores Baldissera e Rosari<sup>146</sup>, os critérios ESG deixaram de operar como instrumentos meramente reputacionais, passando a integrar os processos ordinários de avaliação de risco, retorno e desempenho de longo prazo, condicionando a alocação de capital por investidores institucionais e gestores de ativos.

Entidades de investimento passaram a incorporar tais riscos nos processos de alocação de recursos, não apenas como critério reputacional, mas como elemento de avaliação financeira. Nesse contexto, foi elaborado o Guia de *Stewardship* Climático no Brasil, desenvolvido pela FGV em parceria com a LACLIMA<sup>147</sup>, com o objetivo de sistematizar a consideração desses riscos climáticos na atuação dos investidores, oferecendo parâmetros para a tomada de decisão, o engajamento com empresas investidas e a gestão responsável dos recursos sob sua administração.

---

<sup>143</sup> Em inglês, a sigla BITs refere-se a *Bilateral Investment Treat*.

<sup>144</sup> MESQUITA, Alebe Linhares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Investimento estrangeiro e meio ambiente**: análise dos acordos brasileiros de cooperação e facilitação de investimentos. 2017.

<sup>145</sup> HATOUM, Nida Saleh; PICCHI NETO, Carlos. **Da responsabilidade empresarial e social das instituições financeiras como agentes indutoras do desenvolvimento sustentável**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 75, p. 15-35, jan./mar. 2017. DTR\2017\486

<sup>146</sup> BALDISSERA, Igor Joris; ROSARI, Ricardo Pedro Guazzelli. **Análise de desempenho das empresas em relação às práticas ESG**: mecanismos e eficiência na tratativa de investimentos sustentáveis. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: Ed. RT, v. 101, p. 235-264, jul./set. 2023. DTR\2023\7344. p. 7-8.

<sup>147</sup> LACLIMA. **Guia de stewardship climática no Brasil**. São Paulo: Laclima, 2022.

O Guia<sup>148</sup> apresenta o *stewardship* climático como a atuação ativa e responsável de investidores no acompanhamento, no engajamento e na influência sobre a governança das companhias abertas, com o objetivo de incorporar riscos e oportunidades climáticas às decisões empresariais e à geração de valor de longo prazo. Em síntese, sua função central consiste em organizar, de forma prática, os instrumentos jurídicos legais, regulatórios e autorregulatórios disponíveis no ordenamento brasileiro, que permitem aos investidores exigir maior transparência e qualidade informacional em relação às práticas de sustentabilidade adotadas pelas empresas analisadas.

Em que pese a legítima tentativa de auxiliar os investidores e de fomentar práticas responsáveis no mercado de capitais, esse processo não permaneceu restrito ao plano privado ou estritamente comercial. No contexto brasileiro, a crescente relevância dos critérios ESG nas decisões de investimento foi progressivamente absorvida pelo ordenamento jurídico, especialmente por meio da atuação regulatória da CVM, que passou a editar normas<sup>149</sup> impondo deveres formais de divulgação de informações ambientais, sociais e de governança.

Vale mencionar a edição das Resoluções CVM nº 59/2021<sup>150</sup> e nº 193/2023<sup>151</sup> que se inserem em um movimento mais amplo de convergência regulatória, impulsionado por padrões e agendas internacionais de sustentabilidade e governança corporativa, refletindo a crescente pressão por harmonização normativa em mercados de capitais cada vez mais integrados.

Essas normas não decorrem de uma dinâmica exclusivamente doméstica, mas resultam da incorporação de referências globais oriundas de organismos e fóruns transnacionais, como a IFRS *Foundation*, o *International Sustainability Standards*

---

<sup>148</sup> LACLIMA. **Guia de stewardship climática no Brasil**. 2022.

<sup>149</sup> No Direito Brasileiro, houve a incorporação dessas exigências, sobretudo, por meio da atuação da Comissão de Valores Mobiliários, com destaque para as Resoluções CVM nº 59/2021 e nº 80/2022, que instituíram deveres específicos de divulgação de informações ESG pelas companhias abertas, em diálogo com os deveres informacionais previstos na Lei nº 6.404/1976. A análise dessas normas será desenvolvida no tópico 3.2.

<sup>150</sup> Institui o Formulário de Referência e adota o modelo “pratique ou explique” em relação ao Código Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

RESOLUÇÃO CVM 59. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>151</sup> Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board - ISSB.

RESOLUÇÃO CVM 193. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

*Board* (ISSB) e iniciativas multilaterais voltadas à transparência e à comparabilidade de informações ESG.

A incorporação desses deveres ao conjunto normativo da CVM, voltado ao controle das companhias abertas, contribuiu para a transformação de exigências inicialmente difusas do mercado em obrigações jurídicas vinculantes, reduzindo assimetrias informacionais e conferindo maior previsibilidade ao ambiente empresarial. Esse conjunto de pressões econômicas, financeiras e regulatórias, ainda que fragmentadas, revela a existência de um fenômeno mais amplo de indução normativa transnacional, que vem sendo sistematizado pela doutrina.

Vale mencionar o recente Acordo de Associação entre União Europeia e Mercosul, que incorpora, de forma expressa, compromissos ambientais e climáticos, incluindo a reafirmação do Acordo de Paris<sup>152</sup>. Essas disposições, embora formuladas em linguagem cooperativa, podem produzir efeitos normativos indiretos ao condicionarem o acesso ao mercado europeu, o que tende a resultar em maiores exigências ambientais informacionais para países do Mercosul.

Nesse sentido, conforme demonstrado em estudo do Ipea<sup>153</sup>, no Brasil, o atendimento a normas internacionais de sustentabilidade produz efeitos diretos sobre a atividade econômica. Exigências impostas por instituições transnacionais podem restringir o acesso aos principais mercados, elevar os custos de conformidade e reduzir a competitividade de produtores nacionais.

Além disso, tais normas privadas passam a ser institucionalmente integradas ao sistema público por meio do reconhecimento estatal. Nesse contexto, o Inmetro é identificado como órgão competente para o reconhecimento de certificadoras aceitas internacionalmente, o que internaliza padrões globais na infraestrutura regulatória brasileira.

Ainda, o estudo técnico do Ipea, elaborado por Martins et al.<sup>154</sup> demonstra que as normas voluntárias sobre sustentabilidade são qualificadas como uma nova forma de governança transnacional, caracterizada por maior agilidade e flexibilidade em

---

<sup>152</sup>MINISTÉRIO do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: [https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/acordo-de-parceria-mercosul-uniao%20europeia?utm\\_source](https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/acordo-de-parceria-mercosul-uniao%20europeia?utm_source). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>153</sup> MARTINS, Michelle Marcia Viana et al. **Normas voluntárias de sustentabilidade no comércio internacional: aspectos teóricos, metodológicos e conceituais**. Texto para Discussão n. 2844. Brasília: Ipea.

<sup>154</sup> MARTINS, Michelle Marcia Viana et al. **Normas voluntárias de sustentabilidade no comércio internacional: aspectos teóricos, metodológicos e conceituais**.

relação à regulação estatal. Tais normas operam nos mercados privados globais e, em muitos casos, superam os padrões públicos obrigatórios ao agregar requisitos adicionais de rastreabilidade, desempenho e controle socioambiental, produzindo efeitos concretos sobre o mercado brasileiro.

Conforme destacam Aragón-Correa, Marcus e Vogel<sup>155</sup>, a literatura empírica sobre regulação ambiental corporativa indica que regimes voluntários, embora insuficientes quando adotados isoladamente, podem desempenhar papel funcional na transição para modelos regulatórios obrigatórios. Ademais, os autores demonstram, em seu estudo, que normas obrigatórias tendem a produzir resultados ambientais mais consistentes do que iniciativas voluntárias, em razão de sua maior capacidade de fiscalização e redução de comportamentos oportunistas.

Outro ponto importante é que, na medida em que as empresas assumem compromissos com padrões voluntários, tendem a influenciar ativamente a formulação e a evolução de normas obrigatórias. Desse modo, a padronização de métricas, aliada à redução da resistência à generalização normativa, contribui para a consolidação de deveres jurídicos obrigatórios na governança ambiental corporativa.

O percurso desenvolvido neste item permite concluir que a incorporação da sustentabilidade corporativa no direito brasileiro resulta de um processo no qual pressões transnacionais, associadas aos fluxos internacionais de capital e de mercado, reconfiguram a economia política doméstica do país. Além disso, tais pressões condicionam, sem substituir, a atuação normativa do Estado, afastando a ideia de uma opção regulatória isolada ou autossuficiente. Nesse sentido, o *Brussels Effect* fornece uma chave explicativa relevante para compreender a origem e a lógica dessas pressões transnacionais, evidenciando que a sustentabilidade corporativa se consolida como parâmetro jurídico antes mesmo de sua completa formalização no plano doméstico.

Todavia, a constatação da existência dessas pressões externas não esgota a análise jurídica do fenômeno. A partir do momento em que tais exigências passam a ser internalizadas, ainda que por meio de instrumentos predominantemente administrativos, pelo ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se examinar de que modo

---

<sup>155</sup> ARAGÓN-CORREA, J. Alberto; MARCUS, Alfred A.; VOGEL, David. **The effects of mandatory and voluntary regulatory pressures on firms' environmental strategies**. *Academy of Management Annals*, v. 14, n. 1, p. 323–352, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5465/annals.2018.0014>.

serão incorporadas às estruturas internas das empresas e convertidas em deveres jurídicos concretos.

Assim, o debate desloca-se do plano da influência normativa transnacional para o da organização da governança corporativa, dos deveres de transparência, diligência e gestão de riscos impostos às companhias brasileiras, bem como dos mecanismos institucionais de controle e fiscalização.

Nesse sentido, a análise da internalização da sustentabilidade corporativa no ordenamento jurídico brasileiro demanda a observação dos instrumentos normativos e institucionais por meio dos quais tais diretrizes passam a produzir efeitos concretos. Superando o plano da influência transnacional, passa-se ao exame das formas pelas quais essa agenda se materializa no contexto nacional, especialmente a partir da articulação entre compromissos voluntários e normas de caráter obrigatório.

No Brasil, a incorporação dessa agenda ocorre por meio de compromissos tanto voluntários quanto obrigatórios. De um lado, verifica-se a adesão a *frameworks* internacionais, frequentemente viabilizados por consultas públicas, associações setoriais e entidades representativas; de outro, observa-se o aperfeiçoamento de normas obrigatórias que passam a conferir maior centralidade à sustentabilidade corporativa.

Embora atualmente diversos padrões internacionais relacionados à governança corporativa sejam utilizados no Brasil, conforme será melhor examinado a seguir, especialmente aqueles voltados à sustentabilidade, o dever de transparência e a fidelidade das informações divulgadas pelas companhias constituem exigências já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, anteriores às recentes modificações.

Antes, contudo, de adentrar no estudo da complexa estrutura jurídica brasileira relativa à sustentabilidade corporativa, em especial no que se refere às normas obrigatórias e voluntárias que a compõem, torna-se necessário tratar do conceito e da função da governança corporativa.

Assim, conforme a reconstrução histórica apresentada por Fábio Ulhoa Coelho<sup>156</sup>, a governança corporativa consolidou-se como um movimento estruturado a partir do final da década de 1970, tendo como marco inicial a iniciativa do *Institut*

---

<sup>156</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 2: Sociedades. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

*Law American*<sup>157</sup> (ALI), em 1978, voltada à identificação e sistematização de boas práticas de gestão empresarial e relacionamento entre administradores e acionistas. Esse esforço resultou, posteriormente, na publicação dos *Principles of Corporate Governance*<sup>158</sup>, em 1994.

Ao longo da década de 1990, o movimento de governança corporativa expandiu-se internacionalmente, com a elaboração de diversos documentos normativos e orientadores que passaram a enunciar princípios e diretrizes aplicáveis à organização e ao controle das sociedades empresárias em distintos ordenamentos jurídicos. Destacam-se, nesse contexto, as iniciativas desenvolvidas no Reino Unido, na França e na Espanha, cujos instrumentos passaram a ser reconhecidos como verdadeiros Códigos de Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Segundo Mário Engler Pinto, conforme citado por Maria Finkelstein<sup>159</sup>, a governança corporativa compreende o conjunto de instituições que disciplinam e influenciam entre investidores, acionistas e administradores responsáveis pela gestão da cidade. Conforme bem destaca por André Maruch<sup>160</sup>, o conceito de governança corporativa, embora relativamente recente, assenta-se sobre uma base axiológica consistente, estruturada por princípios que funcionam como parâmetro para a formulação e a adoção de boas práticas de administração.

No âmbito internacional, importante referir que a própria OCDE forneceu aos seus países membros diretrizes voltadas ao aprimoramento da governança corporativa<sup>161</sup>. O documento, estruturado em seis capítulos, aborda os seguintes eixos: a garantia de um arcabouço eficaz de governo das sociedades; os direitos dos acionistas e o tratamento equitativo, bem como as principais funções da propriedade; investidores institucionais, mercados de capitais e outros intermediários; divulgação de informações e transparência; as responsabilidades do conselho de administração; e sustentabilidade e resiliência<sup>162</sup>. Esse conjunto de diretrizes reforça parâmetros normativos e boas práticas que orientam a atuação das empresas em direção a uma

---

<sup>157</sup> Tradução Livre: Instituto Americano de Direito.

<sup>158</sup> Tradução Livre: Princípios de Governança Corporativa.

<sup>159</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Assimetria informacional e governança corporativa**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 73, p. 71-91, jul./set. 2016.

<sup>160</sup> MARUCH, André. **As principais práticas de governança corporativa adotadas no mercado brasileiro em face do mercado internacional** (2.<sup>a</sup> e última parte). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 44, p. 126-156, abr./jun. 2009.

<sup>161</sup> OECD. **G20/OECD Principles of Corporate Governance**. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/09/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2023\\_60836fcb/ed750b30-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/09/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2023_60836fcb/ed750b30-en.pdf). Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>162</sup> OECD. **G20/OECD Principles of Corporate Governance**, 2023.

governança corporativa mais transparente, responsável e alinhada às exigências contemporâneas de sustentabilidade.

Nesse sentido, a sustentabilidade passou a ocupar a posição central na governança corporativa em âmbito internacional, estando diretamente vinculada à qualidade e a divulgação adequada das informações. A OCDE destaca que um quadro de governança eficaz deve contemplar a divulgação de informações materiais relacionadas à sustentabilidade. Tal divulgação deve ser confiável, consistente e comparável, devendo ser integrada às práticas de divulgação financeira, de modo a assegurar que investidores e demais *stakeholders* tenham acesso a dados transparentes sobre os riscos e oportunidades ambientais geridos pelas empresas.

No contexto brasileiro, a governança corporativa exerce função estruturante na organização e no funcionamento das empresas, ao estabelecer a transparência e a qualidade das informações divulgadas como pressupostos da gestão responsável, da proteção dos direitos dos acionistas, da prestação de contas e da equidade nas relações societárias. A adequada circulação da informação, nesse sentido, constitui base essencial tanto para os processos decisórios quanto para os mecanismos de controle internos e externos.

Com base no estudo realizado por Adriano Castro<sup>163</sup>, a governança corporativa no Brasil não emerge de forma espontânea, mas resulta de um processo histórico-institucional vinculado à estruturação do mercado financeiro e de capitais a partir da década de 1960, marcando o forte protagonismo do Estado. A evolução do modelo brasileiro é caracterizada pela edição de diplomas legais fundamentais, como a nº 4.595/1964, nº 4.728/1965, nº 6.385/1976 e nº 6.404/1976, que organizaram o sistema financeiro nacional, instituíram a CVM e estabeleceram bases jurídicas para a proteção dos acionistas, a distribuição de poderes societários e a transparência informacional.

Apesar desses avanços, o autor ressalta que o modelo brasileiro ainda enfrenta desafios estruturais, como a concentração do controle acionário, a predominância de empresas familiares e o desequilíbrio entre controladores e minoritários. Tais características tornam a governança corporativa um instrumento central para mitigar conflitos de agência, fortalecer a transparência, assegurar a prestação de contas e promover maior confiança no mercado de capitais.

---

<sup>163</sup> CASTRO, Adriano Vieira de. **Governança corporativa no mercado de capitais brasileiro**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 104, ano 27, p. 63–102, abr./jun. 2024.

Nos anos 1990 a 2000, reformas econômicas, privatizações, abertura ao capital estrangeiro e a consolidação de investidores institucionais impulsionaram a adoção de práticas mais sofisticadas de governança corporativa. Esse movimento ganhou ainda mais força com a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em 1999, que, posteriormente, publicou o primeiro Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa no Brasil.

O Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC<sup>164</sup>, assim como os princípios da OCDE, aborda a governança corporativa por meio de cinco pilares: integridade; transparência; equidade; responsabilização; e sustentabilidade. Vale destacar que tanto o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC quanto os Princípios de Governança Corporativa da OCDE incluem a sustentabilidade entre os princípios centrais da governança, ao lado da integridade, da transparência, da equidade e da responsabilização.

A inserção expressa da sustentabilidade nesse conjunto de princípios indica que ela passou a integrar o padrão esperado de conduta das empresas, orientando suas decisões internas e a forma como estruturam suas práticas de gestão, ainda que, em um primeiro momento, de caráter voluntário. Esse deslocamento reflete a percepção de que informações sobre sustentabilidade tornaram-se relevantes para investidores, reguladores e demais *stakeholders*, exercendo pressão sobre as companhias para que internalizem práticas de transparência e governança compatíveis com padrões cada vez mais exigentes.

Quanto à transparência corporativa, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, historicamente, de um regime estruturado a partir da Lei das Sociedades Anônimas e da regulação do mercado de capitais. A Lei nº 6.404/1976 estabelece um regime obrigatório de divulgação de informações relevantes ao mercado e aos acionistas, impondo às companhias abertas o dever de assegurar a veracidade, a completude e a tempestividade das informações capazes de influenciar decisões de investimento.

---

<sup>164</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. 80 p. ISBN 978-65-5515-787-1.

Esse dever encontra amparo nos artigos 157, § 4º<sup>165</sup>, e 176<sup>166</sup>, bem como no conjunto de normas de divulgação disciplinadas pela legislação societária e pela regulação da CVM<sup>167</sup>.

A Lei nº 6.404/1976, conhecida como Lei das S.A., estabelece um regime obrigatório de divulgação de informações relevantes ao mercado e aos acionistas, impondo às companhias abertas o dever de assegurar a veracidade e a completude das informações capazes de influenciar decisões de investimento. Esse dever encontra respaldo nos artigos 157, § 4º<sup>168</sup>, e 176, bem como no conjunto de normas de divulgação disciplinadas pela legislação societária e pela regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), especialmente a Resolução 44/2021162.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho<sup>169</sup>, A Lei nº 6.404/1976, conhecida como a Lei das S.A., impõe aos administradores um conjunto estruturado de deveres jurídicos - como diligência, lealdade, observância das finalidades sociais e, sobretudo, o dever de informar - que não se limitam a comandos formais, mas funcionam como instrumentos de proteção do mercado e dos acionistas.

Esse dever informacional, especialmente nas companhias abertas, projeta-se para além das relações internas, alcançando o mercado como um todo. Ele exige a divulgação de posições acionárias, fatos relevantes e decisões capazes de influenciar o comportamento dos investidores, sendo vedado o uso de informação privilegiada, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Esse

---

<sup>165</sup> Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

<sup>166</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

<sup>167</sup> Resolução CVM 44 de 2021 Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº [358](#), de 3 de janeiro de 2002, nº [369](#), de 11 de junho de 2002, e nº [449](#), de 15 de março de 2007.

<sup>168</sup> Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na dec

<sup>169</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2: Sociedades, 2022.

panorama revela a centralidade da transparência como elemento estruturante da governança societária.

Todavia, embora esse regime imponha deveres formais sobre divulgação de informações corporativas, ele não define parâmetros materiais específicos para dados de sustentabilidade. A lei não estabelece critérios mínimos para a comprovação de alegações ambientais, não disciplina a utilização de conceitos, nem diferencia promessas prospectivas de informações efetivamente verificáveis. Como resultado, o modelo normativo protege a forma da informação, mas não regula adequadamente seu conteúdo ambiental, abrindo espaço para comunicações ambíguas, seletivas ou excessivamente otimistas.

A regulação do mercado de capitais, exercida pela Comissão de Valores Mobiliários, aprofunda o dever informacional das companhias, embora não supere suas limitações materiais. A Lei nº 6.385/1976 atribui à CVM competência para disciplinar, fiscalizar e sancionar condutas relacionadas à divulgação de informações, visando assegurar o funcionamento eficiente e transparente do mercado. No exercício dessa competência, a CVM editou um conjunto relevante de normas infralegais, como será detalhado a seguir: a Resolução CVM nº 59/2021 (Formulário de Referência), a Resolução CVM nº 80/2022 (ofertas públicas) e, mais recentemente, a Resolução CVM nº 193/2023, que incorporou os padrões IFRS de sustentabilidade ao regime brasileiro de reporte.

Do ponto de vista legal, as Leis nº 15.042/2024<sup>170</sup> e nº 15.122/2025<sup>171</sup> foram recentemente promulgadas no contexto do fortalecimento da agenda ambiental e econômica no Brasil, trazendo contribuições relevantes à proteção do meio ambiente e à inserção do país em dinâmicas regulatórias internacionais. Não obstante sua importância normativa, tais diplomas não se orientam diretamente à estruturação de deveres de divulgação de informações sobre sustentabilidade corporativa ou ESG, tampouco têm como foco central a disciplina da transparência informacional em relatórios públicos empresariais.

---

<sup>170</sup> Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

<sup>171</sup> Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências.

A Lei nº 15.042/2024 institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), criando um mercado regulado de carbono que impõe limites de emissão e permite a negociação de créditos de carbono, com o objetivo de reduzir os gases de efeito estufa. Embora essa iniciativa tenha importantes implicações ambientais e para a transição climática, a lei não estabelece obrigatoriedade de relatórios estruturados de sustentabilidade, nem define padrões formais de comunicação sobre práticas sustentáveis.

Por outro lado, a Lei nº 15.122, de 2025, conhecida como “Lei da Reciprocidade Econômica”, estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, investimentos e obrigações relacionadas a direitos de propriedade intelectual como forma de contramedida a políticas unilaterais de outros países, inclusive aquelas baseadas em requisitos ambientais mais onerosos. Trata-se, portanto, de um instrumento mais próximo de um mecanismo de defesa comercial do que de um regime voltado à transparência ou à divulgação de informações de sustentabilidade.

Portanto, a transparência corporativa, enquanto dever das companhias, já se encontrava consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação às companhias abertas, muito antes da incorporação de resoluções recentes ou da influência de padrões internacionais de sustentabilidade.

Do ponto de vista infralegal, a regulação do mercado de capitais e do sistema financeiro, exercida principalmente pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, assume papel central na conformação contemporânea do regime informacional corporativo. No exercício de suas competências normativas, esses órgãos editaram um conjunto expressivo de atos infralegais que produziram impacto relevante no ambiente empresarial, ao converter em obrigações jurídicas práticas e padrões que, até então, operavam predominantemente no plano voluntário. Nesse contexto, destacam-se, no âmbito da CVM, a Resolução nº 59/2021<sup>172</sup>, a Resolução nº 80/2022<sup>173</sup> e, de modo especialmente relevante, a

---

<sup>172</sup> Institui o Formulário de Referência e adota o modelo “pratique ou explique” em relação ao Código Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). RESOLUÇÃO CVM 59, 2026.

<sup>173</sup> Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. RESOLUÇÃO CVM 80. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

Resolução nº 193/2023<sup>174</sup>, que incorporou os padrões IFRS S1 e S2 ao regime brasileiro de reporte de informações.

Essas normas representam um avanço significativo na densificação procedimental dos deveres de transparência, ao impor maior sistematização, padronização, comparabilidade e governança das informações divulgadas pelas companhias. A incorporação de padrões internacionais de sustentabilidade ao ordenamento infralegal brasileiro marca, assim, uma inflexão relevante na disciplina da divulgação corporativa, deslocando a sustentabilidade do campo meramente voluntário para o núcleo dos deveres regulatórios de reporte. Esse movimento produz efeitos diretos sobre a organização interna das empresas, bem como sobre suas práticas de gestão da informação.

Conforme analisam Reis, Prado e Dutra<sup>175</sup>, a sustentabilidade é incorporada ao mercado de capitais brasileiro essencialmente como uma questão informacional. O regime jurídico das companhias abertas não impõe a adoção obrigatória de práticas específicas, mas exige que as empresas divulguem, de forma completa, clara e verídica, os riscos relevantes, as estratégias adotadas e a estrutura de sua governança. Nesse sentido, a Resolução CVM 59/2021 aprofunda essa lógica ao incluir informações ESG no formulário de referência, exigindo que as empresas informem se divulgam dados de sustentabilidade, se utilizam métricas, auditorias ou critérios de materialidade, reforçando a centralidade da transparência para a tomada de decisão dos investidores, sem, contudo, estabelecer conteúdos materiais mínimos ou resultados ambientais específicos.

As autoras apontam ainda que a adoção do modelo “pratique ou explique” pode ampliar os riscos de *greenwashing*, uma vez que a flexibilidade regulatória permite explicações genéricas, estratégicas ou pouco informativas. A efetividade deste regime depende, portanto, da qualidade das informações prestadas e da atuação fiscalizadora. Embora o poder sancionador da CVM tenha sido fortalecido, a repressão ao *greenwashing* enfrenta limites práticos, sobretudo devido à

---

<sup>174</sup> Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board* – ISSB.

RESOLUÇÃO CVM 193. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>175</sup> REIS, Yasmin Fernandes; PRADO, Viviane Muller; DUTRA, Marcos Galileu Lorena. **Greenwashing e o regime informacional do mercado de capitais brasileiro**. Revista dos Tribunais, v. 1054, p. 141–156, ago. 2023.

dificuldade de identificar distorções baseadas em omissões e construções discursivas. Para as autoras, isso evidencia que normas de divulgação isoladas são insuficientes, exigindo monitoramento contínuo do regulador e maior escrutínio do mercado quanto à consistência das informações ESG divulgadas.

Na mesma linha, Murcia<sup>176</sup>, a partir de uma análise empírica das empresas do Ibovespa, conclui que a divulgação ESG é ampla, mas heterogênea e ainda limitada em termos de confiabilidade e comparabilidade. A maioria das empresas publica relatórios de sustentabilidade, adota padrões internacionais como GRI, utiliza os ODS da ONU e realiza inventários de emissões, frequentemente submetidos a auditoria independente, ainda que apenas com garantia limitada.

Esses dados indicam avanço institucional e adesão formal à agenda ESG, mas também revelam que a transparência permanece mais descritiva do que substantiva, dependente de escolhas voluntárias e de múltiplos padrões. Murcia<sup>177</sup> sustenta, portanto, que a regulação informacional constitui condição necessária, mas não suficiente: para aumentar a utilidade das informações para investidores, é preciso maior rigor, padronização e fortalecimento dos controles internos, sob risco de a divulgação ESG permanecer mais como um exercício de conformidade do que como um instrumento efetivo de avaliação de riscos e desempenho corporativo.

A resolução CVM nº 193/2023 marca a transição de um modelo voluntário de autorregulação para um sistema jurídico estruturado. Da leitura da norma, verifica-se a instituição, no mercado de capitais brasileiro, do dever de elaboração e divulgação do Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade, com base nos padrões do ISSB. Ao exigir padronização, comparabilidade, verificabilidade e integração dessas informações ao sistema de divulgação corporativo, a norma prevê fase inicial voluntária a partir de 2024, tornando a divulgação obrigatória para companhias abertas a partir dos exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2026.

Além disso, com base nas normas internalizadas pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) e aprovadas pela CVM, a Resolução instituiu um regime contínuo e verificável de comunicação, integrando ao sistema de divulgação corporativa e sujeito a controle independente, convertendo padrões

---

<sup>176</sup> MURCIA, Fernando Dal-Ri. **Divulgação de informações ESG por companhias abertas brasileiras**. Revista de Gestão Social e Ambiental. V. 18, n. 2, p. 1-18, 2024. DOI <https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n2-174>.

<sup>177</sup>MURCIA, Fernando Dal-Ri. **Divulgação de informações ESG por companhias abertas brasileiras**, 2024.

internacionais antes voluntários em deveres informacionais obrigatórios no direito societário brasileiro.

Além disso, a partir do importante estudo realizado pela PricewaterhouseCoopers - PwC, Panorama atual da sustentabilidade corporativa no Brasil<sup>178</sup>, observa-se uma assimetria estrutural entre a exigência regulatória e a capacidade real de implementação das empresas. Embora o Brasil tenha adotado os padrões do ISSB de forma pioneira e com cronograma ambicioso, a maioria das companhias ainda opera com processos manuais, baixa integração entre áreas, ausência de governança definida e fraca conexão entre os dados de sustentabilidade.

Embora a Resolução CVM nº 193/2023, ao incorporar os padrões IFRS S1 e S2, tenha se concentrado na padronização técnica da divulgação de riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, a ausência de parâmetros jurídicos substantivos sobre o conteúdo e os limites das comunicações ambientais gera o risco de que as empresas se limitem ao cumprimento procedimental. A adoção desses padrões internacionais eleva o nível informacional exigido das companhias, mas não substitui a necessidade de critérios normativos claros quanto ao conteúdo e os limites dessas divulgações.

Restou claro, com base no estudo mencionado, que o ecossistema corporativo ainda não dispõe de infraestrutura, dados e controles capazes de sustentar divulgações comparáveis e auditáveis, preservando, assim, espaço para a ocorrência de *greenwashing* “regulatório”, mesmo sob um regime obrigatório de divulgações sustentáveis.

No âmbito do sistema financeiro nacional, observa-se um movimento semelhante. A partir de 2021, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BCB) passaram a incorporar riscos sociais, ambientais e climáticos à regulação prudencial. A Resolução CMN nº 4.943/2021<sup>179</sup> instituiu a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), impondo às instituições

---

<sup>178</sup> PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA. (PwC Brasil). **Panorama atual da implementação do International Sustainability Standards Board (ISSB) no Brasil**. São Paulo: PwC Brasil, 2024.

<sup>179</sup> Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.

RESOLUÇÃO CMN nº 4.943 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4943>. Acesso em: 13 fev. 2026.

financeiras deveres de governança, gestão de riscos e controles internos relacionados à sustentabilidade. As Resoluções BCB nº 139/2021<sup>180</sup> e nº 140/2021<sup>181</sup>, bem como a Resolução CMN nº 4.945/2021<sup>182</sup>, reforçaram essa abordagem, exigindo a identificação, mensuração e monitoramento de riscos climáticos físicos e de transição, em alinhamento às recomendações da TCFD.

No âmbito do sistema financeiro ampliado, merece destaque a atuação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que passou a incorporar de forma explícita os riscos socioambientais e climáticos à estrutura de governança e gestão das entidades supervisionadas. A Resolução SUSEP nº 666/2022<sup>183</sup>, estabelece deveres claros de identificação, avaliação, monitoramento e controle desses riscos, vinculando-os à política de governança, aos controles internos e à gestão de riscos das seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

O papel dessas normas é internalizar a sustentabilidade como objeto de dever organizacional e regulatório, voltado à estabilidade do sistema financeiro e à prevenção de riscos estruturais. Contudo, esse arcabouço não regula a comunicação externa das empresas nem estabelece parâmetros jurídicos sobre alegações ambientais dirigidas ao mercado ou ao público. Trata-se, portanto, de um regime orientado à solidez institucional, e não à repressão direta do *greenwashing* informacional. Assim como na regulação da CVM, observa-se avanço na governança interna, mas persistem lacunas quanto ao conteúdo das divulgações ambientais.

Além disso, no âmbito da autorregulação e da normalização técnica, o Brasil dispõe de instrumentos amplamente adotados pelas empresas. O Código de

---

<sup>180</sup> Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

RESOLUÇÃO BCB nº 139 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=139>. Acesso em: 10 fev. 2026.

<sup>181</sup> Dispõe sobre a criação da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) no Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR).

RESOLUÇÃO BCB nº 140 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=140>. Acesso em: 10 fev. 2026.

<sup>182</sup> Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade

RESOLUÇÃO CMN nº 4.945 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>. Acesso em: 10 fev. 2026.

<sup>183</sup> Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização locais e resseguradores  
<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 10 fev. 2026.

Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, conforme mencionado anteriormente, consolida princípios como transparência, *accountability* e sustentabilidade como parâmetros de boa governança. Paralelamente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece as normas PR 2030, PR 2030-1 e PR 2030-2, alinhadas à Agenda 2030 da ONU, estruturadas em três eixos principais: ambiental, social e governança.

Esses instrumentos fornecem metodologias reconhecidas para mensuração, controle e verificação de impactos ambientais, mas não possuem caráter jurídico vinculante, não se incorporam automaticamente ao regime jurídico de divulgação de informações ambientais e não preveem sanções diretas em caso de uso indevido de alegações ambientais.

Sua aplicação depende da adesão voluntária das empresas e de interpretações casuísticas por órgãos reguladores ou pelo Judiciário. A ausência de integração normativa obrigatória entre essas referências técnicas e o direito positivo amplia a discricionariedade empresarial e dificulta a fiscalização, mesmo quando as comunicações se apresentam formalmente alinhadas a padrões reconhecidos.

No campo do direito do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) fornecem instrumentos relevantes para a repressão da publicidade enganosa e para a tutela do direito à informação. Contudo, esse regime foi concebido para relações de consumo tradicionais e opera, em regra, de forma reativa, após a veiculação da mensagem, não sendo estruturado para lidar com relatórios complexos de sustentabilidade, comunicações financeiras ou informações dirigidas a investidores institucionais. Por essa razão, a análise do papel do direito do consumidor e de seus limites no enfrentamento do *greenwashing* será desenvolvida de forma específica na subseção seguinte, uma vez que o foco deste tópico recai sobre governança e transparência informacional no âmbito empresarial.

Logo, a análise conjunta desses instrumentos revela um quadro normativo fragmentado. O direito brasileiro prevê deveres genéricos de transparência, estruturas de governança e referências técnicas avançadas, mas ainda carece de uma norma clara, específica e integrada que discipline o conteúdo das divulgações de sustentabilidade corporativa, de modo a prevenir o *greenwashing*. Não há definição positivada sobre o que constitui uma alegação ambiental, critérios mínimos de comprovação, regras para o uso de compensações de carbono, distinção

normativa entre metas prospectivas e resultados efetivos, nem integração entre padrões técnicos e divulgações ambientais.

Esse déficit normativo material cria espaço objetivo para o *greenwashing*, não como desvio isolado de conduta, mas como consequência estrutural de um sistema que exige transparência sem definir com precisão o que pode ser legitimamente comunicado como sustentável. Assim, a constatação dessa insuficiência não invalida os instrumentos existentes, mas evidencia seus limites e fundamenta a necessidade de aperfeiçoamento normativo, seja por via legislativa, seja por meio de densificação regulatória, tema que será retomado nas considerações finais.

### 3.2 GREENWASHING COMO FALHA DE GOVERNANÇA: IMPACTOS PARA O MERCADO, INVESTIDORES E CONSUMIDOR

Diferentes autores têm situado o *greenwashing* no âmbito do mercado de consumo, associando-o sobretudo à publicidade ambiental enganosa dirigida ao consumidor final. Essa abordagem, embora relevante, mostra-se limitada diante da complexidade do fenômeno, que não se restringe às relações de consumo, mas se estende a toda a estrutura organizacional da empresa.

Sob a perspectiva desta pesquisa, a análise do *greenwashing* como falha de governança informacional permite evidenciar como os atuais mecanismos jurídicos brasileiros, embora não estruturados em uma norma específica, já funcionam como instrumentos de controle das comunicações empresariais, especialmente quando confrontados com padrões internacionais de transparência e sustentabilidade.

Nesse sentido, o enfoque recai sobre os impactos do *greenwashing* na proteção de *stakeholders* informacionais – em especial consumidores e investidores – em consonância com o objetivo de identificar os avanços e limites do modelo regulatório brasileiro para a prevenção de distorções informacionais no mercado.

Uma das formas mais eficazes de correção do *greenwashing* reside na adoção de políticas internas consistentes de governança ambiental, capazes de alinhar discurso e prática. Empresas que incorporam a proteção ambiental como valor organizacional não se limitam a ajustar mensagens ou rótulos, mas buscam implementar, de maneira proativa, mecanismos que materializem seus compromissos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Assim, selos “verdes” e alegações de responsabilidade ambiental só adquirem legitimidade quando refletem práticas efetivas e verificáveis, integradas às políticas internas e aos processos decisórios que precedem o produto final disponibilizado ao consumidor.

De acordo com Finkelstein<sup>184</sup>, seu estudo sobre a assimetria informacional permite compreender que o *greenwashing* vai além da categoria restrita de publicidade enganosa, configurando uma falha estrutural de governança que compromete a função da informação nos mercados. A ruptura entre discurso e prática, sustentada por estruturas internas incapazes de garantir transparência, verificabilidade e coerência, exige respostas regulatórias organizacionais de natureza estrutural.

No entanto, essa falha de governança projeta efeitos diretos, especialmente sobre investidores e consumidores, que dependem da qualidade e da informação transmitida pela empresa para orientar suas escolhas econômicas. Para os investidores, a incorporação de informações ambientais enganosas interfere na avaliação de riscos, na precificação de ativos e na formação de expectativas de longo prazo. A assimetria informacional compromete a eficiência dos mercados de capitais, como demonstram estudos que associam o *greenwashing* a maior volatilidade e erro de precificação<sup>185</sup>

Para os consumidores, por sua vez, tais práticas restringem o direito à informação adequada e verdadeira, afetam a liberdade de escolha e deslocam a concorrência para um plano desleal, em que atributos ambientais são utilizados como vantagem competitiva sem correspondência material. A relevância desses impactos evidencia que o enfrentamento do *greenwashing* não pode ser compreendido apenas como proteção setorial do consumidor. Ao afetar simultaneamente investidores, consumidores e demais *stakeholders*, o fenômeno compromete a função da informação como instrumento de controle das atividades empresariais.

Como visto na segunda seção, subseção 2.3., a União Europeia optou por enfrentar o *greenwashing* por meio de uma regulação específica das alegações ambientais dirigidas ao consumidor, por meio da Diretiva 825/2024. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a resposta não ocorre por lei própria, mas

---

<sup>184</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Assimetria informacional e governança corporativa**, 2016.

<sup>185</sup> ARAGÓN-CORREA, J. Alberto; MARCUS, Alfred A.; VOGEL, David. **The effects of mandatory and voluntary regulatory pressures on firms' environmental strategies**, 2020.

pela reinterpretação funcional do regime da publicidade no Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos movimentos regulatórios de governança corporativa, os avanços se dão por meio da incorporação de padrões internacionais de sustentabilidade, que redefinem os parâmetros de transparência, gestão de riscos e responsabilização das companhias no mercado brasileiro.

Não se pode, contudo, deixar de analisar o impacto do *greenwashing* sobre o direito do consumidor, na medida em que tais práticas comprometem o dever de informação adequada e tensionam os limites da regulação da publicidade, revelando-se um elemento essencial para compreender as insuficiências do atual regime jurídico de proteção contra comunicações empresariais enganosas.

A regulação da publicidade no Brasil opera em um modelo misto, combinando a força coercitiva da lei, representada principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a autorregulação do setor, exercida pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Sob o ponto de vista autorregulatório, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR estabelece normas éticas detalhadas para o setor. No que se refere às alegações ambientais, o CONAR dispõe de regras específicas para coibir o *greenwashing*<sup>186</sup>. O Anexo "U", que trata dos "Apelos de Sustentabilidade", é particularmente relevante, determinando que as alegações de sustentabilidade respeitem os princípios rigorosos, tais como: concretude, evitando apelos genéricos em favor de informações específicas; veracidade e exatidão, exigindo que a informação seja verdadeira, precisa e passível de verificação; clareza, para que a mensagem seja facilmente compreendida pelo público médio; e comprovação de fontes, obrigando o anunciante a manter dados que sustentem suas alegações, prontamente disponíveis para apresentação ao CONAR ou aos consumidores.

Embora as decisões do CONAR não tenham força de lei, exercem considerável influência no mercado e funcionam como um parâmetro interpretativo relevante para o Poder Judiciário e para os órgãos de defesa do consumidor na análise da licitude de campanhas publicitárias.

Do ponto de vista da proteção legal, a relevância do Direito do consumidor no

---

<sup>186</sup> CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código e anexos – Anexo “U”**: Apelos de sustentabilidade. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/Codigo-CONAR-2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

ordenamento brasileiro é de estatura constitucional, estando diretamente ancorada pela própria lei fundamental, tendo como ponto de partida o art. 5º, inciso XXXII, cláusula pétrea da Constituição Federal<sup>187</sup>. Além disso, o art. 170 consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a elaboração do Código de Defesa do Consumidor<sup>188</sup>.

Nesse sentido, ao analisar o Código de Defesa do Consumidor sob a perspectiva da proteção do meio ambiente e da proteção ao consumidor, verifica-se a preocupação com o consumo sustentável, conceito alinhado aos princípios e objetivos nele estabelecidos, conforme se expõe a seguir. O CDC tradicionalmente demonstra sua preocupação ambiental, conforme os art. 37, § 2º<sup>189</sup> e art. 51, XIV<sup>190</sup>, de forma discreta, por assim dizer. Além disso, as recentes alterações com base na Lei 14.181/2021, o art. 4º, IX<sup>191</sup>, acrescentou o fomento de ações direcionadas a educação ambiental. No entanto, do ponto de vista positivista, não há inovação que trate expressamente do *greenwashing*, uma vez que o termo se equipara à publicidade ilícita, conforme já discorrida pela Lei.

Quanto às informações relativas à publicidade ou à oferta, especialmente no que se refere às menções e aos impactos ambientais sob diferentes aspectos, destacam-se, sobre esse importante tema, os artigos 4º, 6º, 30, 36, 37, 38 e 51, da Lei 8.078/90<sup>192</sup> (Código de Defesa do Consumidor).

---

<sup>187</sup> Art. 5º(...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

<sup>188</sup> Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

<sup>189</sup> Art. 37. (...) § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

<sup>190</sup> Art. 51. (...) XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

<sup>191</sup> Art. 4. (...) IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

<sup>192</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

A publicidade, quando suficientemente precisa, transcende a mera comunicação e se converte em oferta, vinculando o fornecedor e integrando o contrato que vier a ser celebrado, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo estabelece que a informação veiculada obriga o fornecedor que a divulgar ou dela se utilizar, tratando-a como proposta contratual<sup>193</sup>. Desse modo, surge uma relação jurídica obrigacional de natureza pré-contratual, da qual emanam deveres de conduta, tais como lealdade, veracidade e boa-fé objetiva, bem como um estado de sujeição do fornecedor à aceitação do consumidor<sup>194</sup>.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Marques, Atz e Wedy<sup>195</sup>, a prática do *greenwashing*, vai no sentido contrário ao regime da publicidade.

O regime jurídico da publicidade passou a ser equiparada como oferta, segundo o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, com deveres não só de informação, mas também de lealdade e cuidado.<sup>63</sup>

Nesse sentido, a prática ilícita e antiética do *greenwashing*<sup>64</sup> vai no sentido contrário, uma vez que nesta, a publicidade e marketing de produtos e serviços apresentam uma falsa aparência de sustentabilidade, sem necessariamente aplicá-la na prática por parte de empresas ou governo que a veiculam<sup>65</sup>. Essas organizações levam o consumidor a acreditar que o produto está contribuindo para a sustentabilidade ambiental, seja por meio de rótulos, certificados ou publicidade.<sup>66</sup>

A publicidade enganosa é aquela que, por ação ou omissão de informações relevantes, distorce o poder de decisão do consumidor. Já a publicidade abusiva aplicada a esse cenário, pode ser considerada aquela que distorce valores ambientais ou pode induzir o consumidor a agir de forma perigosa. Ambas são consideradas ilícitas pelo CDC (LGL\1990\40), conforme art. 37 e seus parágrafos.

---

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...) § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.

<sup>193</sup>MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

<sup>194</sup>MARQUES, Claudia Lima. **Vinculação própria através da publicidade? A nova visão do Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, v. 10, p. 7–20, abr./jun. 1994, p. 13–17.

<sup>195</sup>MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; WEDY, Gabriel. **Consumo sustentável, greenwashing e litigância climática**, 2024.

O pilar legal encontra-se no artigo 36 do CDC, que impõe o princípio da identificação da publicidade, determinando que esta seja veiculada de forma que o consumidor a reconheça fácil e imediatamente como tal. Conforme ensina Rizzato Nunes, citado por Piotto<sup>196</sup>, do ponto de vista etimológico, a ideia de publicidade não está associada ao convencimento, mas sim em relação à oferta ou à mera apresentação de bens e serviços, tornando-os acessíveis ao conhecimento do público.

A publicidade ambiental, portanto, não é uma exceção; as alegações de sustentabilidade precisas geram uma vinculação jurídica que obriga o fornecedor a assegurar que o produto ou serviço corresponda ao anunciado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de um sistema de certificação ou de controle prévio das mensagens ambientais, a doutrina destaca que a publicidade, especialmente no campo do consumo consciente, envolve um risco informacional que deve ser assumido pelo fornecedor, em conformidade com o regime de transparência e de repartição de riscos contratuais<sup>197</sup>.

A violação desses deveres, como no caso de alegação de *greenwashing* que induza o consumidor ao erro, configura ilícito capaz de gerar responsabilidade pré-contratual, mesmo que o contrato final não seja celebrado ou venha a ser anulado. Ainda, se considerarmos a maquiagem verde como uma espécie de publicidade abusiva, levando em conta que o CDC aborda, de maneira específica, no art. 37 § 2º, e os princípios dispostos da veracidade, transparência, clareza e adequação, que proíbem a indução do consumidor ao erro, a violação poderia configurar como crime contra as relações de consumo, nos termos dos arts. 66 e 67<sup>198</sup> do mesmo código.

Observa-se, portanto, que o CDC não distingue a responsabilidade do emissor da mensagem publicitária em função de culpa ou dolo, tratando de maneira uniforme qualquer falsidade identificada na comunicação. Nesse contexto, importa destacar

---

<sup>196</sup> PIOTTO, Marcelo Russo. **Publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor: aspectos principiológicos perante a cultura de massas**. Revista USCS – Direito, ano 10, n. 20, p. 81-108, jan./jun. 2011

<sup>197</sup> MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; WEDY, Gabriel. **Consumo sustentável, greenwashing e litigância climática**, 2024.

<sup>198</sup> Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposos; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

que o *greenwashing* não constitui uma categoria própria, mas configura uma forma de publicidade ilícita, enquadrável como abusiva. Quando a empresa faz alegações ambientais vagas, exageradas, não comprovadas ou omite riscos e impactos relevantes, induz o consumidor ao erro, violando o dever de informação, o que caracteriza publicidade abusiva.

Em situações mais graves a mensagem “verde” também explora valores coletivos, como a proteção do meio ambiente e da saúde, para legitimar práticas que causam danos sociais ou ambientais. Assim, o fenômeno não cria uma nova categoria jurídica, mas evidencia uma forma agravada de ilicitude publicitária.

É essencial destacar que, para classificar uma publicidade como enganosa, não é necessário que ela, efetivamente, induza o consumidor ao erro; o relevante é seu potencial para enganar. Dessa forma, a avaliação da enganabilidade é realizada de forma abstrata, considerando a capacidade da mensagem de induzir ao erro de forma indistinta e indefinida. Assim, a ocorrência real do engano e os eventuais danos ao consumidor configura apenas desdobramentos, com consequências próprias<sup>199</sup>.

Filomeno<sup>200</sup> destaca que a publicidade deve ser estratégica e técnica, a fim de alcançar dois objetivos principais: tornar o produto conhecido e convencer o público a adquiri-lo. Para Rizzato Nunes<sup>201</sup>, a publicidade precisa estar apoiada na Constituição e o anúncio não pode faltar com a verdade.

O art. 39, VIII, do CDC condena como prática abusiva, produtos ou serviços que não estejam alinhados às normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais e, na ausência destas, às normas específicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou por outras entidades que credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. As normas técnicas da ABNT são exemplos de selos verdes de autodeclaração e de certificação.

Os selos e rótulos desempenham um papel crucial, funcionando como atalhos informacionais para o consumidor. É fundamental, contudo, distinguir suas diferentes naturezas e o potencial de engano que carregam. Existem rótulos obrigatórios, estabelecidos pelo poder público, como a Etiqueta Nacional de Conservação de

---

<sup>199</sup> GREGORIO, Carolina Lückemeyer. **Direito do consumidor e transparência no marketing verde: a promoção do consumo consciente pelo enfrentamento do greenwashing**, 2021.

<sup>200</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>201</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Energia (ENCE) do INMETRO, que fornece informações padronizadas e verificáveis sobre a eficiência energética de eletrodomésticos e veículos.

As declarações voluntárias, especialmente os "selos verdes" e autodeclarações criados pelas próprias empresas ou por entidades sem processo de certificação independente e rigoroso, podem gerar confusão entre os consumidores. Frequentemente, esses selos utilizam imagens de folhas, globos terrestres e termos como "amigo da natureza", "*eco-friendly*" ou "sustentável" de forma genérica, sem qualquer critério técnico auditável. Essa prática encontra barreira legal no artigo 39, inciso VIII, do CDC, que veda como prática abusiva a disponibilização de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais.

Nery<sup>202</sup> menciona que as normas técnicas, como as estabelecidas pela ABNT, garantem ao consumidor que o uso de determinado produto ou serviço é eficiente e seguro. No entanto, quando essas normas não são respeitadas, o consumidor se sente prejudicado, pois é iludido ao não saber que aquele produto específico não atende aos requisitos técnicos estabelecidos.

No campo ambiental, a família de normas ISO 14020, internalizada pela ABNT, estabelece diretrizes para rotulagem ambiental, diferenciando selos concedidos por terceiros (Tipo I), autodeclarações (Tipo II) e declarações baseadas em métricas quantitativas (Tipo III). O uso de uma autodeclaração vaga e sem fundamento técnico, que simula uma certificação robusta, pode configurar violação do dever de fornecer informação clara (art. 6º, III), da proibição de publicidade enganosa (art. 37) e da prática abusiva prevista no artigo 39, VIII, do CDC.

Apesar da legislação consumerista atender as questões relativas à publicidade enganosa, não há referência legal no Brasil que discipline o *greenwashing* propriamente dito, especialmente nos casos em que a empresa não cumpre com os padrões internacionais. Embora a divulgação de resultados de companhias seja direcionada a acionistas e investidores, a falta de cumprimento do que é divulgado pode acarretar graves prejuízos a empresa. Portanto, a regulação dessa prática deve ser promovida de forma conjunta, tanto na área voltada ao mercado de investimentos quanto em relação aos consumidores que são diretamente afetados.

O avanço do marketing verde, ao transformar a sustentabilidade em valor econômico e instrumento de vantagem competitiva, ampliou significativamente o risco

---

<sup>202</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Direitos fundamentais à saúde e informação do consumidor**: soluções práticas de direito – direito constitucional e direito regulatório. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 352.

de manipulação informacional no mercado. Inserido em falhas estruturais, como assimetria informacional, limitada verificabilidade técnica e externalização dos custos ambientais, o *greenwashing* não pode ser adequadamente enfrentado pelos instrumentos clássicos de repressão à publicidade enganosa, que se mostram insuficientes diante da complexidade e do alcance sistêmico desse fenômeno.

Como observa Moreira<sup>203</sup>, forma-se, nesse contexto, um ambiente de incerteza regulatória que dificulta tanto a fiscalização quanto a atuação das empresas de boa-fé. Para o autor, torna-se evidente a necessidade de parâmetros normativos mais precisos, baseados em verificabilidade, consistência e clareza das alegações ambientais, capazes de orientar a interpretação e reduzir o espaço para comunicações oportunistas no mercado.

Aragón-Correa, Marcus e Vogel<sup>204</sup>, em seu estudo, destacam que regras ambientais obrigatórias, acompanhadas de fiscalização e sanções, são muito mais eficazes para promover melhorias reais no desempenho ambiental das empresas do que programas voluntários. Segundo os autores, iniciativas voluntárias sofrem com falta de controle, oportunismo e baixa credibilidade, enquanto a regulação estatal cria incentivos claros para a adoção de processos mais sustentáveis. Concluem que apenas a combinação de normas obrigatórias robustas, aplicação efetiva e programas voluntários com mecanismos reais de controle é capaz de gerar melhorias ambientais consistentes e reduzir o *greenwashing*.

Adicionalmente, os litígios contra o *greenwashing* vêm sendo progressivamente enquadrados no contexto mais amplo da litigância climática estratégica. Embora tradicionalmente tratados sob a ótica do direito do consumidor, observa-se um redirecionamento interpretativo: tais demandas também contribuem para a mitigação das mudanças climáticas, ao obrigar as empresas a maior transparência sobre os seus impactos ambientais efetivos<sup>205</sup>.

---

<sup>203</sup> MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Greenwashing: regulação e limites do marketing verde**, p. 189–217.

<sup>204</sup> ARAGÓN-CORREA, J. Alberto; MARCUS, Alfred A.; VOGEL, David. **The effects of mandatory and voluntary regulatory pressures on firms' environmental strategies**, 2020.

<sup>205</sup> MARQUES, Cláudia Lima; ATZ, Ana Paula; WEDY, Gabriel. **Consumo sustentável, greenwashing e litigância climática**, 2024.

### 3.3 ATUAÇÃO JUDICIAL NA REPRESSÃO DO GREENWASHING E NA INDUÇÃO DA TRANSPARÊNCIA CORPORATIVA

Neste tópico, serão analisados casos relacionados ao *greenwashing* no Brasil, verificando a influência internacional no tocante aos julgamentos internos. Embora a legislação brasileira não possua dispositivos específicos voltados à publicidade verde, ações judiciais têm se baseado principalmente no Código de Defesa do Consumidor, na Política Nacional do Meio Ambiente e nas normas do CONAR para responsabilizar empresas que veiculam mensagens ambientais imprecisas, incompletas ou enganosas.

Os casos analisados neste item não têm por finalidade a reconstrução exaustiva da jurisprudência, mas operam como evidências empíricas das limitações do modelo regulatório brasileiro no enfrentamento do *greenwashing*, confirmando a hipótese de que, embora existam deveres informacionais aplicáveis, ainda há insuficiência normativa e necessidade de aperfeiçoamento regulatório.

Inicialmente, cabe registrar que a alegada ausência de legislação específica sobre o *greenwashing* já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que enfrentou diretamente a questão ao analisar se haveria omissão normativa no ordenamento jurídico brasileiro quanto à repressão de alegações ambientais enganosas, reconhecendo a relevância do tema, mas afastando a necessidade de edição de lei própria diante da existência de um arcabouço normativo suficiente para coibir tais práticas.

No caso, o Supremo Tribunal Federal abordou a discussão do *greenwashing* no Mandado de Injunção nº 4766/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 2013<sup>206</sup>. O impetrante defendia a tese de criação de legislação específica para regular publicidade ambiental enganosa, identificando o aumento da prática no Brasil.

O relator Ministro Gilmar Mendes entendeu que não havia omissão legislativa sobre o tema, fundamentando a decisão de indeferimento nos artigos 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, ao ponto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já trata sobre a regulamentação da proteção ao consumidor e o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, que compreende o *greenwashing*

---

<sup>206</sup> STF. MI 4766/DF. DJ: 04/03/2013. Jurisprudência STF, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho319318/false>. Acesso em 10 jan. 2026.

como propaganda enganosa levando em conta os princípios gerais e direitos básicos do consumidor.<sup>207</sup>

O entendimento à época do julgamento, foi que o *greenwashing* representa uma afronta tanto à proteção contra a publicidade enganosa quanto ao princípio da transparência nas relações de consumo, sendo uma prática comercial abusiva mesmo sem exigir legislação específica e precisa ser combatida para preservar o equilíbrio do mercado e assegurar a efetiva proteção ambiental. Ainda que não tenha sido reconhecida a omissão legislativa alegada no Mandado de Injunção 4.766/DF, permaneceu válida a preocupação com a verdade das mensagens publicitárias ambientais e com a sua fiscalização dentro do marco legal já existente.

A partir desse precedente do Supremo Tribunal Federal, que afastou a tese de omissão legislativa e afirmou a suficiência do regime jurídico já existente para o enfrentamento do *greenwashing*, abre-se espaço para observar como essa compreensão abstrata se projeta na prática jurisdicional concreta, especialmente por meio da atuação de entidades da sociedade civil e do controle judicial de condutas empresariais específicas, como se verifica no caso proposto pelo IDEC, em que a discussão deixa o plano normativo geral e passa a incidir diretamente sobre alegações ambientais concretas e seus efeitos na confiança, na informação e na proteção do consumidor.

O caso nº 1007605-97.2025.8.26.0100, julgado pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, trata de uma ação de Interpelação Judicial em que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) propôs contra a Localiza Rent a Car S/A, com o objetivo de analisar o fenômeno do *greenwashing* à luz do direito do consumidor.

A análise articula os aspectos jurídicos, sociais e ambientais envolvidos na prática de alegações ambientais enganosas, relacionando-os ao arcabouço normativo brasileiro, em especial ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), à Lei da

---

<sup>207</sup> Conforme decisão: “Dessa forma, já há norma federal que viabilize o exercício dos direitos de proteção à propaganda comercial, seja ela ambiental ou de qualquer outra natureza. E uma vez que não demonstrada a inviabilidade, em concreto, de direitos ou liberdades tutelados constitucionalmente, ausente está a legitimidade do impetrante para postular, em mandando de injunção, a sua viabilização. Situação configurada nos presentes autos, haja vista a existência da Lei nº 8.078/90. Portanto, não há omissão legislativa a ser sanada, e assim, o presente writ é manifestamente incabível. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de injunção (art. 21, § 1º, do RISTF).”

Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, previstos no art. 225 da CF/88<sup>208</sup>.

O estudo também busca evidenciar como a atividade empresarial e a promoção da empresa em torno da sustentabilidade podem, muitas vezes, encobrir contradições entre a propaganda e a realidade dos impactos socioambientais, exigindo do Poder Judiciário e das entidades da sociedade civil uma postura ativa na proteção dos consumidores e do próprio meio ambiente.

Segundo a parte autora, a empresa oferecia aos consumidores a possibilidade de, mediante pagamento adicional, compensarem integralmente as emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes da utilização dos veículos alugados. O IDEC enfatizou que a conduta da empresa, ao induzir o consumidor a acreditar que sua adesão ao programa garantiria a eliminação integral do impacto ambiental do uso do veículo, criada uma imagem de sustentabilidade sem comprovação alguma, o que poderia configurar uma prática de *greenwashing* e violação do dever de transparência e informação consagrado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor<sup>209</sup>, assim como a vedação à publicidade enganosa ou abusiva prevista no art. 37<sup>210</sup> do mesmo diploma legal.

A parte ré, em sua defesa, buscou afastar as acusações de falta de clareza e de prática de *greenwashing*. A empresa destacou que o Programa Neutraliza, implementado desde 2022, já teria compensado mais de 346 mil toneladas de CO<sup>2</sup>, permitindo que consumidores, de forma opcional, paguem valores adicionais, totalmente revertidos para a compra de créditos de carbono. Alegou que os cálculos levam em conta a quilometragem média, o tipo de combustível e os valores de

---

<sup>208</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>209</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

<sup>210</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

mercado, com base em dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP), garantindo que as informações são claras e disponíveis ao consumidor em seus canais oficiais.

A empresa enfatizou que seus projetos protegem áreas significativas da Amazônia, promovem a biodiversidade e a inclusão de comunidades locais, gerando impactos positivos, e que a acusação de fraude ou falta de transparência não se sustenta diante da robustez dos dados e certificações apresentados.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se no caso pelo acolhimento dos pedidos formulados pelo IDEC na Interpelação. O parecer do órgão reconheceu a relevância social da matéria, destacando que a Interpelação se justifica como instrumento de jurisdição voluntária para exigir transparência das empresas que cometem infrações. O órgão apontou que a questão envolve direitos difusos dos consumidores, justificando a necessidade de aprofundar os esclarecimentos sobre a efetividade dos programas sustentáveis da ré, Localiza.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo reconheceu a regularidade da Interpelação, destacando que a ação não contempla julgamento, pois se trata apenas de um instrumento probatório em favor de quem o requer, nos termos do art. 727 do Código de Processo Civil<sup>211</sup>.

Esse movimento revela uma tática jurídica diferenciada, voltada à construção de um processo progressivo de responsabilização, que pode, inclusive, fundamentar futura ação civil pública. O uso da Interpelação como mecanismo de indução de condutas empresariais mais transparentes ainda é pouco analisado na literatura nacional e representa um avanço importante para o Direito Ambiental Empresarial. Ao ser acolhida pelo Judiciário com despacho favorável à intimação da Localiza, a Interpelação já produziu efeitos concretos, submetendo a empresa ao escrutínio público e jurídico.

Como visto, o caso demonstra que o *greenwashing* não constitui apenas um desvio ético ou de marketing, mas representa uma violação sistêmica da confiança nas relações de consumo, fragilizando os mecanismos de escolha informada e obscurecendo os reais impactos ambientais da atividade econômica. A ausência de informações técnicas verificáveis, a simplificação excessiva de resultados ambientais

---

<sup>211</sup> “Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 276, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.”

e a omissão de variáveis críticas para a compensação de carbono colocam em xeque a credibilidade dos programas anunciados pela empresa.

Com base na doutrina examinada nos tópicos anteriores, a caracterização do *greenwashing* exige mais do que a identificação de mensagens ambientais genéricas ou potencialmente enganosas, demandando a demonstração de uma ruptura objetiva entre o discurso ambiental e as práticas empresariais efetivamente adotadas. Sob essa perspectiva, mesmo iniciativas judiciais promovidas por entidades legitimadas e reconhecidas, como associações de defesa do consumidor, podem revelar fragilidades argumentativas quando deixam de articular, de forma consistente, os aportes doutrinários que fundamentam o dever de transparência corporativa, a centralidade da informação ambiental qualificada e a distinção entre marketing simbólico e compromissos ambientais efetivos.

Portanto, a articulação entre o Poder Judiciário, a sociedade civil organizada e os consumidores mostra-se relevante para o fortalecimento dos mecanismos de controle das declarações ambientais empresariais, na medida em que contribui para a conformação de padrões mínimos de transparência e responsabilidade informacional. Todavia, a efetividade dessa articulação depende da adequada incorporação de critérios técnicos e referenciais normativos que permitam distinguir práticas efetivamente enganosas de estratégias juridicamente toleráveis.

Outro caso que guarda nítida semelhança com o analisado envolve a empresa Gol Linhas Aéreas S/A, igualmente alvo de Interpelação Judicial proposta pelo IDEC, no processo nº 1007633-65.2025.8.26.0100, perante o Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Assim como no episódio envolvendo a Localiza, a controvérsia gira em torno da oferta de programas voluntários de compensação de emissões de gases de efeito estufa, no programa “*Meu Voo Compensa*”, apresentado aos consumidores como mecanismo capaz de neutralizar integralmente os impactos ambientais das viagens aéreas mediante o pagamento de valores adicionais.

A iniciativa foi questionada pelo IDEC sob o argumento de que a comunicação adotada pela companhia aérea seria marcada por alegações vagas, ausência de informações técnicas verificáveis e obscuridade quanto à origem e certificação dos créditos de carbono e compensação climática, elementos que poderiam induzir o consumidor a erro e configurar prática de *greenwashing*, à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos parâmetros do CONAR.

Tal como no caso da Localiza, o Judiciário foi instado não a proferir um juízo definitivo de mérito, mas a reconhecer a pertinência da interpelação como instrumento preliminar de transparência e produção probatória, evidenciando um padrão de atuação das entidades de defesa do consumidor frente a estratégias empresariais de marketing ambiental que prometem neutralização ou compensação total de impactos climáticos sem a correspondente demonstração técnica robusta.

A escolha de principiar o litígio por meio de uma Interpelação Judicial foi utilizada como um instrumento para formalmente constituir a empresa Gol em mora quanto ao seu dever de informação, ao mesmo tempo em que serviu como um mecanismo de produção probatória antecipada. Ao provocar a empresa a se manifestar sobre as bases técnicas e operacionais de seus programas de sustentabilidade, o IDEC logrou êxito em criar um registro judicial das suas explicações, ou da falta delas, que se tornaria a espinha dorsal da subsequente Ação Civil Pública, atualmente em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, sob o nº 4069013-38.2025.8.26.0100.

A petição inicial da Ação Civil Pública demonstra como as respostas apresentadas pela Gol na interpelação foram consideradas insuficientes, contraditórias e evasivas, servindo como a principal evidência da ausência de lastro técnico para as alegações ambientais veiculadas. O IDEC detalha os pontos críticos que emergiram daquela fase prévia, transformando a defesa inicial da Gol em ato de confissão tácita da fragilidade de seus programas.<sup>212</sup> A estratégia, portanto, foi a de

---

<sup>212</sup> De acordo com o IDEC, a GOL não se desincumbiu do dever probatório, mas as respostas demonstraram: Ausência de comprovação técnica da metodologia do GHG Protocol aplicada ao passageiro individual: nenhum cálculo que justifique a metodologia, planilha, relatório de engenharia ou auditoria foi apresentado; Falta de transparência na precificação: o valor de R\$ 81,00/tCO<sup>2</sup> não teve fundamento comprovado; Contradição contratual: ora tratava como doação, ora como aquisição onerosa; Inexistência de certificação pública vinculada à compra de créditos por passageiros: certificados genéricos, sem número de série, sem indicação de projeto beneficiado; Confirmação do vínculo com a Moss, empresa ligada a projetos sob investigação na Operação *Greenwashing* da Polícia Federal (referente ao Projeto Fortaleza Ituxi); Recusa expressa de apresentar o contrato com a Moss, alegando sigilo; Utilização de tokens de carbono sem benefício ambiental efetivo: a Gol utilizou tokens (ativos digitais) de carbono emitidos pela empresa Moss, mesmo após a certificadora internacional Verra proibir, desde 2022, a tokenização dos créditos que audita, por riscos de dupla contagem, falta de rastreabilidade, falta de aposentadoria e ausência de adicionalidade ambiental. Apesar disso, o programa seguiu ativo até 2025; Ausência de comprovação mínima das alegações ambientais vinculadas ao “avião verde da Gol”: não apresentou nenhum dado técnico, indicador ESG, histórico de desempenho ambiental ou comprovação de programas ambientais anteriores capazes de justificar a afirmação de que a aeronave “reforça o compromisso com o planeta”, tampouco demonstrou qualquer benefício ambiental concreto associado à pintura, operação ou performance diferenciada da aeronave. As respostas limitaram-se a enunciados genéricos de marketing, sem lastro verificável no Relatório ESG 2023 ou em qualquer outro documento técnico e, ainda, em evidente contraste com o Relatório

esgotar a via do diálogo formal e documentado, demonstrando ao Poder Judiciário que a empresa, mesmo quando instada a comprovar a veracidade de sua publicidade, optou pela omissão. Assim, a acusação de *greenwashing* passou a ser fundamentada não apenas em análises externas, mas nas próprias declarações e documentos fornecidos pela empresa em um procedimento judicial anterior.

O ponto central da acusação reside no programa “*Meu Voo Compensa*”, apresentado aos consumidores como uma oportunidade de neutralizar integralmente as emissões de gases de efeito estufa (GEE) de suas viagens mediante o pagamento de um valor adicional. A inicial argumenta que a comunicação do programa era marcada por uma simplicidade enganosa, utilizando frases de efeito como “neutralizar é tão fácil quanto tirar uma selfie” para mascarar uma operação de alta complexidade técnica e de duvidosa eficácia ambiental.<sup>213</sup>

No momento da oferta, o consumidor não recebia informações essenciais sobre a metodologia de cálculo das emissões, a origem e a certificação dos créditos de carbono, ou a comprovação de que o valor pago se convertia, de fato, em uma compensação real e adicional. A ausência de transparência sobre a destinação dos recursos e a natureza jurídica da transação, ora tratada como “compra”, ora como “doação”, são apontadas como graves violações ao dever de informação.

O IDEC expõe a problemática parceria com a empresa Moss Earth, uma corretora de créditos de carbono que utilizava um sistema de tokenização de créditos na plataforma *blockchain*, explicando que o consumidor, sem saber, não adquiria diretamente um crédito de carbono, mas um ativo digital (token) cuja rastreabilidade e integridade ambiental são questionadas.<sup>214</sup> A argumentação da ação civil pública aponta que a Gol manteve o programa ativo mesmo após esses alertas, sustentando uma promessa de compensação certificada que já havia sido publicamente desautorizada pela entidade certificadora, o que evidencia uma conduta de má-fé ou, de grave negligência informacional.

---

ESG 2024 (publicado em 2025), que sequer manteve as metas climáticas e compromissos anteriormente anunciados pela própria empresa. – pág. 03.

<sup>213</sup> Argumentos do IDEC: “Do ponto de vista do consumidor, o “convite à compensação” se inicia com a afirmação de que “neutralizar é tão fácil quanto tirar uma selfie”. O próprio sistema da companhia calcula as emissões nos voos que estão aptos à compensação e informa o valor devido a título de compensação.” – pág. 06.

<sup>214</sup> Argumentos do IDEC: Agrava-se ainda o fato de o consumidor não saber que estava adquirindo um ativo digital (um token) de carbono vinculado a uma blockchain de criptomoedas, onde as transações eram realizadas pela Moss, parceira da Gol. – pág. 18.

Outro pilar da argumentação fática é a crítica à utilização do chamado "avião verde", uma aeronave com pintura especial que era promovida com o *slogan* "O avião verde da GOL reforça nosso compromisso com o planeta". Na ação, a campanha é considerada como "publicidade puramente simbólica", desprovida de qualquer lastro técnico ou benefício ambiental concreto.<sup>215</sup> O IDEC argumenta que a empresa não apresentou qualquer evidência de que a referida aeronave possuísse maior eficiência energética, utilizasse combustíveis sustentáveis ou estivesse vinculada a qualquer programa de redução de emissões que a diferenciasse do restante da frota.

Ao analisar os Relatórios de Sustentabilidade da própria companhia, o IDEC demonstra que não há menção a qualquer ganho ambiental associado à aeronave e que o relatório mais recente (referente a 2024) representa um "retrocesso significativo" nos compromissos climáticos anteriormente anunciados. Essa inconsistência entre o símbolo de sustentabilidade e a ausência de performance ambiental comprovada é apresentada como um exemplo de *greenwashing*.

A peça aponta uma "ruptura completa e preocupante" no Relatório ESG de 2024, que teria abandonado, diluído ou simplesmente omitido metas climáticas relevantes que haviam sido amplamente divulgadas em anos anteriores, como os compromissos com a iniciativa *Science Based Targets* (SBTi).<sup>216</sup> Essa regressão é utilizada como prova de que a comunicação ambiental da empresa não reflete uma estratégia corporativa consistente, mas sim uma conveniência de *marketing* que se adapta às circunstâncias, violando o princípio da boa-fé objetiva. Ao suspender silenciosamente o programa "Meu Voo Compensa" e suprimir as metas climáticas de seu principal documento de reporte, a Gol teria, segundo a inicial, confirmado o caráter frágil e oportunista de seu discurso ambiental, reforçando a caracterização do *greenwashing*.

Até o momento, o único pronunciamento institucional nos autos é o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, que reconheceu a relevância social da

---

<sup>215</sup> Argumentos do IDEC: "A empresa não oferece elementos que detalham e explicitam como a mera adoção de uma coloração específica em uma aeronave de fato reforça seu compromisso com o planeta, limitando-se a alegar genericamente que a customização foi uma medida "para inspirar mais pessoas a fazerem parte dos Novos Tempos para a Terra", ou como o uso do referido avião verde compensa ou neutraliza o CO<sub>2</sub> do voo" – pág. 12.

<sup>216</sup> Argumentos do IDEC: O Relatório ESG 2024, publicado em 2025, representa uma ruptura completa e preocupante com esse discurso, evidenciando uma regressão nos compromissos antes anunciados. O documento abandona, dilui ou simplesmente omite metas climáticas relevantes e sua concretização, não apresenta evolução técnica sobre inventários de emissões, não demonstra avanços na elaboração ou submissão das metas à SBTi.

controvérsia, a legitimidade ativa do IDEC e a presença de interesse difuso, intervindo no feito como fiscal da ordem jurídica, com ênfase no dever de informação qualificada, na boa-fé objetiva e na necessidade de controle das alegações ambientais dirigidas aos consumidores.

O caso estabelece um precedente relevante para a responsabilidade corporativa no Brasil. Ao pleitear a condenação por dano moral coletivo e impor obrigações de fazer e não fazer, a ação não busca apenas a reparação de um dano passado e busca estabelecer um novo padrão de conduta para o futuro. O desfecho deste processo tem o potencial de influenciar profundamente a maneira como as empresas comunicam suas iniciativas de sustentabilidade, reforçando a exigência de veracidade, transparência e rastreabilidade, e consolidando a compreensão de que a confiança do consumidor e a integridade da pauta ambiental não são ativos que possam ser instrumentalizados impunemente.

Outro caso, um pouco mais antigo conhecido como *Dieseldgate*, mas que representou um dos mais significativos escândalos corporativos do século XXI, cujas repercussões transcenderam a esfera da indústria automobilística para influenciar profundamente os âmbitos regulatório, ambiental e jurídico. Deflagrado publicamente em setembro de 2015, o escândalo envolveu a manipulação, por parte do Grupo Volkswagen, dos resultados dos testes de emissão de poluentes de veículos equipados com motores a diesel.

Os carros da Volkswagen foram submetidos a testes de controle de poluentes nos EUA, onde se constatou a ocorrência de *greenwashing*, o que fez a empresa admitir ter fraudado os dados das emissões de poluentes de seus veículos a diesel para passar nos testes de emissões nos EUA, visando o aumento de suas vendas com o falso apelo ambiental.

No Brasil, o escândalo *Dieseldgate* concentrou-se no modelo de picape Amarok, equipado com o motor a diesel EA 189. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com base em perícia técnica realizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), constatou a existência de emissões de gases poluentes em níveis superiores aos declarados, o que resultou na aplicação de uma multa administrativa de cinquenta milhões de reais à empresa. A montadora também foi sancionada por órgãos de proteção ao consumidor, como o PROCON-SP, que aplicou uma multa de 8,3 milhões de reais, e o Departamento de

Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, que impôs uma sanção de 7,2 milhões de reais.

Essas penalidades administrativas foram os primeiros sinais de que a conduta da empresa não passaria impune no território nacional, estabelecendo a base fática e probatória para a responsabilização na esfera judicial, através da Ação Civil Pública nº 0412318-20.2015.8.19.0001, ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e do Trabalhador perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A ação abrangeu 17.057 unidades da Amarok, produzidas entre 2011 e 2012, equipadas com o motor fraudulento.

Em uma decisão proferida em 2017, o juízo de primeiro grau condenou a empresa ao pagamento de indenizações individuais aos consumidores no valor de R\$ 54.000,00 por danos materiais, R\$ 10.000,00 por danos morais, além de uma indenização por danos morais coletivos fixada em um milhão de reais. O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, recorreu da decisão, pleiteando a majoração do dano moral coletivo para mais de dez bilhões de reais, em um valor que refletisse a magnitude da ilicitude e se aproximasse dos padrões punitivos aplicados nos Estados Unidos. Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido, mantendo o valor original sob o argumento de que seria adequado ao "padrão Brasil".

Por sua vez, a Volkswagen também recorreu e obteve êxito parcial, conseguindo reformar a sentença para que a condenação por dano material se tornasse genérica, exigindo que cada consumidor lesado comprovasse individualmente seu prejuízo na fase de liquidação de sentença.

O caso *Dieseldgate* transcendeu a discussão sobre defeitos de produto para se tornar o exemplo paradigmático de *greenwashing* no Brasil. A conduta da Volkswagen não se resumiu a uma falha de engenharia ou a uma omissão de informação; tratou-se de uma afirmação positiva e enganosa sobre as qualidades ambientais de seus veículos. Ao comercializar a picape Amarok sob o rótulo implícito ou explícito de "diesel limpo", a empresa deliberadamente induziu os consumidores a erro sobre uma característica essencial do produto, em clara violação ao artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que veda a publicidade enganosa.

A fraude não estava no motor em si, que funcionava, mas na promessa ambiental que o acompanhava. O escândalo *Dieseldgate* representou um ponto de intersecção entre direito do consumidor, direito ambiental e responsabilidade corporativa no Brasil. Ao revelar uma fraude ambiental de escala global com

repercussões locais, o caso serviu como um poderoso catalisador para o fortalecimento do conceito de *greenwashing*. O processo judicial movido no Rio de Janeiro estabeleceu um precedente no Brasil, afirmando a responsabilidade civil das empresas por suas falsas promessas ecológicas.

### 3.4 FORTALECIMENTO REGULATÓRIO PARA O COMBATE AO GREENWASHING

Embora as mudanças climáticas e a degradação ambiental sejam amplamente reconhecidas como problemas globais urgentes, observa-se que autoridades internacionais e representantes políticos de diversas nações têm debatido não apenas a gravidade da crise climática, mas também os impactos econômicos decorrentes do aumento das exigências regulatórias ambientais. Esse contexto tem gerado tensões entre a necessidade de proteção ambiental e interesses econômicos relacionados à competitividade empresarial e ao crescimento industrial, favorecendo movimentos de simplificação e flexibilização normativa.

No âmbito da União Europeia, esse processo se evidencia com a apresentação do chamado Pacote *Omnibus* (COM/2025/81), que promove alterações em marcos regulatórios recentes de sustentabilidade, reduzindo o alcance de determinadas obrigações e restringindo a aplicação de diretivas anteriormente adotadas. Conforme demonstrado, a proposta flexibiliza regras de auditoria e diminui a densidade informacional exigida pela CSRD para grandes empresas, além de excluir pequenas e médias empresas do regime obrigatório de relatórios de sustentabilidade, substituindo a imposição jurídica por padrões voluntários.

O Pacote *Omnibus* representa um movimento concreto de flexibilização regulatória, que, embora apresentado como mecanismo de harmonização e simplificação, possui efeitos diretos na redução da abrangência e do rigor das exigências de transparência corporativa em sustentabilidade.

Conforme já demonstrado por Marighetto<sup>217</sup>, Lehmen e Vidigal<sup>218</sup> e outros autores já citados no presente estudo, especialmente a partir da análise da influência transnacional das normas europeias e dos padrões internacionais de sustentabilidade, sobretudo no caso brasileiro, que apresenta especificidades relevantes por se tratar de um país em desenvolvimento é necessário reconhecer que o aumento progressivo

---

<sup>217</sup> MARIGHETTO, **Deveres de sustentabilidade dos administradores de empresas**, 2025.

<sup>218</sup> LEHMEN; VIDIGAL, **Trade and Environment in EU-Mercosur Relations**, 2025.

das exigências normativas pode gerar efeitos econômicos adversos, principalmente quando não acompanhado de mecanismos de adaptação institucional e da capacidade técnica das empresas nacionais.

No Brasil, o incremento regulatório em sustentabilidade deve ser analisado não apenas como mecanismo de proteção ambiental e correção informacional, mas também sob a perspectiva de seus impactos econômicos e distributivos. A regulação, se excessivamente complexa ou desproporcional, poderá funcionar como entrave ao desenvolvimento produtivo e à expansão empresarial, comprometendo a própria capacidade do país de promover crescimento econômico sustentável.

Observa-se que as normas relacionadas à divulgação de informações de sustentabilidade e ao cumprimento de padrões internacionais não incidem de forma uniforme sobre todas as empresas no Brasil, atingindo, em regra, apenas determinados setores ou agentes econômicos sujeitos a regimes específicos de governança e transparência, como companhias abertas e instituições reguladas<sup>219</sup>. Além disso, em grande parte dos casos, a adoção de padrões internacionais de sustentabilidade ainda ocorre em caráter predominantemente voluntário, dependendo da estratégia empresarial, da pressão de investidores e das exigências de mercado, e não de imposição normativa geral e compulsória.

Nesse sentido, embora tais padrões possam gerar custos de conformidade para empresas que optam por adotá-los, não se verifica, no panorama atual, a existência de uma sobrecarga regulatória generalizada capaz de comprometer o desenvolvimento econômico, justamente porque o ordenamento jurídico brasileiro ainda não impõe obrigações amplas e universais de divulgação sustentável a todas as organizações, preservando margem de adaptação progressiva conforme a capacidade institucional e econômica de cada agente.

Por outro lado, é importante destacar que, ainda que determinados padrões internacionais de sustentabilidade sejam, em sua origem, voluntários, a partir do momento em que a empresa declara publicamente sua adesão e afirma cumprir tais

---

<sup>219</sup> Resolução 193/2023 - Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo *International Sustainability Standards Board* - ISSB.

RESOLUÇÃO CVM 193. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

parâmetros, essa escolha passa a produzir efeitos jurídicos vinculantes, impondo o dever de coerência entre discurso e prática.

Nesse cenário, a divulgação de compromissos ambientais ou de conformidade com normas internacionais não pode ser tratada como mera estratégia reputacional ou comunicacional, pois cria legítima expectativa de cumprimento perante consumidores, investidores e demais *stakeholders*. Assim, caso a empresa descumpra ou distorça as obrigações assumidas, deve ser responsabilizada, uma vez que a utilização estratégica de padrões voluntários sem efetiva implementação configura violação aos deveres de transparência e pode caracterizar prática enganosa, reforçando a necessidade de sanções adequadas para coibir tais condutas.

Sob essa perspectiva, o exame do ordenamento jurídico brasileiro evidencia que, embora não exista norma específica e sistematizada que tipifique expressamente o *greenwashing* como categoria autônoma, há um conjunto de dispositivos normativos capazes de enquadrar e sancionar comunicações ambientais enganosas. Porém, a suficiência normativa não deve ser analisada apenas pela existência formal de dispositivos aplicáveis, mas pela capacidade institucional de fiscalização e aplicação das normas, bem como critérios claros de verificação.

A repressão judicial ao *greenwashing* no Brasil se revela fragmentada e dependente da articulação de normas esparsas, sobretudo do Código de Defesa do Consumidor e das regras de transparência do mercado de capitais. Essa característica confirma a hipótese de que o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos normativos para alcançar a maquiagem verde, mas não dispõe de um marco normativo claro e integrado, capaz de prevenir de forma estruturada distorções informacionais relacionadas à sustentabilidade corporativa.

Conforme se constatou, a atuação do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento das informações ambientais divulgadas por empresas ainda se mostra incipiente e relativamente recente, com número limitado de demandas judiciais que enfrentam diretamente o tema *greenwashing*. Ainda assim, sua intervenção possui relevância, pois contribui para sancionar e restringir práticas abusivas, impondo limites jurídicos a comunicações ambientais enganosas divulgadas pelas empresas.

Contudo, essa atuação judicial tende a ocorrer de forma reativa, dependendo, para sua efetividade, da provocação por parte de entidades legitimadas que atuam como agentes de fiscalização social e controle informacional. Conforme demonstrado no item 3.3, iniciativas judiciais nesse sentido têm sido impulsionadas por

organizações como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que ingressou com interpelações judiciais contra empresas como a Gol Linhas Aéreas, questionando alegações ambientais vagas e programas de compensação climática divulgados sem comprovação técnica verificável.

Além disso, no contexto brasileiro, é perceptível que a maior parte da produção doutrinária e das análises jurídicas sobre *greenwashing* tem se concentrado quase exclusivamente no campo do direito do consumidor, tratando o fenômeno como uma modalidade de publicidade ambiental enganosa ou abusiva, quando dirigida ao consumidor final. Assim, o debate tende a se apoiar nos dispositivos clássicos do CDC sobre oferta, publicidade, dever de informação e vedação à propaganda enganosa, o que reforça uma leitura predominantemente consumerista do problema.

Entretanto, conforme também se desenvolve no presente estudo, esse enfoque, embora relevante, revela-se insuficiente diante da complexidade do fenômeno, pois a maquiagem verde não se limita às relações de consumo e tampouco afeta apenas consumidores. O problema possui impacto sistêmico, alcançando investidores, mercado de capitais e a própria eficiência concorrencial, comprometendo a função econômica da informação como mecanismo de controle das atividades empresariais.

Logo, o debate precisa ir além da proteção do consumidor e incorporar uma visão mais ampla, que reconheça a sustentabilidade como questão de governança, transparência e integridade informacional no funcionamento dos mercados.

No âmbito do mercado de capitais, a divulgação de informações ESG e de relatórios de sustentabilidade influencia diretamente decisões de investimento, composição de carteiras e avaliação de risco. Nesse contexto, a omissão ou distorção informacional relacionada à sustentabilidade pode configurar violação do dever de transparência corporativa e do regime de divulgação de fatos relevantes.

A edição da Resolução CVM nº 193/2023, ao incorporar os padrões IFRS S1 e IFRS S2, representa avanço normativo relevante ao estabelecer parâmetros mais técnicos de divulgação. Entretanto, embora a norma fortaleça a estrutura procedimental de divulgação, ela não resolve integralmente o problema do *greenwashing*, pois conforme se constatou da análise de relatórios elaborados sob tais padrões, persistem fragilidades relevantes, margens interpretativas quanto à materialidade e à mensuração dos riscos ambientais, o que pode reduzir a efetividade prática da divulgação e comprometer sua função.

A identificação das fragilidades constantes em relatórios climáticos e de sustentabilidade adequados ao novo padrão permite delinear diretrizes mais rigorosas para aprimorar a qualidade, reduzindo o espaço para comunicações ambíguas ou apenas reputacionais.

Um primeiro caminho de aperfeiçoamento normativo brasileiro consiste em reduzir a possibilidade de que as empresas utilizem exceções e permissões técnicas para deixar de divulgar informações relevantes ou para apresentar dados da forma que lhe é conveniente. Em termos simples, isso significa evitar que o relatório seja publicado com muitas justificativas, a exemplo: “*não foi possível medir*” ou “*não há dados suficientes*”, quando essas lacunas poderiam ser preenchidas com métodos mínimos de estimativa.

Além disso, é fundamental exigir maior comparabilidade temporal, isto é, o marco regulatório poderia impor critérios mínimos de consistência e continuidade, como a obrigação de apresentar séries históricas, parâmetros claros de materialidade financeira e justificativas objetivas para qualquer dado que tenha sido omitido, assegurando que os relatórios cumpram efetivamente sua função de transparência e não se limitem a descrições genéricas ou seletivas.

Outro fator, não menos importante, diz respeito as alegações de oportunidades financeiras associadas à sustentabilidade, que devem ser sustentadas por critérios claros e objetivos, com divulgação transparente das fontes e dados utilizados para embasar tais estimativas. Projeções excessivamente otimistas baseadas apenas em percepções de mercado ou em expectativas genéricas sobre o comportamento do consumidor, abrem margem para erro e deveriam ser evitadas. Dessa forma, a norma passa a estruturar um regime preventivo que reduz o risco de *greenwashing* por meio da exigência de verificabilidade, coerência e responsabilização informacional.

Nesse contexto, a Diretiva (UE) 2024/825, ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para coibir alegações ambientais vagas, genéricas ou não verificáveis, pode oferecer avanços significativos para aprimorar a precisão, a verificabilidade e a consistência das informações divulgadas em relatórios de sustentabilidade.

Embora concebida no âmbito do Direito europeu e do consumidor, seu conteúdo normativo fornece critérios objetivos para delimitar o que pode ou não ser comunicado como atributo sustentável, exigindo fundamentação técnica, transparência e coerência entre discurso e prática. A sugestão é de que a sua lógica possa ser utilizada como referencial complementar a aplicação dos relatórios

elaborados com base na Resolução CVM nº 193/2023, contribuindo para reduzir as fragilidades identificadas.

Dessa forma, a aproximação entre a estrutura procedimental de divulgação instituída pela CVM e os critérios materiais de controle informacional previstos na Diretiva 825 representa um caminho para consolidar um regime preventivo mais robusto contra o *greenwashing* no âmbito dos relatórios corporativos de sustentabilidade.

Diante desse quadro, sob o ponto de vista do Direito brasileiro, há instrumentos jurídicos para repressão do *greenwashing*, mas carecem de um regime integrado que discipline o conteúdo material das alegações ambientais e imponha critérios mínimos de verificabilidade, rastreabilidade e comparabilidade. O combate à lavagem verde deve ser compreendido como um desafio sistêmico de governança informacional no Direito brasileiro.

Isso confirma a hipótese de que existem lacunas regulatórias relevantes, não em razão da ausência de normas, mas pela falta de sistematização e de densidade material suficientes para enfrentar o fenômeno como uma falha de governança informacional. Diante desse quadro, torna-se necessário deslocar o debate do mero reconhecimento abstrato do *greenwashing* para a formulação de mecanismos normativos concretos, capazes de reduzir as margens de ambiguidade informacional presentes nos relatórios de sustentabilidade e de ampliar a capacidade de fiscalização e responsabilização. A partir dessa constatação, é possível propor caminhos para o aperfeiçoamento normativo brasileiro, em consonância com o objetivo geral desta pesquisa.

Nesse sentido, além do primeiro caminho que consiste na necessidade de integração normativa entre o regime informacional do mercado de capitais e o regime consumerista, baseando-se na Diretiva (UE) 2024/825, de forma que as exigências técnicas de transparência aplicáveis às companhias abertas sejam mais claras e objetivas, reduzindo a discricionariedade empresarial e fortalecendo a confiabilidade das informações. O segundo caminho envolve a consolidação de parâmetros materiais mínimos para alegações ambientais, especialmente aquelas formuladas em termos absolutos ou promessas futuras, como neutralidade climática.

A experiência europeia analisada na subseção anterior demonstra que alegações de neutralidade exigem comprovação contemporânea e métodos

amplamente aceitos. Nesse aspecto, a Diretiva (UE) 2024/825<sup>220</sup> também pode ser utilizada como referencial normativo. Assim, a adoção, no Brasil, de critérios normativos objetivos para alegações ambientais absolutas contribuiria para reduzir o espaço interpretativo e reforçaria o ônus probatório das empresas.

O terceiro caminho reside na institucionalização de mecanismos de auditoria independente das informações de sustentabilidade divulgadas publicamente pelas empresas, não apenas nos relatórios financeiros regulados, mas também em campanhas institucionais e publicitárias de grande impacto. O Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) pode exercer um papel relevante ao emitir pronunciamentos técnicos alinhados aos padrões internacionais. Assim, o fortalecimento destes instrumentos, inspirado em padrões internacionais, poderia contribuir para elevar a credibilidade das comunicações ambientais e evitar certificações privadas ou dados internos não verificáveis.

Por fim, um quarto caminho consiste na criação de diretrizes regulatórias nacionais específicas sobre *greenwashing*, seja por meio de norma infralegal expedida por órgãos como SENACON, CONAR em cooperação com o poder público, ou mesmo por ato normativo do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, estabelecendo padrões mínimos de clareza, rastreabilidade e transparência para comunicações ambientais. Tal medida não exigiria, necessariamente, a criação imediata de lei formal específica, mas permitiria densificar o regime existente, orientando a fiscalização administrativa e judicial.

A atuação do Poder Judiciário, embora desempenhe papel relevante na repressão pontual de práticas abusivas, mostra-se insuficiente como mecanismo estruturante de prevenção do *greenwashing*. Isso ocorre porque a tutela jurisdicional, em regra, opera de forma reativa e depende da provocação de entidades legitimadas, não sendo capaz de estabelecer, por si só, padrões preventivos de transparência corporativa.

Assim, a prevenção da maquiagem verde exige o fortalecimento normativo e institucional voltado à transparência informacional e principalmente quanto a verificabilidade das alegações ambientais. A assimetria informacional entre

---

<sup>220</sup> ATZ, Ana Paula. **Comentários à Diretiva 2024/825/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 154. ano 33. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024.

fornecedores, consumidores e investidores é agravada por elementos e conceitos técnicos, tais como contabilidade de carbono, inventários de emissões, certificações privadas e métricas ambientais específicas, cujo conteúdo não é facilmente acessível, tampouco plenamente assimilável pelo magistrado sem apoio pericial qualificado. Ainda que existam bases normativas aptas a fundamentar a responsabilização civil e administrativa, a efetividade do controle jurisdicional tende a ser limitada, uma vez que o próprio sistema probatório judicial nem sempre consegue acompanhar o grau de sofisticação das estratégias empresariais de comunicação sustentável.

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que o enfrentamento do *greenwashing* no Brasil já dispõe de fundamentos normativos relevantes, mas ainda carece de um regime integrado, capaz de disciplinar com maior clareza os limites e os requisitos das divulgações ambientais corporativas. A existência de padrões internacionais e de iniciativas regulatórias recentes representa avanço importante, mas não elimina a necessidade de aprimoramentos estruturais, sob pena de que os relatórios sobre sustentabilidade se tornem instrumento de assimetria informacional em vez de mecanismo de transparência<sup>221</sup>.

Diante disso, confirma-se a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla deveres gerais aptos a alcançar informações relacionadas à sustentabilidade, mas ainda não dispõe de mecanismos suficientemente específicos e densos para reprimir práticas de *greenwashing*. A lacuna não está na completa ausência de normas, mas na ausência de instrumentos institucionais capazes de transformar compromissos ambientais em deveres efetivamente controláveis e sancionáveis.

O fortalecimento dos deveres de transparência na divulgação de informações de sustentabilidade, especialmente no âmbito da governança corporativa, tende a produzir efeitos que ultrapassam o mero cumprimento formal de obrigações regulatórias. A imposição de critérios mais objetivos, verificáveis e consistentes produz transformações internas relevantes, pois estimula a revisão de políticas

---

<sup>221</sup> BOMFIM, Emanuel Truta do; TEIXEIRA, Wellington dos Santos; MONTE, Paulo Aguiar do. Relação entre o disclosure da sustentabilidade com a governança corporativa: um estudo nas empresas listadas no IBrX-100. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 6-28, jan./abr. 2015.

corporativas, aprimora controles internos e cria uma postura mais cuidadosa na validação das informações ambientais divulgadas<sup>222</sup>.

Esse movimento, ao repercutir em toda a estrutura organizacional da empresa, gera reflexos positivos que alcançam a ponta final do mercado, favorecendo não apenas consumidores, mas também investidores e demais *stakeholders*, na medida em que promove maior integridade informacional, reduz assimetrias e fortalece a confiança nas práticas empresariais relacionadas à sustentabilidade.

Portanto, o fortalecimento regulatório no combate ao *greenwashing* deve priorizar a definição de padrões mínimos de clareza, coerência e rastreabilidade das informações ambientais divulgadas, compatíveis com a realidade econômica brasileira e com as exigências transnacionais que já influenciam o mercado nacional. Nesse sentido, a sustentabilidade corporativa deve ser tratada como elemento relevante da governança e da transparência informacional, cuja credibilidade depende de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a correspondência entre discurso e prática empresarial.

---

<sup>222</sup> MANOEL, Aparecida **et al.** Governança corporativa e sustentabilidade: a inserção dos critérios ESG na cultura organizacional de empresas brasileiras. **Revista ReGeo**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 4, edição especial, p. 1-18, 2025. DOI: 10.56238/revgeov16n4-044.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise climática aliada à crescente valorização econômica da sustentabilidade, reposicionou a informação ambiental no centro das decisões de consumo, investimento e formulação de políticas públicas. Esse reposicionamento não decorre apenas de imperativos ambientais ou éticos, mas da transformação das preferências de mercado. Consumidores passaram a valorizar, de forma crescente, produtos e serviços associados a menor impacto ambiental, pressionando empresas a incorporar a sustentabilidade como atributo competitivo. Paralelamente, acionistas e investidores institucionais passaram a privilegiar organizações que demonstram compromisso com critérios ambientais e de governança, integrando esses fatores aos processos de avaliação de risco, retorno e alocação de capital.

Nesse contexto, a comunicação corporativa sobre práticas sustentáveis deixou de ser mero instrumento reputacional e passou a integrar a própria lógica de funcionamento dos mercados. Todavia, a distância entre discurso e prática, materializada no fenômeno do *greenwashing*, revelou-se como uma falha estrutural de governança informacional, capaz de distorcer decisões econômicas, comprometer a confiança de investidores, consumidores, *stakeholders* e enfraquecer os esforços de enfrentamento das mudanças climáticas.

O estudo demonstrou que a arquitetura normativa sobre a sustentabilidade corporativa não se estrutura mais a partir de uma lógica exclusivamente estatal ou doméstica. Ao contrário, consolida-se por meio de uma complexa rede transnacional composta por padrões internacionais, instrumentos de *soft law*, diretivas europeias e mecanismos de mercado que se expandem para além de suas jurisdições de origem.

A União Europeia, por meio do chamado *Brussels Effect*, assumiu papel central nesse processo ao condicionar o acesso a mercados e capitais ao cumprimento de exigências ambientais e informacionais, pressionando empresas e Estados a internalizar tais parâmetros como condição de competitividade econômica.

Diante desse cenário, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida padrões e normas internacionais de sustentabilidade podem influenciar e ser integrados às obrigações de transparência corporativa existentes no Direito brasileiro, a fim de suprir as insuficiências atuais na governança informacional corporativa e fortalecer a prevenção de *greenwashing*? Para tanto, a investigação foi

estruturada em dois eixos complementares. No primeiro, analisou-se a incorporação das empresas à agenda ambiental internacional, a consolidação de padrões internacionais de sustentabilidade, a positivação de normas europeias de proteção ambiental e a construção jurídica do *greenwashing*, com destaque para a litigância europeia como forma de aplicação desses deveres. No segundo, analisou-se a conversão dessas referências transnacionais em deveres internos de governança, transparência e controle no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito do primeiro eixo, evidenciou-se que a sustentabilidade corporativa passou a ser regulada por um sistema normativo transnacional que combina instrumentos voluntários e obrigatórios, nos quais a transparência informacional assume papel estruturante. A jurisprudência europeia analisada demonstrou que alegações ambientais genéricas, promessas de neutralidade climática e divulgações empresariais dissociadas da realidade operacional passaram a ser submetidas a critérios rigorosos de verificabilidade, reforçando o ônus probatório das empresas e reposicionando a função preventiva do direito.

No segundo eixo, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo progressivamente influenciado por padrões internacionais de sustentabilidade, especialmente por meio da atuação regulatória da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central, que incorporaram deveres formais de divulgação de informações ESG às estruturas tradicionais de governança corporativa, deslocando a sustentabilidade do campo voluntário para o núcleo das obrigações empresariais. Além disso, com base no estudo foi verificado que o debate em torno do *greenwashing* do ponto de vista brasileiro tem se restringido ao Direito do consumidor, porém este fenômeno não se limita ao campo de consumo, uma vez que a distorção informacional projeta efeitos no ambiente corporativo, sobretudo com impactos aos investidores, acionistas, empresários, *stakeholders* e comunidade em geral.

Todavia, a análise também revelou que embora haja um conjunto expressivo de deveres de transparência corporativa relacionados ao meio ambiente, normas infralegais, padrões técnicos voluntários e instrumentos de defesa do consumidor, o regime jurídico brasileiro permanece carente de critérios materiais claros para disciplinar o conteúdo das comunicações ambientais feitas pelas empresas seja qual for o destinatário.

Essa lacuna estrutural permite que o *greenwashing* persista, mesmo diante da expansão dos deveres formais de divulgação, convertendo a informação em instrumento de indução ao erro e de assimetria informacional.

A análise apresentou que o Brasil possui instrumentos normativos dispersos (CDC, mercado de capitais, CVM) e carece de um regime integrado e preventivo capaz de reduzir ambiguidades e assegurar verificabilidade, comparabilidade e rastreabilidade das informações. Nesse sentido, os caminhos de aprimoramento apontados são: integrar o regime consumerista e o regime do mercado de capitais por meio de normas obrigatórias que tragam conceitos simples e conectados, com identificação sobre o que constitui ou não a maquiagem verde; incorporar critérios materiais mais objetivos a fim de limitar alegações vagas e absolutas; reduzir brechas técnicas nos relatórios e exigir consistência histórica e materialidade mais clara; fortalecer auditorias independentes e padronização técnica; e, por fim, criar diretrizes regulatórias nacionais específicas sobre *greenwashing* para orientar fiscalização administrativa e judicial, deslocando o controle do modelo reativo para um modelo preventivo de governança informacional.

Nesse sentido, responde-se ao problema de pesquisa afirmando que, embora os padrões e normas internacionais de sustentabilidade tenham sido capazes de fortalecer os deveres de transparência corporativa no Brasil, tais avanços mostram-se ainda insuficientes para prevenir, de forma estrutural, o *greenwashing*.

A ausência de parâmetros normativos integrados, com critérios verificáveis e mecanismos claros de controle impede que a sustentabilidade comunicada pelas empresas corresponda, de maneira consistente, a práticas efetivas, revelando a necessidade de aperfeiçoamento regulatório. A prevenção da maquiagem verde exige superar um modelo meramente declaratório de sustentabilidade, superando discursos vazios. Ao contrário, a sustentabilidade deve ser incorporada à gestão da empresa, com práticas concretas e verificáveis, a fim de subsidiar as informações divulgadas.

O Direito brasileiro já conta com obrigações legais de transparência, tanto nas relações de consumo quanto no mercado de capitais, e vem incorporando padrões internacionais de divulgação sobre sustentabilidade. Mas, ainda assim, a comunicação ambiental das empresas continua marcada por conceitos vagos e critérios com margem interpretativa, facilitando informações genéricas ou não verificáveis.

Assim, sempre que a sustentabilidade é imposta como dever jurídico ou divulgada pela empresa, ela produz efeito vinculante e impõem deveres imediatos de consistência e comprovação. Quando o lucro é obtido por meio de informações falsas, ocorre não apenas agressão ambiental, mas violação à confiança e ao próprio sistema jurídico.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do *greenwashing* não pode permanecer condicionado a meros deveres formais de divulgação. Enquanto a sustentabilidade não constituir obrigação jurídica material, a lógica de mercado continuará a permitir que o discurso ambiental seja instrumentalizado como estratégia econômica. Impõe-se, assim, a construção de um regime normativo vinculante sobre o *greenwashing*, com parâmetros claros e uniformes, capaz de definir com maior precisão o conteúdo mínimo das alegações ambientais, reduzindo ambiguidades técnicas e fortalecendo os mecanismos de auditoria, à semelhança da experiência europeia, por meio da articulação entre governança corporativa, deveres de veracidade, mecanismos de controle e responsabilização.

## REFERÊNCIAS

- ARAGÓN-CORREA, J. Alberto; MARCUS, Alfred A.; VOGEL, David. **The effects of mandatory and voluntary regulatory pressures on firms' environmental strategies**. *Academy of Management Annals*, v. 14, n. 1, p. 323–352, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5465/annals.2018.0014>.
- ATALANIO, Manuella Perdigão. **Greenwashing: a propaganda verde enganosa na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. São Paulo: Expressa jur. (e-book), 2022.
- ATZ, Ana Paula. **Comentários à Diretiva 2024/825/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 154. ano 33. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024.
- BALDISSERA, Igor Joris; ROSARI, Ricardo Pedro Guazzelli. **Análise de desempenho das empresas em relação às práticas ESG: mecanismos e eficiência na tratativa de investimentos sustentáveis**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo: Ed. RT, v. 101, p. 235-264, jul./set. 2023. DTR\2023\7344. p. 7-8.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Art. 37. In: GRINOVER, Ada P. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto e da Lei do Superendividamento**. 13. ed. São Paulo: GEN, 2022, p. 276–300.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor: Código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRADFORD, Anu. **The Brussels effect: how the European Union rules the world**. New York: Oxford University Press, 2020. ISBN 978-0-19-008858-3
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 59. Altera a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Consumo sustentável. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013b.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado Federal, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os parâmetros proteger, respeitar e reparar**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção Global, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 193, de 20 de outubro de 2023. Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board – ISSB. 2023b. Brasília, DF: Comissão de Valores Mobiliários, 2023. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem et al. **Our Common Future**: report of the World Commission on Environment and Development. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CASTRO, Adriano Vieira de. **Governança corporativa no mercado de capitais brasileiro**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 104, ano 27, p. 63–102, abr./jun. 2024.

CDP. **About Us**. Disponível em: <https://www.cdp.net/en/about>. Acesso em: 20 ago. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 2: Sociedades. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 313-315.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código e anexos – Anexo “U”**: Apelos de sustentabilidade. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/Codigo-CONAR-2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG) (COM(2023) 314 final; 2023/0177(COD)). **Jornal Oficial da União Europeia**. Estrasburgo, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1243bcf3-0ac8-11ee-b12e-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1243bcf3-0ac8-11ee-b12e-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 16 set. 2025.

DE FREITAS NETTO, Sebastião Vieira; SOBRAL, Marcos Felipe Falcão; RIBEIRO, Ana Regina Bezerra; SOARES, Gleibson Robert da Luz. **Concepts and forms of greenwashing: a systematic review.** *Environmental Sciences Europe*, 32: 1-17, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3>. Acesso em: 24 set. 2023.

DICIONÁRIO OXFORD DE INGLÊS. **Greenwashing.** 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/greenwashing>. Acesso em: 20 set. 2023.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000: Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DRIVER, Tia Rebecca; ELALFY, Amr; WEBER, Olaf. **The future of standardized sustainability reporting.** *CIGI Papers*, n. 275, mai. 2023. Waterloo: Centre for International Governance Innovation, 2023. Disponível em: <https://www.cigionline.org/publications/the-future-of-standardized-sustainability-reporting/>. Acesso em: 18 set. 2025.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão.** São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 31.

EUROPEAN STANDARDS s.r.o. **ISO Standards.** Disponível em: <https://www.en-standards.eu/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FIALHO, Letícia Sousa; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling. **O comportamento de consumidores diante da prática do greenwashing.** Fortaleza: Unijuí, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2018.45.400-418>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Assimetria informacional e governança corporativa.** *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 73, p. 71-91, jul./set. 2016.

FIT for 55. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/fit-for-55/>. Acesso em: 08 fev. 2026.

FREE, Clinton; JONES, Stewart; TREMBLAY, Marie-Soleil. **Greenwashing e garantia de sustentabilidade: uma revisão e apelo a pesquisas futuras.** *Journal of Accounting Literature*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/JAL-11-2023-0201>. Acesso em: 19 set. 2025.

GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. **The governance of global value chains.** *Review of International Political Economy*, v. 12, n. 1, p. 78–104, fev. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI. **GRI Sector Program**. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/standards/sector-program/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI. **A powerful interim step towards a single, coherent global set of reporting standards**. Publicado em: 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/news/news-center/2020-09-11-a-powerful-interim-step-towards-a-single-coherent-global-set-of-reporting-standards/>. Acesso em: 18 set. 2025.

GOMIERO, Paulo Henrique. **Os fatores ASG e a prevenção ao greenwashing** – a necessidade de regramento estatal quanto aos deveres e responsabilidades dos administradores de empresas. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 93, p. 91-111, jul./set. 2021.

GREGORIO, Carolina Lückemeyer. **Direito do consumidor e transparência no marketing verde**: a promoção do consumo consciente pelo enfrentamento do greenwashing. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GREENPEACE France v. France. Disponível em: [https://www.climatecasechart.com/document/greenpeace-france-v-france\\_16b7?q=totalenergies](https://www.climatecasechart.com/document/greenpeace-france-v-france_16b7?q=totalenergies). Acesso em: 08 fev. 2026.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**: breve reflexão. Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia, 2007, p. 5. Disponível em: <https://revistaeletronicadfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>. Acesso em: 18 set. 2025.

HATOUM, Nida Saleh; PICCHI NETO, Carlos. **Da responsabilidade empresarial e social das instituições financeiras como agentes indutoras do desenvolvimento sustentável**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 75, p. 15-35, jan./mar. 2017. DTR\2017\486

HILTON, Joshua. **An integrated analysis of greenhush**. Innovation and Green Development, Zhengzhou, v. 4, art. 100222, 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2949753125000190>. Acesso em: 18 jan. 2026.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023, p. 18.

IFRS Foundation. **Who we are**: About us. Disponível em: <https://www.ifrs.org/about-us/who-we-are/>. Acesso em: 18 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. 80 p. ISBN 978-65-5515-787-1.

INTERNATIONAL SUSTAINABILITY STANDARDS BOARD. **IFRS S1**: General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information. London:

IFRS Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/project/general-sustainability-related-disclosures/issued-ifrs-s-standards/ifrs-s1-general-requirements-for-disclosure-of-sustainability-related-financial-information.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

INTERNATIONAL SUSTAINABILITY STANDARDS BOARD. **IFRS S2: Climate-related disclosures**. London: IFRS Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/project/climate-related-disclosures/issued-ifrs-s-standards/ifrs-s2-climate-related-disclosures.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

KERN, Christoph A. **A Diretiva da União Europeia 2020/1828 sobre ações representativas para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores e sua implementação na Alemanha**. Revista de Processo, v. 370, p. 247–260, dez. 2025.

KPMG INTERNATIONAL. **Me, My Life, My Wallet: 2022 Edition**. Amsterdã: KPMG, 2022. Disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/our-insights/transformation/me-my-life-and-my-wallet-2022.htm>. Acesso em: 27 jan. 2026.

LACLIMA. **Guia de stewardship climática no Brasil**. São Paulo: Laclima, 2022.

LACLIMA; FGV DIREITO SP. **Stewardship climático no Brasil: um guia para investidores**. Disponível em: <https://laclima.org/files/guia-stewardship-climatico-brasil-LACLIMA-FGVSP.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

LEHMEN, Alessandra; VIDIGAL, Geraldo. **Trade and Environment in EU-Mercosur Relations: Negotiating in the Shadow of Unilateralism**. European Foreign Affairs Review, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 30, n. Special Issue, p. 87–114, 2025.

LINS, Luiz dos Santos; SILVA, Raimundo Nonato Sousa. **Responsabilidade sócio-ambiental ou greenwash: uma avaliação com base nos relatórios de sustentabilidade ambiental**. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 91–105, jan./jun. 2009.

MARIGHETTO, Andrea. **Deveres de sustentabilidade dos administradores de empresas: impactos jurídicos e práticos da Diretiva Europeia CSDDD**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, v. 45, ano 12, p. 277–304, out./dez. 2025. DTR\2025\9262.

MARQUES, Claudia Lima. **Vinculação própria através da publicidade? A nova visão do Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, v. 10, p. 7–20, abr./jun. 1994, p. 13–17.

MARQUES, Claudia Lima. Enforcing Consumer and Capital Markets Law in Brazil. In: GSELL, B.; MÖLLERS, T. M. J. (eds.). **Enforcing Consumer and Capital Markets Law: The Diesel Emissions Scandal**. Cambridge: Intersentia, 2020. p. 291–314.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; WEDY, Gabriel. **Consumo sustentável, greenwashing e litigância climática**. Revista de Direito Ambiental, v. 116, p. 225–261, out./dez. 2024.

MARUCH, André. As principais práticas de governança corporativa adotadas no mercado brasileiro em face do mercado internacional (2.<sup>a</sup> e última parte). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 44, p. 126-156, abr./jun. 2009.

MARTINS, Michelle Marcia Viana et al. **Normas voluntárias de sustentabilidade no comércio internacional: aspectos teóricos, metodológicos e conceituais**. Texto para Discussão n. 2844. Brasília: Ipea.

MÉO, Letícia Caroline. **Greenwashing e o direito do consumidor: como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MESQUITA, Alebe Linhares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Investimento estrangeiro e meio ambiente: análise dos acordos brasileiros de cooperação e facilitação de investimentos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 87, p. 399-424, jul./set. 2017. DTR\2017\5553

MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. Disponível em: [https://www.climatecasechart.com/document/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc\\_c3e4?q=%20MilieuDefensie+et+al.+v.+Royal+Dutch+Shell+plc..](https://www.climatecasechart.com/document/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc_c3e4?q=%20MilieuDefensie+et+al.+v.+Royal+Dutch+Shell+plc..) Acesso em: 22 jan. 2026.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: [https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/acordo-de-parceria-mercosul-uniao%20europeia?utm\\_source](https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/acordo-de-parceria-mercosul-uniao%20europeia?utm_source). Acesso em: 12 fev. 2026.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Greenwashing: regulação e limites do marketing verde**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 114, ano 29, p. 189–217, abr./jun. 2024a. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9565>

MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Panorama da Litigância Climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Ed. Das Autoras, 2024b.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Greenwashing: regulação e limites do marketing verde**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 114, ano 29, p. 189–217, abr./jun. 2024c. Disponível em <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9565>. Acesso em: 13 fev. 2026.

MORGERA, Elisa. **Corporate accountability in international environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MURCIA, Fernando Dal-Ri. **Divulgação de informações ESG por companhias abertas brasileiras**. Revista de Gestão Social e Ambiental. V. 18, n. 2, p. 1-18, 2024. DOI <https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n2-174>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**: informe da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n73/039/07/pdf/n7303907.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 21 set. 2024.  
NERY JÚNIOR, Nelson. **Direitos fundamentais à saúde e informação do consumidor**: soluções práticas de direito – direito constitucional e direito regulatório. 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

NEVES, Guilherme Fidalgo. **Greenwashing**: uma análise das denúncias de stakeholders sobre os apelos de sustentabilidade das organizações. São Paulo, 2022, p. 16.

New Weather Institute v. FIFA. Disponível em: [https://www.climatecasechart.com/document/new-weather-institute-v-fifa\\_fe79?q=FIFA](https://www.climatecasechart.com/document/new-weather-institute-v-fifa_fe79?q=FIFA). Acesso em: 08 fev. 2026.

NOGUEIRA, Carolina Queiroga. **A aplicação de soft law no direito internacional**: a adoção de parâmetros voluntários no direito ambiental e em ESG. Revista DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, 2022.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OECD. **G20/OECD Principles of Corporate Governance**. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/09/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2023\\_60836fcb/ed750b30-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/09/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2023_60836fcb/ed750b30-en.pdf). Acesso em: 12 fev. 2026.

ONU. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Última edição em: 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 30 jan. 2026.

OVERVIEW of legal documents climate case against Shell. Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/overview-of-legal-documents-climatecase-against-shell>. Acesso em: 22 jan. 2026.

PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA. (PwC Brasil). **Panorama atual da implementação do International Sustainability Standards Board (ISSB) no Brasil**. São Paulo: PwC Brasil, 2024.,

REIS, Yasmin Fernandes; PRADO, Viviane Muller; DUTRA, Marcos Galileu Lorena. **Greenwashing e o regime informacional do mercado de capitais brasileiro**. Revista dos Tribunais, v. 1054, p. 141–156, ago. 2023.

RESOLUÇÃO BCB nº 139 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=139>. Acesso em: 13 fev. 2026.

RESOLUÇÃO BCB nº 140 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=140>. Acesso em: 13 fev. 2026.

RESOLUÇÃO CMN nº 4.945 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>. Acesso em: 13 fev. 2026.

RESOLUÇÃO CMN nº 4.943 de 15/9/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4943>. Acesso em: 13 fev. 2026.

RESOLUÇÃO CVM 59. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

RESOLUÇÃO CVM 80. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

RESOLUÇÃO CVM 193. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 12 fev. 2026.

SASB. **Governance Archive**. Disponível em: <https://sasb.ifrs.org/about/governance-archive/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SEABRA, Renata Welinski da Silva. **A regulamentação internacional ambiental e a responsabilidade corporativa**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERAFEIM, George. **ESG: from process to product**. Cambridge: Harvard Business School, 2023. Working Paper n. 23-069. Disponível em: [https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/23-069\\_c3b42539-b1f3-4acf-a7d7-60e85806f96d.pdf](https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/23-069_c3b42539-b1f3-4acf-a7d7-60e85806f96d.pdf). Acesso em: 28 jan. 2026.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Coords.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

STF. MI 4766/DF. DJ: 04/03/2013. Jurisprudência STF, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho319318/false>. Acesso em 10 jan. 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – **SUSEP. Circular SUSEP nº 666, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2022.

TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES (TCFD). **Task Force on Climate-Related Financial Disclosures** | TCFD. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.fsb-tcfd.org/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

TERRACHOICE. **The Sins of Greenwashing: Home and Family Edition**. Disponível em: [https://www.twosides.info/wp-content/uploads/2018/05/Terrachoice\\_The\\_Sins\\_of\\_Geenwashing\\_-\\_Home\\_and\\_Family\\_Edition\\_2010.pdf](https://www.twosides.info/wp-content/uploads/2018/05/Terrachoice_The_Sins_of_Geenwashing_-_Home_and_Family_Edition_2010.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

THE European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent. Striving to be the first climate-neutral continent. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_en?utm\\_source](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en?utm_source). Acesso em: 08 fev. 2026.

UNITED NATIONS. **Integrity matters: net zero commitments by businesses, financial institutions, cities and regions: report from the United Nations' High-Level Expert Group on the Net Zero Emissions Commitments of Non-State Entities**. [S.l.]: United Nations, 2022. Disponível em: [https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/high-level\\_expert\\_group\\_n7b.pdf](https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/high-level_expert_group_n7b.pdf). Acesso em: 30 jan. 2026

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi, 2023, p. 9.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (RS). Programa de pós-graduação em Direito. In: **Linhas de pesquisa**, 2025. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/pos-graduacao/formacao-stricto-sensu/direito/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 15 nov. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0095>. Acesso em: 13 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para facilitar investimentos sustentáveis. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32020R0852>. Acesso em: 13 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 9 jun. 2023a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 16 maio 2023b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R0956>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Diretrizes sobre a aplicabilidade do artigo 101 do Tratado [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 21 jul. 2023c. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721\(0\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721(0)). Acesso em: 20 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 13 jun. 2024a. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L\\_202401760](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401760). Acesso em: 20 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 [...]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito ao empoderamento dos consumidores para a transição ecológica, por meio de melhor proteção contra práticas desleais e de melhores informações. **Jornal Oficial da União Europeia**, 6 mar. 2024a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/825>. Acesso em: 21 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do meio ambiente através do direito penal e que revoga as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**, 30 abr. 2024b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1203>. Acesso em: 21 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 [...]. COM(2025) 81 final. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0081>. Acesso em: 22 set. 2025.